

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão	1
4ª Câmara de Coordenação e Revisão	5
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	42
Procuradoria Regional da República da 6ª Região	42
Procuradoria da República no Estado do Acre	42
Procuradoria da República no Estado do Amapá	43
Procuradoria da República no Estado do Amazonas	43
Procuradoria da República no Estado da Bahia	45
Procuradoria da República no Distrito Federal	46
Procuradoria da República no Estado de Goiás	47
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	47
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	48
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	48
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	53
Procuradoria da República no Estado do Pará	53
Procuradoria da República no Estado da Paraíba	53
Procuradoria da República no Estado do Paraná	54
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	57
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	61
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	67
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	68
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	70
Procuradoria da República no Estado de Roraima	71
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	71
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	72
Procuradoria da República no Estado de Sergipe	73
Expediente	74

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EDITAL PFDC/MPF Nº 10, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre a seleção de artigos para compor publicação eletrônica sobre “direito fundamental à segurança pública”.

A PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PFDC), órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), com atribuição de defender, no campo extrajudicial, os direitos constitucionais do cidadão e garantir o seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, com fundamento na Constituição da República (arts. 37 e 129, dentre outros); na Lei Complementar nº 75/1993 (arts. 5º, 11 a 16, dentre outros); na Resolução nº 82/2012 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e na Portaria nº 08/2020/PFDC/MPF (e suas alterações posteriores),

RESOLVE, no âmbito de atuação do seu Grupo de Trabalho “Cidadania e Segurança Pública”, abrir SELEÇÃO DE ARTIGOS para compor publicação eletrônica sobre o tema “Direito fundamental à segurança pública: desafios para o Ministério Público Federal”, nos seguintes termos:

Objetivo

O processo tem por objetivo selecionar artigos científicos para publicação eletrônica em coletânea digital. O trabalho terá enfoque jurídico, podendo conter, também, análises próprias de outros campos do conhecimento, complementares ao Direito.

Tema

Os artigos deverão tratar livremente do tema com ênfase nas atribuições da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, destacando-se matérias como: “políticas públicas”, “organização do sistema único de segurança pública”, “violência de Estado”, “planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública”, “sistema interamericano de direitos humanos”, “transparência e participação social”, entre outros, com enfoque não necessariamente jurídico.

Requisitos do artigo

Os textos propostos deverão ser submetidos em conformidade com este edital e seu anexo, observando os seguintes requisitos :

I - um mínimo de 10 (dez) e um máximo de 25 (vinte e cinco) páginas;

II - título sintético;

III - indicação do nome do autor, acompanhado de nota de rodapé com currículo vitae resumido em um parágrafo, que deverá conter sua atividade profissional e titulação;

IV - resumo de 100 (cem) a 250 (duzentos e cinquenta) palavras e palavras-chave, ambos em língua portuguesa e inglesa;

V - o corpo do trabalho deverá ser organizado segundo um encadeamento lógico, contendo sumário, introdução, desenvolvimento, conclusões e referências bibliográficas, além de respeitar as normas da ABNT;

VI - tabelas, figuras e gráficos, caso existentes, deverão ser numerados sequencialmente por todo o texto.

Crerios de seleçao

Serao aceitos textos ineditos, textos nao ineditos porer atualizados, adaptaçoes de monografias e resumos de dissertaçoes ou teses. Na seleçao dos textos, serao observados criterios de relevancia institucional para a atuaçao do Ministerio Pùblico Federal, consistencia e rigor cientifico, atualizaçao tematica e bibliografica, contribuicao para o campo de conhecimento e adequaçaao aos requisitos deste edital e seu anexo.

Prazo e procedimento de submissao

O prazo para a submissao dos artigos se encerrara em 1º de dezembro de 2026. Os textos deverao ser enviados para o endereço eletrônico (e-mail) da PFDC/MPF (pfdc@mpf.mp.br) em formato .odt ou .doc, indicando-se no título/assunto da mensagem "Edital PFDC nº 10/2026 – Direito Fundamental à segurança pública".

Procedimento de seleçao

Os artigos serao avaliados e selecionados pela PFDC, até o dia 31 de janeiro de 2027, por comissao com os seguintes membros: Julio José Araujo Junior, Polireda Madaly Bezerra de Medeiros e Paulo Gilberto Cogo Leivas. O resultado da deliberaçao sera comunicado via e-mail a todas as pessoas candidatas pela Secretaria-Executiva da PFDC/MPF.

Disposicoes gerais

Os autores deverao, na apresentacao do artigo, encaminhar à PFDC/MPF (pfdc@mpf.mp.br), devidamente preenchido e assinado, o formulário de "Cessao de direitos autorais e Autorizaçao para publicacao em meio eletrônico", conforme modelo anexo.

Os direitos de publicacao dos artigos selecionados serao reservados à PFDC/MPF. A publicacao dos textos nao implicara remuneracao a seus autores ou qualquer outro encargo atribuido à PFDC/MPF.

Eventuais duvidas de interpretaçao das normas deste edital poderao ser enviadas à PFDC/MPF pelo e-mail pfdc@mpf.mp.br, e serao dirimidas pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadao.

Cronograma

ETAPAS	PRAZOS
Apresentaçaao de artigos	até 1º de dezembro de 2026
Análise dos artigos pela PFDC/MPF	até 31 de janeiro de 2026
Divulgaçaao dos artigos selecionados	a partir de 1º de março de 2027
Lançamento da publicacao	Maio de 2027

Encaminhe-se cópia do presente Edital à Secretaria de Comunicaçaao do Ministerio Pùblico Federal (SECOM/MPF), com solicitaçaao de sua ampla divulgaçaao.

Publique-se.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Federal dos Direitos do Cidadao

JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR
Comissao "Cidadania e Segurança Pública"
Coordenador



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

Anexo ao Edital PFDC/MPF nº 10, de 02 de SETEMBRO de 2026.

ESPECIFICAÇÕES E ORIENTAÇÕES PARA SUBMISSÃO DE ARTIGOS

Este anexo contém especificações e orientações sobre os critérios exigidos pelo Edital PFDC nº 10, de 02 de setembro de 2026, para submissão de artigos.

1 Configuração do texto

A página do original deverá estar configurada para papel A4, com margens superior e inferior de 2,5 cm e direita e esquerda de 3,0 cm. O texto deverá ser digitado em fonte arial regular, corpo 12, com espaço simples entre as linhas e recuo de parágrafo de 0,8 cm.

2 Títulos

Os títulos devem ser sucintos, não excedendo a 2 linhas. A mesma regra aplica-se aos subtítulos e intertítulos ao longo do corpo de texto. Deverá ser evitada a subdivisão excessiva do texto, admitindo-se o máximo de intertítulos de quarta ordem (p.ex., 1.1.1.1).

3 Minicurrículo do autor

O minicurrículo deverá ser apresentado em nota de rodapé (a primeira do texto, anunciada junto ao nome do autor abaixo do título). Deverá conter somente a titulação acadêmica e a ocupação profissional mais atual na primeira nota de rodapé. Exemplo: Fulano de Tal é mestre em Direito Público pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, especialista em Direito Tributário pela USP, procurador da República e professor da Universidade de Brasília.

4 Epígrafes

As epígrafes são elementos opcionais nas publicações; caso sejam utilizadas, devem ser grafadas no início do texto ou do capítulo.

5 Resumos e palavras-chave

O artigo deverá conter resumo e palavras-chave em língua portuguesa e inglesa. Tanto o resumo quanto o abstract deverão ter, conforme a NBR 6028, de 100 a 250 palavras. As palavras-chave e keywords não deverão exceder a 8 termos.

6 Dos destaques – recurso gráfico

Todos os destaques deverão ser digitados em itálico. Não usar negrito, sublinhado ou caixa alta (maiúscula) como destaque. Utilizar negrito apenas nos títulos e subtítulos e nos títulos de obras.

7 Citações, notas de rodapé e referências bibliográficas

As transcrições com até três linhas deverão estar entre aspas (item 5.2 da NBR 10520). Aquelas com mais de três linhas deverão ser digitadas com recuo de 4 cm à esquerda e alinhamento justificado, em fonte arial regular, corpo 11, sem aspas (item 5.3 da NBR 10520). O itálico deverá ser utilizado apenas nos destaques e nas palavras de língua estrangeira. As citações devem ser indicadas no texto pelo sistema de chamada autor-data (item 6.3 da NBR 10520). As notas de rodapé deverão ser numeradas em algarismos arábicos, de ordem única e consecutiva. As referências bibliográficas deverão estar uniformizadas de acordo com as Normas da ABNT – NBR 6023, listadas somente no final do artigo, em ordem alfabética, indicando os títulos das obras em negrito

8 Figuras, tabelas e gráficos

Tabelas, figuras e gráficos deverão ser numerados sequencialmente por todo o texto.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6023: informação e documentação. Referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação. Citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

BRASIL. Presidência da República. Biblioteca. Publicações oficiais brasileiras: guia para editoração. Brasília: Presidência da República, 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

**TERMO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS E AUTORIZAÇÃO PARA
PUBLICAÇÃO EM MEIO ELETRÔNICO**

Pelo presente instrumento, eu _____, CPF nº _____, na condição legal de autor(a)/detentor(a) dos direitos autorais do artigo intitulado _____, cedo, por meio do presente Termo, ao Ministério Público Federal - MPF, CNPJ nº 26.989.715/00050-90, os direitos autorais referentes ao artigo supramencionado, com fundamento nos artigos 28 a 33 da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais), para a finalidade específica de compor publicação eletrônica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre segurança pública ("Direito fundamental à segurança pública: desafios para o Ministério Público Federal") e eventual compartilhamento de conteúdo a outros órgãos da Administração Pública.

_____, ____ de _____ de 2026.

Assinatura

Nome

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA SEXCENTÉSIMA SEPTUAGÉSIMA SEXTA SESSÃO REVISÃO ORDINÁRIA DE AGOSTO DE 2026.

Aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, a zero hora, teve início a 676ª Sessão Ordinária de Revisão, realizada em formato eletrônico e com votação aberta por quarenta e oito horas. Participaram os Membros: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, Coordenadora e Titular do 1º Ofício, Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, Titular do 2º Ofício e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, Titular do 3º Ofício,

todos, Subprocuradores-Gerais da República. Nos processos de relatoria da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, participaram da votação: Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; nos processos de relatoria do Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina; e, nos processos de relatoria do Dr. Paulo Vasconcelos Jacobina, participaram da votação: Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Aurélio Virgílio Veiga Rios. Secretariados pela Secretária Executiva, Katia Leda Oliveira de Lima, e pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas, foram deliberados, nessa sessão, os seguintes feitos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-ACPCIV-1033731-94.2026.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1649 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITADO: 2º OF PR/AM - GAB/LEPVA. SUSCITANTE: 19º OF AMOC EM MANAUS - GAB/ALPFC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. COMBATE AO GARIMPO ILEGAL. CALHA DO RIO MADEIRA. USO DE EXPLOSIVOS EM BALSAS E DRAGAS. CONEXÃO INSTRUMENTAL E CONTINÊNCIA (ART. 55 E 56 DO CPC) COM O PA 1.13.000.000071/2025-65. CRITÉRIO DA ESPECIALIZAÇÃO REGIONALIZADA. PORTARIA PGR/MPF 483, DE 22 JUL 2026. PREVENÇÃO. MICROSSISTEMA DO PROCESSO COLETIVO. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITANTE. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o 2º Ofício da PR/AM (Suscitado) e o 19º Ofício AMOC em Manaus (Suscitante), visando definir a atribuição para oficiar na Ação Civil Pública nº 1033731-94.2026.4.01.3200, que impugna a legalidade e a proporcionalidade de operações de repressão ao garimpo ilegal com o uso de explosivos na calha do Rio Madeira, na região sul do Amazonas. 2. O SUSCITANTE sustenta que a atribuição dos Ofícios AMOC deve se restringir à repressão direta e conformação técnica da extração mineral, alegando que demandas indenizatórias por danos morais coletivos e supostas violações de direitos humanos extrapolam o escopo especializado da unidade, bem como não haver conexão entre a presente ACP e o PA 1.13.000.000071/2025-65. O SUSCITADO argumenta que a causa de pedir central é a fiscalização do garimpo, matéria de domínio técnico da unidade AMOC, e aponta a existência de conexão e continência com o PA nº 1.13.000.000071/2025-65, instaurado pelo próprio suscitante para acompanhar sistemicamente a repressão minerária no Amazonas. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitante (19º OF AMOC em Manaus) tendo em vista que: (i) nos termos da Portaria PGR/MPF 483/2026, os ofícios especializados de Manaus (AMOCs) detêm atribuição regional em toda a Amazônia Ocidental especificamente para o combate à mineração e ao garimpo ilegais, abrangendo expressamente a prevenção e reparação de danos (Art. 1º, I, "f") e quaisquer outros feitos que se relacionem à exploração de minérios (Art. 1º, I, "i"); (ii) verifica-se nítida conexão e continência entre a presente ACP e o PA 1.13.000.000071/2025-65, visto que compartilham a causa de pedir vinculada à impugnação e acompanhamento das operações contra o garimpo no Rio Madeira, funcionando o PA como um "tronco" continente de fiscalização sistêmica que engloba o recorte específico da ACP; (iii) no microsistema do processo coletivo, a propositura de demanda judicial baseada em provas colhidas em procedimento administrativo preventivo atrai a atribuição ministerial para a unidade especializada, consolidando a prevenção do ofício que já concentra as atividades de fiscalização; e (iv) a reunião dos feitos é imperiosa para garantir a racionalização do trabalho e evitar a dispersão de atos ou a proliferação de decisões antagônicas sobre o mesmo cenário operacional e fático. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitante (19º OF AMOC em Manaus). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitante, nos termos do voto do(a) relator(a).

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1016569-28.2022.4.01.3200-ALIENBAC - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1613 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 22º OFÍCIO AMOC/PR-AM. SUSCITADO: PRM TEFÉ/AM - 1º OFÍCIO. INCIDENTE DE ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. TRANSPORTE E COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. ESTADO DO AMAZONAS. CORTE SELETIVO DE ESPÉCIES DA FLORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA COMPLETA REMOÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. PORTARIA PGR/MPF Nº. 483/2026. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições entre o 22º Ofício da Amazônia Ocidental (PR/AM) e o 1º Ofício da PRM Tefé/AM para definir a atribuição para atuar em procedimento (incidente de alienação antecipada de bens) decorrente da Ação Penal nº JF-AM-1026626-42.2021.4.01.3200-APORD, ajuizada pelo MPF em face de T.R.A., S.A.P. e R.M.S. pelo cometimento dos delitos dos artigos 46 da Lei 9.605/98, 70 da Lei 4.117/62 e 180 do Código Penal, em razão de transporte e comércio ilegal de madeira, no Estado do Amazonas. 2. O suscitado fundamenta que este inquérito cuida, precipuamente, de falsidade no contexto ambiental, no município de Humaitá/AM, sendo a atribuição para conduzir o feito é dos Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental. O suscitante fundamenta que o presente feito não se encontra inserido no contexto de desmatamento a corte raso, devendo a atribuição residir junto aos ofícios ordinários (suscitado). 3. Tem atribuição o suscitado para atuar no presente caso, tendo em vista que: (i) as atribuições dos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, estabelecidas na Portaria PGR/MPF nº. 483/2026, devem ser inseridas, necessariamente, em contexto com a prática do desmatamento a corte raso, isto é, a completa remoção da cobertura vegetal da área investigada; (ii) o feito em tela versa sobre transporte e comercialização ilegal de madeira serrada, se tratando, ao que tudo indica, de corte seletivo de espécies da flora e não de desmatamento a corte raso; e (iii) não havendo provas inequívocas de remoção completa da vegetação do local investigado, não há como os autos permanecerem junto aos ofícios socioambientais da Amazônia Ocidental, devendo a persecução penal prosseguir sob titularidade do ofício ambiental residual. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo e, no mérito, pela atribuição do feito ao suscitado (PRM Tefé/AM - 1º OF). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a).

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5001259-65.2026.4.02.5003-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1716 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. CAÇA ILEGAL. ZONA DE AMORTECIMENTO DA REBIO SOORETAMA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei nº 9.605/1998, em razão de flagrante de tentativa de caça ilegal na zona de amortecimento da Reserva Biológica (Rebio) de Sooretama, no município de Jaguaré/ES, fato atribuído ao investigado F. A. S., surpreendido em "poleiro" portando armamento adaptado e munições, tendo em vista: (i) a inexistência de dano ambiental efetivo, uma vez que a diligência de campo do ICMBio atestou que nenhum animal foi capturado ou abatido, sendo a lesividade da conduta classificada como "desprezível" para o ecossistema; (ii) a ausência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iii) o investigado cooperou com a fiscalização e comprovou o pagamento integral da sanção pecuniária, o que reforça a eficácia da via administrativa no caso concreto; e (iv) a intervenção do Direito Penal deve ser pautada pelo princípio da subsidiariedade (última ratio), revelando-se desnecessária diante da plena atuação do poder de polícia ambiental e da ausência de prejuízo ecológico material, sendo que a solução adotada guarda estrita conformidade com a Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. JFRS/RGR-5004871-62.2026.4.04.7102-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto

Vencedor: 1719 – Ementa: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA ILEGAL. CAMARÃO-ROSA. ESTUÁRIO DA LAGOA DOS PATOS. REDE DE ARRASTO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98. PENA MÍNIMA DE UM ANO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÕES CRIMINAIS OU DE OUTRO PROCESSO CRIMINAL EM CURSO. CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL E ANPP EM PROCESSOS CRIMINAIS PRETÉRITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PESCADOS CAPTURADOS PELO RÉU. ATENDIMENTOS DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DO ART. 89 DA LEI 9.099/95. CABIMENTO DO OFERECIMENTO DE SURSIS PROCESSUAL. 1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de A.C.B. pelo cometimento do delito do art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.605/98, por pescar camarão-rosa no Estuário da Lagoa dos Patos, com o uso de rede de arrasto motorizada de portas, petrecho proibido, mediante a utilização de embarcação de sua propriedade, no Estado do Rio Grande do Sul. 2. Por ter celebrado acordo de não persecução penal no ano de 2022 em outra ação penal, o membro oficiante deixou de oferecer este benefício ao denunciado. O juízo federal intimou o MPF para se manifestar acerca do cabimento de oferecimento de sursis processual. O MPF negou o oferecimento do sursis ao fundamento de que o acusado não atende os requisitos subjetivos necessários para concessão da medida, a considerar que o mesmo já foi beneficiado anteriormente por institutos despenalizadores, que não se mostraram suficientes para coibir a reiteração delitiva. O juiz federal discordou do entendimento do MPF, fundamentando não haver impeditivos para apresentação da proposta de suspensão condicional. Autos remetidos à 4ª CCR, para análise da questão. 3. Cabe oferecer proposta de sursis processual no presente caso, tendo em vista que: (i) estão presentes os requisitos objetivos constantes do art. 89 da Lei nº 9.099/95: a) a pena mínima do delito em tela é de um ano (ou multa); b) as certidões de antecedentes criminais juntadas nos autos demonstram que o denunciado não está sendo processado criminalmente e nunca foi condenado por outro crime; (ii) o denunciado foi beneficiado anteriormente (2018) com o sursis processual em outro processo criminal (Processo nº 022/2.15.0007746-7, crime de trânsito), contudo, tal fato não impede o gozo de novo benefício, sendo que a lei não prevê limite temporal para reutilização deste mesmo instituto; (iii) no mesmo sentido, a celebração e cumprimento de ANPP, com a consequente extinção da punibilidade em outro feito (Processo nº 5008176-20.2021.8.21.0022, porte ilegal de arma de fogo) também não impede a concessão de suspensão condicional do processo, não havendo previsão legal neste sentido; (iv) a extinção da punibilidade nos dois casos supracitados não gera reincidência nem maus antecedentes, continuando o réu, em tese, em situação de primariedade; (v) a fiscalização do Ibama, no caso em tela, não conseguiu comprovar a existência de pescado capturado pelo réu, decorrente do ato ilícito de pesca, bem como o mesmo também não possui nenhum registro de antecedente criminal na esfera ambiental; e (vi) atendidos os critérios objetivos e subjetivos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, conforme acima exposto, entende-se pela possibilidade de oferecimento de proposta de sursis processual ao denunciado. 4. Voto pelo cabimento do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento do oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. JF/MA-1057358-92.2020.4.01.3700-CRIAMB - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1717 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO ILEGAL DE MADEIRA. MOVELARIA. MADEIRA ORIUNDA DE TERRAS INDÍGENAS. MUNICÍPIO DE ARAME/MA. CONDUTA EXERCIDA EM CARÁTER PROFISSIONAL E COM HABITUALIDADE. ATUAÇÃO COMERCIAL ILÍCITA EM POLO MADEIREIRO CLANDESTINO, SEM DOCUMENTAÇÃO DE ORIGEM VÁLIDA DOS PRODUTOS. BENEFÍCIO NÃO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. NÃO CABIMENTO DE OFERECIMENTO DE ANPP. 1. Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal no bojo de ação penal ajuizada pelo MPF em face de C.A.C.S. pelo cometimento dos delitos dos artigos 180, §§ 1º e 2º do Código Penal, 60 e 46, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.605/98, por ter mantido em depósito madeira oriunda de terras indígenas para o emprego em indústria de movelaria de sua propriedade, que funcionava sem licença ambiental, no povoado de Santa Luzia, em Arame/MA. 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficiante negou oferecimento de ANPP considerando a conduta exercida em caráter profissional e habitual, nos arredores de terra indígena. Em resposta à acusação, o réu pugnou pelo cabimento de ANPP posto que atende os requisitos dispostos no art. 28-A do CPP. O MPF manteve a negativa do benefício e, posteriormente, o juízo federal declarou extinta a punibilidade do acusado quanto aos crimes do art. 60 e do art. 46, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.605/98, em razão da prescrição da pretensão punitiva, remetendo os autos, ao final, ao órgão ministerial revisional, nos moldes do § 14 do art. 28-A do CPP, para análise do cabimento de ANPP. 3. Não cabe oferecer proposta de ANPP no presente caso, tendo em vista que: (i) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a conduta delituosa era exercida em caráter profissional e com habitualidade, nas proximidades de terra indígena; (ii) o caráter comercial da atividade ilícita é agravado pelo fato do réu ter atuado: a) em polo madeireiro clandestino no Maranhão; b) nas proximidades de terra indígena (entorno); c) sem qualquer demonstração de documentação de origem válida dos produtos, a se concluir que o mesmo deveria saber ser a madeira proveniente de prévia subtração na Terra Indígena Araribóia; e (iii) considerando o contexto supracitado, de atuação habitual em atividade danosa ao meio ambiente e com impactos prejudiciais em terra indígena, resta verificado que a concessão do benefício não seria necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, motivo que impede, assim, o oferecimento de proposta de acordo no presente caso. 4. Voto pelo não cabimento do oferecimento de ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-RDO-1004234-59.2023.4.01.3905-APORD - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1713 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (IANPP). INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. GARIMPO ILEGAL. EXTRAÇÃO DE OURO. OPERAÇÃO SÃO FRANCISCO 2. CADERNOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE ILÍCITA. INDÍCIOS DE CONDUTA REITERADA E PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. ART. 28-A, § 2º, II, DO CPP. NÃO CABIMENTO DA PROPOSTA DO ANPP. 1. Trata-se de incidente de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) suscitado no curso do Inquérito Policial nº 2023.0064937, instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 55 da Lei nº 9.605/1998, e 2º da Lei nº 8.176/1991, em razão da extração ilegal de recursos minerais e usurpação de bens da União, decorrente de atividade de garimpo de ouro no município de Cumaru do Norte/PA, fato atribuído ao indiciado J. C. L., flagrado durante a "Operação São Francisco 2" em agosto de 2023. 2. O membro oficiante em primeiro grau de jurisdição negou o oferecimento da proposta de ANPP ao fundamento de que os elementos colhidos na instrução, especialmente a análise dos cadernos de controle de horas de maquinário, indicam conduta criminal habitual e profissional do investigado por longo período, o que atrai o óbice do art. 28-A, § 2º, inciso II, do CPP, além da necessidade de diligências para delimitar a estrutura organizacional e a materialidade da usurpação mineral. Por sua vez, a defesa requer a aplicação do benefício sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais e a primariedade do agente. 3. Não cabe o oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que: (i) a análise dos cadernos de controle apreendidos no interior da escavadeira hidráulica revelou que a extração de ouro era realizada de forma contínua, reiterada profissional e estruturada, pois no período compreendido entre 21/12/2022 e 08/08/2023, sendo o réu o dono do garimpo; e (ii) a conduta reiterada e profissional por mais de sete meses, envolvendo aluguel de maquinário pesado e divisão de tarefas, configura o impedimento previsto no artigo 28-A, § 2º, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. A solução adotada guarda conformidade com a Orientação Conjunta nº 03/2018 das 2ª, 4ª e 5ª CCRs, que veda o benefício em casos de conduta reiterada ou profissional,

revelando-se o acordo insuficiente diante da gravidade concreta e da extensão temporal da degradação ambiental apurada. 5. Voto pelo não cabimento de oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não cabimento do oferecimento de ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001831/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1658 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF - 8º OFÍCIO DA PRM-DOURADOS/MS. SUSCITADO: MPMS - 1ª PJ DE NAVIRAÍ. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. USURPAÇÃO DE BENS DA UNIÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. DECLARAÇÃO FALSA NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO MINERÁRIO DA ANM. INFORMAÇÕES FALSAS NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). TRIBUTO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL ç TCFA. POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO A MENOR. DEMONSTRADO O INTERESSE FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CARACTERIZADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES . 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições suscitado pelo MPF, Procurador da República Sergio Atilio Thom Zago (8º Ofício da PRM-Dourados) em face do MP/MS, Promotora da 1ª Promotoria de Justiça de Naviraí/MS (Suscitado), nos autos de Notícia de Fato que apura atividade de extração irregular de areia, pela empresa Mineração Santa Maria, sem a devida licença, considerada a tentativa de inculcar erro na fiscalização ambiental, uma vez que teria declarado o término das atividades de mineração em 2016 (informações falsas no CTF), mas continuado a preceder a extração do mineral no leito do Rio Amambai. 2. O SUSCITADO declinou da atribuição por entender que a localização dos fatos dentro da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, unidade de conservação federal, atrai o interesse direto da União. O SUSCITANTE, por sua vez, sustenta que o rio é estadual, o imóvel é privado e a mera inserção em APA federal não desloca a atribuição para o MPF. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público Federal (Suscitante), tendo em vista que: (i) não obstante a natureza particular da área e a inserção em rio de domínio estadual, a investigação aponta que a atividade mineral de extração de areia não estava amparada por regular título mineral ou outorga concedida pela Agência Nacional de Mineração (ANM), o que caracteriza, em tese, o crime de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91); (ii) a ausência de autorização do órgão federal competente para a lavra minerária evidencia a lesão direta a interesse e patrimônio da União (Precedente: Processo 1.15.000.000138/2026-78 - 670ª SRO); e (iii) O CNMP entende que a inserção de informações falsas no Cadastro Técnico Federal atrai a competência da Justiça Federal, uma vez que a conduta pode vir a ocasionar pagamento a menor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental ç TCFA, pois um dos parâmetros para a fixação do valor desse tributo é o porte econômico empresarial, implicando, portanto, prejuízo à autarquia federal, que é destinatária de parte da receita obtida com a arrecadação da referida taxa, o que demonstra interesse federal na questão. (Conflito de Atribuições nº 1. 00954/2024-42, Rel. Cíntia Brunetta - CNMP - 15ª SO, de 18/10/2024 - Informativo MPF no CNMP, p. 6/7, Edição nº 7/2024). 4. Voto pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, pois não caracterizado, bem como pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do conflito negativo de atribuições, pois não caracterizado, bem como pela não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009258/2026-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1654 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MAUS-TRATOS. RINHA DE GALO. RESERVA INDÍGENA DE VOTOURO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITOS OU INTERESSES DA UNIÃO OU DA COMUNIDADE INDÍGENA. SÚMULA 140 DO STJ. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em notícia de fato criminal instaurada a partir de representação noticiando rinha de galo ocorrida na casa de A.B., localizada na reserva indígena de Votouro, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista que: (i) em que pese os fatos possam caracterizar o crime de maus-tratos (art. 32 da Lei 9.605/98) a mera circunstância de um ato ilícito ser praticado por indígena ou no interior de terra indígena não atrai, por si só, a competência da Justiça Federal, mormente quando não atinge direitos ou interesses da União ou da comunidade indígena, em sua aceção coletiva; e (ii) a Súmula 140 do STJ preleciona que ç compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítimaç, e a jurisprudência é tranquila no sentido de que a competência será federal somente nos casos envolvendo disputa sobre terras indígenas ou questões ligadas à cultura e aos direitos territoriais, razão pela qual, não havendo interesse federal direto no objeto em exame, a apuração deve prosseguir em âmbito estadual. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000211/2026-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1643 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. MATAR ANIMAIS SILVESTRES. TATUÍS. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. APLICAÇÃO DE MULTA. PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 29 da Lei 9.605/98, por F. dos S., em razão da morte de 03 (três) tatuís sem a devida autorização da autoridade ambiental, fato ocorrido na localidade de Duas Serras, no município de Antas/BA, tendo em vista que: (i) não há evidências de dano ambiental expressivo omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas pertinentes para a prevenção e repressão do ilícito, com a lavratura de auto de infração e aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (ii) conforme precedentes deste Colegiado, a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de persecução criminal adicional. Precedentes: NF 1.10.000.000197/2026-22 (669ª SRO e NF 1.10.000.001414/2025-11 (668ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001467/2026-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1567 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. EMBARCAÇÃO COM ATIVIDADE SUSPensa. MONITORAMENTO VIA SATÉLITE. ATIPICIDADE PENAL. ENUNCIADO 81 DA 4ª CCR. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CÍVEL COMPROVADO. SUFICIÊNCIA DA MULTA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal (arts. 34 e 35 da Lei nº 9.605/98) instaurada para apurar o descumprimento de suspensão temporária da atividade de pesca pela embarcação JERUSALEM V, de propriedade de T. M. de L. S., ocorrido no Município de Fortaleza/CE, ressaltando-se que a referida embarcação realizou cruzeiros de pesca durante o período de suspensão determinada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, fato detectado por monitoramento orbital no âmbito da "Operação Panulirus I", tendo em vista que: (i) a conduta de pescar com licença suspensa, embora constitua infração administrativa, não encontra correspondência típica na Lei de Crimes Ambientais, o que atrai a aplicação do Enunciado nº 81 da 4ª CCR para o arquivamento por atipicidade penal; (ii) não houve comprovação de captura efetiva de espécimes ou de dano ambiental concreto que justifique a persecução na esfera cível; e (iii) a esfera administrativa atuou de forma repressiva com a lavratura do Auto de Infração e aplicação de multa no valor de R\$ 120.000,00, sanção considerada suficiente e proporcional para a

tutela do bem jurídico no caso concreto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002340/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1676 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA. MUNICÍPIO DE MELGAÇO/PA. REPRESENTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE LINHA INVESTIGATIVA IDÔNEA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de representação noticiando suposta ocorrência de extração e comércio de madeira irregular no Município de Melgaço/PA, tendo em vista que: (i) o representante afirma de forma genérica que a exploração de madeira é muito grande na região, contudo, se trata de uma atividade passível de licenciamento, sendo que a mera constatação de existência desta atividade desacompanhada de autos de infração, apreensões formais ou laudos técnicos que atestem a ausência de DOF não é suficiente para caracterizar crime tipificado na Lei nº 9.605/98; (ii) a representação não aponta as coordenadas geográficas dos supostos desmatamentos, nem descreve quais comunidades rurais, reservas extrativistas ou terras públicas federais a extração estaria ocorrendo; e (iii) inexistentes indícios mínimos de materialidade delitiva, não se verifica linha investigativa idônea capaz de direcionar diligências úteis neste procedimento. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.006622/2024-53 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1627 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE AREIA DE DUNAS. MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL/RS. SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. LIMPEZA E REMOÇÃO DE RESTOS DE RESIDÊNCIA QUEIMADA NO LOCAL. OBRA PÚBLICA, NO INTERESSE DO BEM COMUM. ART. 23, III, DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA ATÍPICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar o cometimento de possível delito ambiental decorrente de extração de areia das dunas da orla marítima, no final da Rua Montenegro, em Balneário Pinhal/RS, tendo em vista que: (i) restou apurado que a Secretaria Municipal de Obras realizou a limpeza do local para remoção de restos de uma residência que havia sido queimada, virando local de acúmulo de materiais; (ii) se tratou, assim, de obra pública, dentro do poder de polícia municipal, no interesse do bem comum, porque visou à retirada de escombros de um imóvel ali estabelecido ilegalmente; (iii) não se verificou excesso, cuja atividade se desenvolveu dentro da proporcionalidade desejada; e (iv) não se constatou qualquer ato ilícito penal praticado pelo município, posto que se tratou de hipótese descrita na forma do art. 23, III, do Código Penal (estrito cumprimento de dever legal/exercício regular de direito), sendo a conduta atípica. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009061/2026-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1706 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. MANEJO DE JAVALIS. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SIMAF. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. MULTA E SUSPENSÃO DO ACESSO AO SISTEMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. ORIENTAÇÃO Nº 1 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos delitos do art. 299 do Código Penal e art. 69-A da Lei nº 9.605/1998, em razão da inserção de informações supostamente falsas no Sistema de Informação de Manejo de Fauna (SIMAF) pelo investigado L. A. d. R., tendo em vista que: (i) a conduta consistiu em uma incongruência cronológica na declaração de anuência do proprietário rural para o manejo de javalis, fato que caracteriza mera infração administrativa ou formal, conforme pontuado pelo membro oficiante; (ii) restou comprovada a inexistência de dano ambiental direto ou material passível de recuperação, conforme expressamente admitido pelo Ibama em seu relatório de fiscalização; (iii) não se vislumbra omissão do órgão ambiental, que prontamente adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, consubstanciadas na aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 e na suspensão da atividade e do usuário no sistema Simaf, providências estas aptas a desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iv) a intervenção do Direito Penal deve ser a última ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados, o que não ocorre na espécie diante da plena atuação da esfera administrativa e da baixa ofensividade da conduta ao ecossistema, atraindo a aplicação da Orientação nº 1 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.009125/2026-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1664 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. PESCA. DECLARAÇÃO DE ESTOQUE. PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ATIPICIDADE FORMAL. MOTIVAÇÃO NÃO INTENCIONAL. IRRELEVÂNCIA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Criminal autuada com o escopo de apurar a suposta prática do crime previsto no art. 68 da Lei nº 9.605/98, atribuída a T. O. R., no Município de Cachoeira do Sul/RS, tendo em vista que: (i) os fatos noticiados pelo Ibama referem-se ao envio de Declaração de Estoque de pescado por correspondência física, em contrariedade à exigência legal de peticionamento exclusivamente eletrônico, conduta que não se subsume a norma penal incriminadora, restando afastada a tipicidade formal; (ii) a própria autarquia ambiental classificou a motivação como não intencional e as consequências para o meio ambiente e para a saúde pública como desprezíveis, não havendo registro de dano ambiental concreto; e (iii) restou consignado que a noticiada é pessoa de baixíssimos recursos financeiros, possui grau de instrução mínimo e total escassez de conhecimento sobre o uso de tecnologias digitais, tendo inclusive se valido de terceiros para a redação do documento por ser analfabeta, o que reforça a desproporcionalidade de qualquer intervenção penal na espécie. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000290/2026-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1673 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL (CTF). NÃO INSCRIÇÃO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). DESCUMPRIMENTO DA META DE COLETA REFERENTE AO ANO DE 2023. KRM - BRASIL COMPANY LTDA. MUNICÍPIO DE BOITUVA/SP. IBAMA. INFRAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PARA PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO ILÍCITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar o cometimento de possível delito ambiental por parte da empresa KRM - Brasil Company Imp. e Exp. Ltda., por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), com o descumprimento, ainda, da meta de coleta e destinação ambientalmente adequada de Óleo Lubrificante Usado ou Contaminado

(OLUC) referente ao ano de 2023, em Boituva/SP, tendo em vista que: (i) no âmbito administrativo, o Ibama classificou a ocorrência como uma infração formal, sem registro de circunstâncias agravantes específicas; e (ii) não há evidências de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte do MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001383/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1634 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: MARCELO MALAQUIAS BARRETO GOMES (17º OFÍCIO - PR/AM). SUSCITADO: ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA (19º OFÍCIO AMOC - PR/AM). MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO ILEGAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONEXA. ESPECIALIZAÇÃO DE OFÍCIOS. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PREVENÇÃO POR DISTRIBUIÇÃO ANTERIOR. UNIDADE DA TUTELA E EFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO ESPECIALIZADO SUSCITADO-19º OFÍCIO AMOC - PR/AM. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuição instaurado pelo 17º Ofício da PR/AM em face do 19º Ofício da mesma unidade, no âmbito de procedimento que apura atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo ex-Prefeito de Boca do Acre/AM e a empresa Compasso, consistentes no uso de recursos e pessoal da prefeitura a fim de viabilizar a extração ilegal de piçarra (cascalho) para obras de pavimentação urbana, no interior da Terra Indígena Boca do Acre, km 45 da rodovia BR-317, em Boca do Acre/AM. 2. O SUSCITADO declinou da atribuição para processar a vertente de improbidade administrativa, sustentando uma leitura restritiva do rol de atribuições dos ofícios especializados. O SUSCITANTE, por sua vez, defende que a especialização em matéria minerária atrai a improbidade conexa para evitar decisões contraditórias e garantir a unidade da tutela, invocando ainda a prevenção pelo critério de distribuição. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 19º OF AMOC (Suscitado), tendo em vista que: (i) os Ofícios Socioambientais da Amazônia Ocidental (AMOC) possuem atribuição concentrada para atuar em quaisquer feitos, cíveis ou criminais, atinentes à exploração ilegal de recursos minerais e ao garimpo, prevalecendo a natureza da matéria sobre a classe processual, tratando-se da competência temática e Especializada da Amazônia Ocidental, nos termos do art. 1º, I, "a", "f" e "i", da Portaria PGR/MPF nº 483/2026, nova redação da Portaria contida no Voto 48/2022-HCF (PGEA 1.00.000.0109020/2022-12); (ii) o art. 7º da Resolução Interna nº 1/2020 da PR/AM estende expressamente a atribuição dos ofícios do núcleo ambiental para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa conexas ou decorrentes de ilícitos ambientais; (iii) a extração ilegal de piçarra para pavimentação urbana integra a própria materialidade da usurpação patrimonial da União e do crime ambiental, impondo-se a fixação da atribuição no ofício especializado para evitar o bis in idem, a irracionalidade probatória e o risco de decisões colidentes, assegurando-se o princípio do procurador natural, argumento pertinente à unidade da persecução e a atribuição para o caso concreto. A separação dos feitos ignoraria a permeabilidade entre as vias cível e administrativa na proteção do bioma, especialmente quando a improbidade serve como instrumento de reparação do patrimônio público da União; e (iv) tanto é que o 19º Ofício (Especializado em Mineração) já ajuizou a Ação Penal nº 1011548-03.2024.4.01.3200 e a Ação Civil Pública nº 1013205-77.2024.4.01.3200 contra a empresa Compasso, seus sócios e o indígena que autorizou a entrada na área, portanto, a especialização deve abranger toda a cadeia causal do ilícito para assegurar a unidade da persecução e a segurança jurídica. 4. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do 19º Ofício AMOC - PR/AM (Suscitado). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005076/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1635 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO. SUSCITANTE: PR/RJ (PROCURADOR DA REPÚBLICA ANTÔNIO CABRAL). SUSCITADA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANGRA DOS REIS/RJ. (PROMOTOR DE JUSTIÇA MARCELO BARROS). MEIO AMBIENTE. POLUIÇÃO ELETROMAGNÉTICA. TORRE DE TELEFONIA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO ESTADUAL. A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA NÃO ATRAI AUTOMATICAMENTE O INTERESSE FEDERAL PARA APURAR DANOS LOCAIS. ART. 109 DA CF/88. A INVESTIGAÇÃO RECAI SOBRE DANOS AMBIENTAIS E À SAÚDE, E NÃO SOBRE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES PROPRIAMENTE DITO. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO MP ESTADUAL E, CARACTERIZADO O CONFLITO, PELA REMESSA DOS AUTOS AO CNMP, PARA DELE CONHECER E, AO FINAL, DIRIMIR A CONTROVÉRSIA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre a PR/RJ (Suscitante) e a 1ª Promotoria de Justiça de de Tutela Coletiva de Angra dos Reis do MP/RJ (Suscitada), visando definir a atribuição para atuar em Notícia de Fato instaurada para apurar possíveis impactos ambientais e riscos à saúde por radiação, decorrentes da instalação de torre de telefonia móvel, situada na Rodovia RJ 14, nº 90, Sítio Nilda, Alto de Ibicuí, em Mangaratiba/RJ, a partir de representação. 2. O SUSCITADO alega que: (i) há interesse direto da União, baseando-se na competência privativa federal para legislar e administrar serviços de telecomunicações (arts. 21 e 22 da Constituição), cuja temática extrapola o âmbito local. Citou-se o entendimento consolidado pelo STF no Tema 1235 de Repercussão Geral, que considera inconstitucionais normas estaduais ou municipais que imponham restrições adicionais à instalação de Estações de Telecomunicações, por invadirem a competência da União. 3. O SUSCITANTE defende que: (i) a competência federal pressupõe a existência de lesão ou ameaça direta a bens, serviços ou interesses da União ou de suas autarquias, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, o que não se verifica no caso concreto; (ii) a competência legislativa privativa da União sobre telecomunicações (art. 22, IV, CR/88) não se confunde com a competência material administrativa ou jurisdicional, de modo que o simples fato de a União legislar sobre o tema não atrai automaticamente o interesse federal para apurar danos locais; (iii) a suposta complexidade da matéria ou a abrangência territorial do dano são critérios insuficientes para deslocar a atribuição ao MPF, servindo apenas para fixar a competência interna dentro de um mesmo ramo ministerial. 4. Tem atribuição para atuar no feito o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro tendo em vista que: (i) a demanda está relacionada à apuração de eventual poluição eletromagnética e ocorrência de possível dano ambiental e à qualidade de vida dos moradores locais, sendo questão eminentemente pontual; (ii) a Anatel apenas verifica os aspectos técnicos da prestação do serviço de telecomunicações e emite licença de funcionamento da estação transmissora, fiscalizando o atendimento pelas estações dos limites legais de exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos, o que não caracteriza, por si só, o interesse federal; (iii) o local da ocorrência do fato está situado em região urbana municipal; (iv) o licenciamento ambiental da torre foi concedida pelo Município de Mangaratiba, o que reforça o caráter local e o interesse municipal/estadual na fiscalização; (v) a área afetada está inserida na APA de Mangaratiba (UCN Municipal) e na Zona de Amortecimento do Parque Estadual Cunhambebe; e (vi) a mera regulação do setor pela Anatel não justifica a atuação federal, uma vez que o objeto da investigação recai sobre danos ambientais e à saúde, e não sobre irregularidades no processo de licenciamento de telecomunicações propriamente dito. 5. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição e, configurado conflito negativo, pela remessa dos autos ao CNMP para dele conhecer e, ao final, dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.018762/2026-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1696 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 15º OFÍCIO - PR/PR- MONIQUE CHEKER MENDES. SUSCITADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIO BRANCO DO SUL (MP/PR). MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO

AMBIENTAL. PEQUENA CENTRAL HIDRELÉTRICA (PCH). BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI. FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA. FISCALIZAÇÃO PELA ANEEL. AUSÊNCIA DE LESÃO A BENS DA UNIÃO (ART. 109, IV, CF). LICENCIAMENTO CONDUZIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL (INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT). LC Nº 140/2011. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. CARACTERIZAÇÃO DO CONFLITO. REMESSA DOS AUTOS AO CNMP. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o SUSCITADO (15º OF - PR/PR) e o SUSCITADO (MP/PR), quanto às atribuições para officiar em procedimento que apura o funcionamento de uma Pequena Central Hidrelétrica (PCH), operando supostamente sem o devido licenciamento ambiental na localidade de Campos das Flores, em Itaperuçu/PR. 2. O SUSCITADO declinou da atribuição após o feito tramitar por 11 (onze) anos na esfera estadual (Inquérito Civil nº MPPR-0123.13.000211-6), alegando que a fiscalização exercida pela ANEEL atrairia a atribuição federal; o SUSCITANTE argumenta que o licenciamento ambiental é processado pelo IAT/PR, o curso d'água não é federal e a mera fiscalização por autarquia federal não desloca a competência para o MPF, ante a inexistência de impacto em bens, serviços ou interesses da União. 3. Tem atribuição o SUSCITADO (MP/PR) para atuar no feito, tendo em vista que: (i) a competência para o licenciamento ambiental, no caso concreto, pertence ao Instituto Água e Terra (IAT/PR), não se enquadrando nas hipóteses de licenciamento federal previstas na Lei Complementar nº 140/2011; (ii) não há evidência de lesão a bens, serviços ou interesse da União, uma vez que a área afetada não pertence ao ente federal e o corpo hídrico não possui natureza federal; e (iii) a orientação consolidada desta 4ª CCR estabelece que o exercício do poder de polícia administrativa por agências federais (como a ANEEL) não é elemento preponderante para fixar a atribuição federal. Precedentes: NF 1.25.000.023573/2025-43; IC 1.16.000.000047/2009-02. 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (1ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul - MP/PR) e, caracterizada a controvérsia, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento do conflito negativo de atribuições para, no mérito, atribuir o feito ao SUSCITADO (1ª Promotoria de Justiça de Rio Branco do Sul - MP/PR) e, caracterizada a controvérsia, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000309/2026-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1697 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. CACUPÉ 4 NÁUTICO RESIDENCIAL. SUPOSTAMENTE EM TERRENO DE MARINHA. SPU. NÃO INTERFERÊNCIA EM TERRENO DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. PUBLICIDADE IMOBILIÁRIA. LANÇAMENTO COMERCIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar na Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostas irregularidades ambientais e ocupação de terrenos de marinha supostamente praticado pelo empreendimento imobiliário ;Cacupé 4 Náutico Residencial;, em fase de lançamento comercial e localizado no Bairro Cacupé, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU/SC emitiu a Nota Técnica SEI nº 35133/2026/MGI, na qual atesta, após consulta ao Banco de Dados, que a poligonal do imóvel não interfere em bem da União, finalizando o limite de marinha antes da área do projeto; (ii) eventuais irregularidades relacionadas à publicidade imobiliária e à oferta de unidades sem registro prévio constituem matérias de Direito do Consumidor e de ordenamento urbano local, afetas ao âmbito estadual; e (iii) restou afastada a existência de lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União que justifique a manutenção da atuação ministerial federal, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante não comunicado acerca do declínio de atribuições, em razão de seu anonimato. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.34.001.007050/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1611 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. FAUNA. SAÚDE PÚBLICA. COMPRAS PÚBLICAS. PESCADO. ESCOLAS/PRESÍDIOS. DENOMINAÇÃO GENÉRICA "CAÇÃO". TUBARÕES E RAIAS. RISCO DE CONTAMINAÇÃO POR METAIS PESADOS. REGULAMENTAÇÃO NACIONAL (COMUNICADO Nº 13/2026). JUDICIALIZAÇÃO ESTRUTURAL (ACP Nº 5059702-46.2024.4.04.7000/PR). NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO EM ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento preparatório cível a fim de fiscalizar as aquisições de pescado realizadas por instituições do Estado e dos Municípios (escolas e presídios), visando adequá-las às normas ambientais e de saúde, notadamente o fornecimento de carne de tubarão e raia sob o nome genérico de "cação", prática comercial que oculta o consumo de espécies ameaçadas de extinção (em violação à Portaria MMA nº 445/2014) e expõe populações vulneráveis a riscos toxicológicos por bioacumulação de metais pesados, como mercúrio e arsênio, tendo em vista que: (i) a dimensão estratégica, no âmbito federal, foi atendida pela expedição do Comunicado nº 13/2026 (Portal compras.gov.br), o qual proíbe compras federais sem identificação específica da espécie, referenciando a Portaria MMA nº 445/2014, que lista as espécies ameaçadas de extinção com restrições à pesca e/ou comercialização; (ii) a judicialização do feito na esfera da União, relativo a processo estrutural perante a 11ª Vara Federal de Curitiba (ACP nº 5059702-46.2024.4.04.7000/PR), cujo objeto é a obtenção de medidas voltadas à tutela de espécies de tubarões e raias, dado se tratar de espécies ameaçadas de extinção e, ao mesmo tempo, com potencial de danos à saúde da população. Especificamente, com relação à União, foi proferida decisão antecipatória de tutela, estabelecendo a proibição de compras públicas de carnes de tubarão e raia sem a identificação exata da espécie; (iii) embora o controle normativo incumba a agências federais (Ibama, MAPA, Anvisa), a definição de cardápios locais e a fiscalização da execução de contratos em unidades prisionais e escolares subnacionais constituem atos de gestão estadual e municipal; (iv) a gestão administrativa direta dessas instituições em São Paulo demanda monitoramento para garantir a conformidade dos editais e das notas fiscais com as novas diretrizes de rastreabilidade, tarefa afeta ao controle local; e (v) inexistindo lesão direta a bens ou interesses federais nas licitações paulistas, a continuidade da tutela ambiental e sanitária, nestes âmbitos, atrai a atribuição do MPSP, conforme o artigo 9º-A da Resolução CNMP nº 23/2007. 2. Representante não comunicado acerca da declinação de atribuições, conforme Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000681/2026-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1617 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PERFURAÇÃO MARÍTIMA. PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IBAMA. CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ANEXOS SIGILOSOS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE. ESTADO DO AMAPÁ. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO IBAMA. ANÁLISES TÉCNICAS PRÉVIAS CLASSIFICADAS COMO DOCUMENTOS PREPARATÓRIOS. DIREITO DE ACESSO ASSEGURADO APÓS EDIÇÃO DO ATO DECISÓRIO RESPECTIVO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar supostas irregularidades decorrentes da criação de procedimentos anexos sigilosos pelo Ibama no âmbito de licenciamentos ambientais, em especial no que diz respeito ao Procedimento SEI nº 0222.000336/2014-53, atinente ao licenciamento ambiental da perfuração marítima no Bloco FZA-M-59, de interesse da Petrobras, no Estado do Amapá, tendo em vista que: (i) a conduta da autarquia ambiental fundamenta-se no artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e em seu manual interno de procedimentos, que classifica as análises técnicas prévias como documentos preparatórios, cujo direito de acesso é assegurado apenas com a edição do ato decisório respectivo; (ii) a restrição temporária mostra-se

razoável e proporcional, encontrando amparo também no próprio âmbito do Ministério Público Federal, que editou a Portaria PGR/MPF nº 480/2026 regulamentando a modalidade de sigilo „preparatório“ para as informações destinadas a subsidiar futuras decisões; e (iii) a sistemática adotada assegura a imediata publicidade e o levantamento do sigilo após o ato decisório, não restando demonstrada qualquer ilegalidade a justificar a intervenção ministerial. 2. Dispensada a comunicação do representante em face de remessa ao MPF por dever de ofício, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002661/2024-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1633 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POSSÍVEL COMERCIALIZAÇÃO ILEGAL DE TERRAS DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE LÁBREA/AM. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE GRILAGEM DE TERRAS. RESOLUÇÃO PR/AM Nº.º 01/2020. POSSÍVEL COMETIMENTO DOS DELITOS DE INVASÃO DE TERRAS PÚBLICAS E DE ESBULHO POSSESSÓRIO. ATRIBUIÇÃO DOS OFÍCIOS VINCULADOS À 2ª CCR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLÍNIO DE PROCEDIMENTO CÍVEL AOS OFÍCIOS CRIMINAIS RESIDUAIS. AUTUAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL E POSTERIOR REMESSA AO NÚCLEO CRIMINAL RESIDUAL DA PR/AM. DESNECESSIDADE DE NOVAS DILIGÊNCIAS NO PRESENTE FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir do encaminhamento, pelo TJ/AM, do Processo nº.º 0000132-92.2014.8.04.5300 (Adjudicação Compulsória), em razão de possível comercialização ilegal de terras da União, oriundas de Licenças de Ocupação, no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) da análise da representação formulada, não existem indícios mínimos de que o feito envolva grilagem de terras, sendo que sequer foram juntados ao caso elementos probatórios das alegações, de modo que não é possível presumir que a situação narrada caracteriza grilagem; (ii) o membro oficiante esclareceu que nem toda invasão de terras públicas caracteriza grilagem, bem como os ofícios ambientais residuais da PR/AM, segundo a Resolução PR/AM nº.º 01/2020, não detêm atribuição para atuar em meras invasões, sem indícios claros de grilagem; (iii) restou identificado neste feito tão somente os crimes de invasão de terras públicas (art. 20 da Lei nº.º 4.947/66) e/ou de esbulho possessório (art. 161 do Código Penal), de atribuição da 2ª CCR, razão pela qual, em virtude da impossibilidade de redistribuição direta do presente procedimento aos ofícios criminais residuais, por ter sido instaurado equivocadamente no âmbito cível, o membro oficiante determinou a geração de cópia integral deste procedimento preparatório, sua atuação em uma Notícia de Fato Criminal, com posterior distribuição a um dos ofícios criminais da PR/AM; e (iv) não remanescendo nestes autos ilícitos sob atribuição dos ofícios ambientais da PR/AM e, consequentemente, da 4ª CCR, posto que a atuação se dará agora no âmbito dos ofícios vinculados à 2ª CCR, não se verifica, portanto, a necessidade da continuidade deste feito. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA Nº. 1.14.001.000389/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1678 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. REFÚGIO DE VIDA SILVESTRE. TERRA INDÍGENA. RESTINGA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESTADO DA BAHIA. CONSTRUÇÃO EDIFICADA POR VOLTA DO ANO DE 1998, ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº.º 303/2002. ANÁLISE TEMPORAL DE IMAGENS ANTERIORES A 2018. NÃO COMPROVAÇÃO DE INTERVENÇÃO EM ÁREA DE RESTINGA. PORTARIA DECLARATÓRIA DA TERRA INDÍGENA RECENTEMENTE PUBLICADA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DESNECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS INDIVIDUALIZADAS QUANTO AO IMÓVEL INVESTIGADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possível ocupação irregular (residência) situada no interior do Refúgio de Vida Silvestre de Una (REVIS Una) e terra indígena, em área de preservação permanente (restinga), no Estado da Bahia, tendo em vista que: (i) a documentação trazida aos autos demonstra que a ocupação do terreno em questão ocorreu por volta de 1998, anterior, portanto, à publicação da Resolução CONAMA nº.º 303/2002; (ii) conforme fundamentado pelo membro oficiante, a comparação das imagens anteriores a 2018 do local, juntadas aos autos, permite verificar que nessa época houve uma ampliação da residência, contudo, a paisagem ao redor já estava modificada, não sendo possível afirmar que ocorreu intervenção em área de restinga; e (iii) ainda que se entenda que a ocupação do imóvel implica em dano ambiental, toda área em questão se encontra em terra indígena cuja portaria declaratória foi recentemente publicada, sendo que, com o consequente processo de regularização fundiária na região, necessariamente haverá solução de continuidade na posse do imóvel investigado, não sendo necessária a adoção de medidas individualizadas em relação à construção em evidência. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARREIRAS-BA Nº. 1.14.003.000179/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1630 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. APP. RIO SÃO FRANCISCO. PROJETO DE ASSENTAMENTO. INTERVENÇÃO ANTRÓPICA ANTERIOR A 2008. INTERESSE SOCIAL E BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para investigar a supressão de vegetação e ocupação irregular em APP do Rio São Francisco, na Comunidade da Pituba, Serra do Ramalho/BA, tendo em vista que: (i) as provas colhidas, incluindo declarações de moradores e autuações do Ibama, indicam que a intervenção antrópica na área ocorreu em período anterior a 22/07/2008, o que possibilita a sua manutenção como área rural nos termos do Código Florestal (Lei nº 12.651/12); (ii) a perícia técnica, baseada em imagens de satélite de 2003, confirmou que a área analisada já se encontrava com utilização agropecuária antes do marco temporal e que a vegetação da APP não sofreu novos desmatamentos entre 2003 e 2026; (iii) restou demonstrado que as intervenções identificadas encontram-se dentro do perímetro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) São Francisco, destinado a beneficiar comunidades tradicionais como pescadores artesanais e ribeirinhos, segundo os autos; (iv) as constatações periciais estão abarcadas por exceções de uso previstas no Código Florestal, devido ao interesse social e baixo impacto ambiental, por se tratar de moradia de populações tradicionais e exploração agroflorestal sustentável em pequena propriedade; e (v) a regularidade da ocupação em face da legislação ambiental vigente e a ausência de dano ambiental recente tornam impertinente a adoção de providências para reparação ambiental. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.16.000.000514/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1680 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE E POPULAÇÕES INDÍGENAS. PECUÁRIA. PROJETO CARNE LEGAL. EMPRESA MARFRIG GLOBAL FOODS. AQUISIÇÃO DE GADO. TERRAS INDÍGENAS APYTEREWA, MANOKI E CACHOEIRA SECA. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL NOS FATOS APURADOS. DEMAIS ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXISTÊNCIA DE TERMO DE COMPROMISSO ACOMPANHADO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de

procedimento preparatório instaurado para apurar representação do coletivo Center for Climate Crime Analysis (CCCA), que noticiava a suposta aquisição, pela empresa Marfrig Global Foods, de gado proveniente de áreas desmatadas e de Terras Indígenas nos estados do Mato Grosso e Pará, tendo em vista que: (i) em relação à Terra Indígena Apyterewa (PA), restou consignado que a propriedade rural citada, no período de 2009/2010, apresentava deslocamento cartográfico enquadrado na margem de tolerância de até 10% aceita pela Norma de Execução INCR/DF nº 96/2010 e pelo próprio MPF no início da implementação do monitoramento da cadeia produtiva, tendo o fornecedor sido bloqueado posteriormente por pendências supervenientes; (ii) quanto à Terra Indígena Manoki (MT), especificamente a Fazenda Onça Parda, foi informado que a última entrada de animais para a companhia ocorreu em 2018 e que uma tentativa de negociação em 2019 foi bloqueada automaticamente pelo sistema de monitoramento da empresa ao detectar pendências ambientais, o que atesta a eficácia dos protocolos de controle interno; (iii) no tocante à Terra Indígena Cachoeira Seca (PA) e às Unidades de Conservação Iriri (PA), Serra Ricardo Franco (MT) e Xingu (PA), a empresa logrou demonstrar a inexistência de fornecedores cadastrados com sobreposição a tais áreas protegidas, esclarecendo que eventuais propriedades com nomes similares situam-se a grandes distâncias dos locais citados, ressaltando-se, ainda, o encerramento das operações da Marfrig no estado do Pará em março de 2020; (iv) quanto às denúncias de trabalho escravo, os produtores listados não constavam na "Lista Suja" na data das transações ou não possuíam registros de abates para a companhia; (v) em relação à instituição financeira BNP Paribas, resta prejudicada a apuração de suposta falha no dever de vigilância, uma vez que a ausência de prova de ilicitude atual no objeto do financiamento (cadeia produtiva do frigorífico) afasta o suporte fático para a responsabilização do banco; (vi) as demais alegações de desmatamento constantes no relatório técnico da CCCA, para além dos casos específicos acima verificados, revestem-se de caráter genérico e carecem de dados identificadores mínimos (como polígonos ou identificação de fornecedores), o que impossibilita a checagem precisa e inviabiliza o prosseguimento das investigações; e (vii) a Marfrig é signatária do TAC Carne Legal e permanece sob fiscalização sistêmica e ininterrupta no bojo do procedimento 1.20.000.000618/2015-16, para onde foi remetida cópia da denúncia visando o subsídio futuras auditorias. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.001383/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1590 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA PANTANAL. DESMATAMENTO. OMISSÃO FISCALIZATÓRIA. DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 6.160/2023 (LEI DO PANTANAL). PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a adoção de medidas pelo Poder Executivo Federal a fim de evitar danos ao Pantanal Mato-Grossense, em razão de desmatamentos, diante da suposta omissão do órgão ambiental estadual (Imasul) em avaliar impactos sinérgicos, tendo em vista que: (i) a atuação institucional fomentou o diálogo estratégico entre o Ministério do Meio Ambiente (MMA) e o Governo do Mato Grosso do Sul, resultando na suspensão temporária de licenças de supressão de vegetação nativa por meio do Decreto Estadual nº 16.248/2023; (ii) houve a superveniência da Lei Estadual nº 6.160/2023 ("Lei do Pantanal"), que estabeleceu novos critérios para conservação, proteção e exploração sustentável da Área de Uso Restrito da Planície Pantaneira (AUR-Pantanal), fruto de um processo democrático e colaborativo; (iii) o novo marco legal substituiu regramentos infralegais anteriormente questionados, atendendo ao objetivo central do procedimento de garantir segurança jurídica e proteção técnica ao bioma; (iv) entre as inovações legislativas de relevo trazidas pelo novo regramento, destacam-se a vedação a novas monoculturas (soja e cana-de-açúcar) na AUR-Pantanal, a exigência de EIA/RIMA para conversões de solo acima de 500 hectares, a proteção integral de fitofisionomias sensíveis e a criação do Fundo Clima Pantanal para fomento dos serviços ambientais; (v) nesse sentido, dados do DETER/INPE apontam uma redução de 77,2% no desmatamento do bioma entre agosto e novembro de 2024, em comparação ao mesmo período de 2023, evidenciando a eficácia do novo marco legal; (vi) a via administrativa e o processo legislativo democrático exauriram a necessidade de intervenção ministerial para a criação de normas gerais protetivas no âmbito local; (vii) a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão mantém atividade de coordenação estratégica, estimulando a integração de ferramentas de inteligência do Ibama, como o Painel Analítico Sinaflor x Prodes, e o estabelecimento de parcerias como o Acordo de Cooperação Técnica para monitoramento de desmatamentos, reforçando a importância da atuação da autarquia federal na análise de impactos sinérgicos sobre o bioma Pantanal, considerado Patrimônio Nacional; e (viii) eventuais controvérsias técnicas sobre índices de desmatamento ou adequação da lei estadual em face de estudos da Embrapa Pantanal devem ser apreciadas pela Procuradoria-Geral da República, a quem foram encaminhadas cópias dos autos para providências em controle de constitucionalidade, de acordo com o membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.002381/2025-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1588 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PANTANAL. MEDIDAS PARA PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS. ACEIROS PERIMETRAIS. IBAMA. POLÍTICA NACIONAL DE MANEJO INTEGRADO DO FOGO. LEGALIDADE DAS NOTIFICAÇÕES AOS PROPRIETÁRIOS RURAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para verificar a legalidade e as exigências técnicas dos Editais de Notificação nº 23, 24 e 25/2025, DIPRO, por meio dos quais o Ibama notificou proprietários rurais no Pantanal sul-mato-grossense para a adoção de medidas de prevenção de incêndios (aceiros), tendo em vista que: (i) o impacto ambiental estimado da construção dos aceiros (aprox. 55 mil hectares) é substancialmente menor do que a devastação causada por incêndios florestais descontrolados no bioma, que atingiram 1,4 milhão de hectares em 2024, de acordo com o Ibama; (ii) a seleção das propriedades notificadas obedeceu a parâmetros técnico-científicos rigorosos, priorizando áreas com histórico de focos de calor e proximidade a zonas de "primeiro ataque" (Unidades de Conservação e Terras Indígenas), conforme informações do referido instituto ambiental; (iii) não se verifica conflito normativo com a legislação estadual de Mato Grosso do Sul, uma vez que as normas locais atuam de forma complementar e convergente aos objetivos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (Lei nº 14.944/2024), nos termos da manifestação técnica; (iv) a competência fiscalizatória do Ibama é comum e supletiva, possuindo o poder-dever de agir diante de atividades que coloquem em risco o meio ambiente de relevância nacional, conforme jurisprudência do STF e do STJ, segundo pontuado pelo membro oficiante; e (v) as notificações federais constituem um comando geral de prevenção amparado pelo poder de polícia ambiental (Lei nº 7.735/89) e pelo regime sancionatório federal, sendo vinculantes aos proprietários rurais, inexistindo medidas adicionais a serem tomadas pelo MPF, ao menos por ora. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ-MS Nº. 1.21.004.000133/2022-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1691 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. IMPLANTAÇÃO DO COMPLEXO MINERO LOGÍSTICO PANTANAL.

SOCAL S/A. MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. INCRA. SOBREPOSIÇÃO COM PROJETO DE ASSENTAMENTO. EXISTÊNCIA DE AÇÕES CÍVEIS SOBRE A QUESTÃO. IBAMA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE BUSCA CESSAR DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS PELA EMPRESA INVESTIGADA. SENTENÇA PROFERIDA. CONDENAÇÃO DA EMPRESA À EXECUÇÃO DE PRAD. ESAZIAMENTO DO OBJETO DESTE INQUÉRITO CIVIL. JUDICIALIZAÇÃO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a possível implantação do Complexo Minerio Logístico Pantanal, na região do Jacadigo, em Corumbá/MS, pela empresa SOCAL S/A, mediante licenciamento segmentado, tendo em vista que: (i) o INCRA informou que a SOCAL ocupa cerca de 70% da área do Projeto de Assentamento Bocaína, sendo que tal celeuma é debatida nas ações cíveis 0001163-64.2016.4.03.6004 e 5000615-07.2023.4.03.6004; (ii) o IBAMA informou acerca da existência das ACPs 5000350-78.2018.4.03.6004 e 5000187-98.2018.4.03.6004 que buscam cessar danos ambientais decorrentes das atividades irregulares das empresas Navegação Porto Morrinho S/A e SOCAL S/A; (iii) no tocante à ACP 5000350-78.2018.4.03.6004, sobreveio sentença de procedência, em 12/04/2026, condenando os réus à elaboração e execução de PRAD, ao pagamento de R\$ 1.850.000,00 por dano moral coletivo e determinando o restringimento do funcionamento da empresa, bem como vedando novas intervenções ambientais até o cumprimento integral das obrigações impostas; e (iv) conforme entendimento do membro oficiante, o objeto deste IC está esvaziado, sendo que os danos pretéritos estão judicializados e sentenciados, com fiscalização de PRAD nos próprios autos, e a tutela inibitória vigente neutraliza o risco de implantação segmentada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001324/2026-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1587 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MINERAÇÃO. ANM. IRREGULARIDADES NA FISCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE SUPERFICIÁRIOS POR EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS. CAETÉ/MG. ANM. APRESENTAÇÃO DE PARECERES ATESTANDO A LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE TRANSINDIVIDUAL. CONFLITO ENTRE PARTES. DIREITO PATRIMONIAL INDIVIDUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para apurar supostas irregularidades na fiscalização da ANM devido à violação de direitos de proprietários superficiários por empresas mineradoras (Vale S.A., JMN Mineração e Jaguar Mining), em Caeté/MG, após a análise do recurso do noticiante e manutenção do arquivamento pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que: (i) a ANM apresentou fundamentação técnica por meio de diversos pareceres (Parecer nº 67/2025 e outros), atestando a regularidade dos procedimentos e a interpretação adotada quanto aos direitos dos superficiários; (ii) as alegações de omissão e favorecimento de empresas não foram acompanhadas de elementos objetivos que lhes conferissem plausibilidade, configurando mera discordância quanto às conclusões da autarquia; (iii) o cerne da representação versa sobre direitos patrimoniais individuais e obrigações de indenizar, inexistindo ofensa autônoma a interesses transindividuais que justifique a atuação do MPF; e (iv) parcela significativa dos fatos narrados também constitui objeto do Processo nº 5002632-62.2025.8.13.0045) perante a Comarca de Caeté/MG, no qual os proprietários do imóvel rural denominado Fazenda Cruz das Almas pleiteiam indenização por danos, arrendamento superficial, participação nos resultados da atividade minerária e exibição de documentos técnicos, inexistindo, portanto, justa causa para o seguimento deste apuratório no âmbito do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001484/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1659 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. PROJETO BLOCO 8. BARRAGEM DE REJEITOS. PILHAS DE ESTÉRIL. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. FASE DE PRÉ-LICENCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO FÍSICA. INEXISTÊNCIA DE DANO ATUAL. EVENTUALIDADE DE FATOS FUTUROS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato Cível instaurada para o acompanhamento, sob a perspectiva ambiental, da retomada das atividades relacionadas ao Projeto Bloco 8, de responsabilidade da empresa SAM Sul Americana de Metais S/A, previsto para os Municípios de Grão Mogol, Padre Carvalho, Fruta de Leite e Josenópolis/MG, tendo em vista que: (i) diligências realizadas junto à empresa e à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD/MG) confirmaram que o empreendimento não se encontra em fase de implantação, construção ou operação, inexistindo obras ou intervenções físicas no local; (ii) o licenciamento ambiental anterior foi arquivado e a nova solicitação encontra-se em etapa preliminar de caracterização (Licenciamento Ambiental Trifásico - LAT), sem análise técnica iniciada ou licença vigente; (iii) os processos minerários perante a ANM permanecem na fase de requerimento de lavra, dependentes de regularização ambiental; (iv) o acompanhamento específico quanto aos impactos sobre as populações tradicionais e possíveis violações de seus direitos é avaliado no bojo do Inquérito Civil nº 1.22.000.002219/2021-63, que tramita perante o 18º Ofício da PR/MG com atribuição da 6ª CCR; e (v) a mera perspectiva de futura implantação não justifica a continuidade do acompanhamento ministerial, ressaltando-se que o arquivamento não impede nova atuação do Ministério Público Federal caso sobrevenham fatos novos ou o efetivo avanço do projeto. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002074/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1695 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (636º SO). MEIO AMBIENTE. MUNICÍPIO DE ITABIRA/MG. LEGISLAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL. POSSÍVEL INCOMPATIBILIDADE COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E COM O PLANO DE MANEJO DA APA MORRO DA PEDREIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA. EXISTÊNCIA DE CORPO TÉCNICO DE FISCALIS COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL. ICMBIO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIZAÇÃO ENTRE O PLANO DIRETOR MUNICIPAL E O PLANO DE MANEJO DA APA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a compatibilidade da legislação ambiental do Município de Itabira/MG, especialmente do Plano Diretor Municipal, com a legislação federal e com o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Morro da Pedreira, bem como a suficiência da estrutura municipal de fiscalização ambiental, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas (636º SO): (i) a Prefeitura Municipal informou acerca da existência de corpo técnico de fiscais com atuação em matéria ambiental; (ii) o ICMBio informou que não foram identificados elementos gerais que inviabilizem a compatibilização entre o Plano Diretor Municipal de Itabira e o Plano de Manejo da APA Morro da Pedreira, registrando, apenas, que o Plano Diretor não contempla, de forma detalhada, as especificidades das zonas previstas no zoneamento da APA, recomendando que tais aspectos sejam incorporados quando da futura revisão do instrumento urbanístico; e (iii) as recomendações formuladas pelo ICMBio possuem natureza preventiva e prospectiva, voltadas aos aprimoramento do Plano Diretor Municipal, não evidenciando situação de ilegalidade atual que demande atuação extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA

DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.004692/2022-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1623 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. BARRAGEM MONJOLO. ACOMPANHAMENTO DE TERMO ADITIVO DE TAC. CUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS. RELATÓRIO TÉCNICO CONSOLIDADO. CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. FISCALIZAÇÃO REGULAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo (PA-TAC) instaurado a partir da realização de TAC firmado nos autos do Inquérito Civil 1.22.000.002139/2019-93, que acompanhava a segurança da Barragem Monjolo, situada na Mina Água Limpa, em Santa Bárbara/MG. O acordo firmado com a empresa Vale S/A visou o cumprimento de obrigações para a descaracterização de barragens de rejeitos edificadas pelo método "a montante", após o desastre na Mina de Córrego do Feijão. Já o seu Termo Aditivo, celebrado entre o MPF, o MP/MG, a Vale S/A e órgãos ambientais (FEAM, SEMAD e ANM), teve por objetivo regular a transição das auditorias técnicas independentes para o formato de "equipe técnica" e aprimorar o fluxo de informações e os controles de segurança para barragens que, como a Monjolo, não estavam incluídas no escopo original de descaracterização (método a montante), tendo em vista que: (i) em atendimento à Cláusula 2 do TAC Aditivo, a equipe técnica independente (Worley/Advisian) elaborou e entregou o Relatório Técnico Consolidado (CTR), abordando de forma exaustiva as medidas de segurança e recomendações técnicas; (ii) restou preenchido o requisito da Cláusula 2.3 do aditivo, uma vez que a Barragem Monjolo apresenta Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva há mais de 12 meses e não se encontra em nível de emergência, o que autoriza o encerramento do fluxo de auditoria técnica especial; (iii) conforme a ANM (Informação n. 3702/2026), a estrutura possui Categoria de Risco (CRI) baixa, encontra-se operacional com Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO) vigente e teve sua estabilidade atestada nos últimos Relatórios de Inspeção Regular (RISR) e de Revisão Periódica (RPSB); (iv) as pendências remanescentes (como a Exigência 3 do Parecer Técnico 102/2025) possuem caráter administrativo ou documental e, conforme atestado pelo órgão regulador, não representam risco imediato à integridade ou estabilidade da estrutura; e (v) verificada a adequação da barragem à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) e a ausência de anomalias críticas, o monitoramento prosseguirá pelos canais regulatórios ordinários da ANM e FEAM, configurando o exaurimento do objeto do acompanhamento ministerial específico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN. DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000475/2023-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1682 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO PARANAÍBA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES. MUNICÍPIO DE ARAPORÃ/MG. SUPRESSÃO REALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA E AMPARADA POR AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, PELO MUNICÍPIO, PARA SOLUÇÃO ESTRUTURAL DOS PROBLEMAS NO ESGOTAMENTO SANITÁRIO. DESENVOLVIMENTO DE PROJETO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PELO MPF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar supressão irregular de vegetação em APP às margens do Rio Paranaíba, nas proximidades do Porto de Areia Bérgamo, no Município de Araporã/MG, bem como possível lançamento irregular de efluentes no referido curso d'água, tendo em vista que: (i) quanto à supressão de vegetação, a documentação encaminhada pelo município e confirmada pelos órgãos ambientais demonstrou que as obras executadas destinavam-se à implantação de infraestrutura pública, encontrando-se amparadas pelas autorizações ambientais pertinentes, restando afastada a existência de irregularidade ambiental quanto a este ponto; (ii) no tocante ao lançamento irregular de efluentes, o Município de Araporã vem adotando providências destinadas a sua solução estrutural, se encontrando em desenvolvimento projeto que contempla, dentre outras medidas, a implantação de nova estação de tratamento de esgoto principal, ETE compacta para o Bairro Madri, adequações das estruturas de coleta, transporte e tratamento de esgoto, bem como medidas destinadas à eliminação de extravasamentos e lançamentos irregulares identificados no sistema de esgotamento sanitário; (iii) considerando que a atuação ministerial, doravante, assume natureza fiscalizatória, voltada ao acompanhamento das políticas públicas e das medidas administrativas já definidas para solução do problema ambiental identificado, o membro oficiante entendeu que tal finalidade se compatibiliza melhor com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento; e (iv) foi determinada a instauração de Procedimento Administrativo (PA) para acompanhar a conclusão dos Estudos Geotécnicos e do Projeto Executivo do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Araporã/MG, dentre outras providências correlatas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000052/2022-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1660 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA. COMUNIDADE TRADICIONAL SANTA CLARA. TERMO DE COMPROMISSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. REMESSA À 6ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para acompanhar os trâmites voltados à celebração de Termos de Compromisso entre a comunidade tradicional de Santa Clara e o Parque Nacional (PARNA) do Itatiaia, no Município de Bocaina de Minas/MG, visando à regularização de intervenções na localidade, tendo em vista que: (i) as tratativas administrativas apresentaram avanços concretos, com a finalização da minuta do Termo de Compromisso pelo ICMBio após revisão técnica e documental; (ii) a proposta de ajuste será submetida ao Conselho Consultivo do PARN Itatiaia para os encaminhamentos finais, não havendo registro de recusa formal à celebração do acordo até o momento; (iii) o monitoramento da Unidade de Conservação segue ativo para garantir a preservação da área enquanto o rito administrativo é concluído; e (iv) o objeto do feito não visa a proposição de Ação Civil Pública, mas o acompanhamento de uma solução dialogada para compatibilizar a presença da população tradicional com os objetivos da Unidade de Conservação, atividade que se amolda ao rito do Procedimento Administrativo (PA), cuja instauração foi determinada pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante em se tratando de procedimento instaurado de ofício. 3. Voto pela homologação do arquivamento no âmbito desta 4ª CCR, com determinação de remessa dos autos à 6ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.011.000154/2023-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1663 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINAS GERAIS. MONTES CLAROS. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. UFMG. CAMPUS UNIVERSITÁRIO. FAUNA DOMÉSTICA. ANIMAIS ERRANTES. CÃES E GATOS. BEM-ESTAR ANIMAL. PREVENÇÃO DE MAUS-TRATOS. MANEJO ÉTICO POPULACIONAL. CONTROLE REPRODUTIVO. CASTRAÇÃO. CUIDADOS SANITÁRIOS. EDUCAÇÃO AMBIENTAL. CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado

a partir de provocação da Coordenadoria Estadual de Defesa dos Animais do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (CEDA/MPMG), visando acompanhar a adoção de planos de manejo ético da fauna doméstica (cães e gatos errantes) no campus da UFMG em Montes Claros/MG, tendo em vista que: (i) a instituição de ensino realizou diagnóstico e censo individualizado dos animais residentes, mapeando 11 cães e 11 gatos para fins de controle e monitoramento; (ii) foram implementadas medidas de assistência sanitária imediata, com a aplicação de vermífugos e controle de ectoparasitas na população animal identificada; (iii) restou comprovado o controle reprodutivo mediante parceria com a ONG Apelo Canino, garantindo a castração dos animais a preço social; (iv) houve o manejo alimentar adequado com a instalação de comedouros e bebedouros em locais estratégicos, o que afastou os animais das áreas de risco do Restaurante Universitário; (v) a universidade institucionalizou o Projeto de Extensão "Animais no Campus do ICA-UFMG", focado em educação ambiental e convivência harmoniosa; e (vi) a intervenção ministerial alcançou plenamente sua finalidade, com a demonstração de responsabilidade socioambiental pela autarquia e a efetiva proteção do bem-estar animal no ambiente acadêmico. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.025.000004/2022-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1689 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA. MEXILHÃO-DOURADO (LIMNOPERNA FORTUNEI). RIO SÃO FRANCISCO. POLUIÇÃO E MORTANDADE DE MOLUSCOS. CONSTATAÇÃO DE CAUSAS NATURAIS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. EXISTÊNCIA DE PLANO NACIONAL DE PREVENÇÃO, CONTROLE E MONITORAMENTO (PORTARIA IBAMA Nº 3.639/2018). SUGESTÃO DE ACOMPANHAMENTO ESTRATÉGICO PELA COORDENAÇÃO DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a mortandade de moluscos e a proliferação da espécie exótica invasora mexilhão-dourado (Limnoperna fortunei) no leito norte do Rio São Francisco, nos municípios de Manga/MG e Matias Cardoso/MG, tendo em vista que: (i) as diligências técnicas do IBAMA descartaram causas antrópicas para os episódios de mortandade de moluscos nativos, atribuindo-os a fenômenos naturais de eutrofização decorrentes de severa estiagem seguida de chuvas; e (ii) quanto ao controle do mexilhão-dourado, conforme informado pelo órgão ambiental federal, já se encontra em execução o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento (Portaria IBAMA nº 3.639/2018), com grupos de trabalho ativos para monitorar reservatórios e usinas hidrelétricas. 2. O membro oficiante considerou que, em face da complexidade do tema e de sua dimensão nacional, é recomendável o acompanhamento estratégico e sistêmico pela Coordenação da 4ª CCR, fazendo referência ao Memorando nº 18/2025 da 4A.CAM/4ª CCR, no qual esta CCR determinara a extração de cópias de processos sobre o mexilhão-dourado para avaliar a conveniência de um acompanhamento da questão sob perspectiva nacional, todavia o Ibama já possui o Plano Nacional de Prevenção, Controle e Monitoramento, conforme assinalado no item 1. 3. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000610/2019-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1589 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. RECURSOS HÍDRICOS. LANÇAMENTO IRREGULAR DE EFLUENTES INDUSTRIAIS DEVIDO AO BENEFICIAMENTO DE CAULIM. IGARAPÉS DENDÊ E CURUPERÊ. BARCARENA/PA. PERÍCIA DA SPPEA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar o suposto lançamento irregular de efluentes industriais decorrentes do processamento de caulim nos igarapés Dendê e Curuperê, com possíveis impactos ambientais e riscos à saúde humana e das populações ribeirinhas, em Barcarena/PA, tendo em vista que: (i) vistorias técnicas realizadas por equipes do Instituto Evandro Chagas e da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR) não constataram evidências de vazamentos ou falhas na integridade das instalações da empresa investigada, conforme o relatório técnico; (ii) as análises laboratoriais realizadas em amostras de água coletadas nos corpos hídricos atingidos, embora tenham registrado alteração na turbidez e coloração, não foram capazes de identificar a substância causadora, nem a sua origem específica (se natural ou antropogênica), de acordo com o laudo pericial; (iii) a investigação demonstrou a inexistência de nexo de causalidade entre as atividades industriais da empresa Imerys Rio Capim Caulim e as alterações ambientais reportadas pelas comunidades locais na época dos fatos, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iv) o fenômeno da turbidez da água pode ser atribuído a causas naturais decorrentes do arraste de sedimentos orgânicos durante o período de chuvas intensas na região amazônica (inverno amazônico), segundo as fontes técnicas, portanto, o arquivamento é a medida que se impõe por falta de provas e materialidade da conduta nos atos e processos industriais da empresa investigada. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.002.001299/2026-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1700 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. INSTALAÇÃO DE PORTO CLANDESTINO. GLEBA FEDERAL LAGO GRANDE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). COMUNIDADE DE ANINDUBA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. REPARAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. INATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO. REGENERAÇÃO NATURAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar suposto crime ambiental previsto no art. 60 da Lei nº 9.605/98, em razão da instalação de um porto clandestino por E. P. R. em área federal protegida na Comunidade de Aninduba, Gleba Federal Lago Grande, no Município de Santarém/PA, tendo em vista que: (i) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) atuou administrativamente, mantendo e convalidando o Auto de Infração nº 0104/2024 pela intervenção irregular em APP; (ii) a responsabilidade cível continua sendo apurada no Inquérito Civil originário (IC nº 1.23.002.001191/2023-51) para garantir a reparação integral e indenização das comunidades ribeirinhas; (iii) restou comprovado que o porto encontra-se atualmente inativo e com sinais de abandono; (iv) análises técnicas por geolocalização e plataforma GeoRadar constataram que a área degradada é de pequena monta (0,35 hectares) e já apresenta indícios de regeneração natural; e (v) em observância ao caráter subsidiário do Direito Penal, a resposta estatal mostra-se satisfatória nas esferas administrativa e cível. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPE. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.027537/2025-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1619 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DE GUARICANA/PR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO ICMBIO. ESTADO DO PARANÁ. ESTRADA DO TAQUARUVU NÃO INTEGRANTE DOS LIMITES DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÕES SEVERAS IMPOSTAS ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS EM DECORRÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ZONA DE AMORTECIMENTO. PLANO DE MANEJO FORMALMENTE APROVADO. PLANO DE

AÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO. INSTRUMENTO QUE NÃO HÁ EXIGÊNCIA LEGAL DE CONSULTA PÚBLICA FORMAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM CURSO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO ICMBIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na gestão do Parque Nacional de Guaricana/PR pelo ICMBio, quais sejam, ausência de participação social e consulta prévia na elaboração de Plano de Ação da unidade de conservação; insegurança fundiária decorrente do processo de desapropriação não concluído de imóveis rurais atingidos pela criação do parque; imposição de restrições às atividades de subsistência nas comunidades tradicionais do entorno, em razão da instituição de zona de amortecimento; fechamento da Estrada do Taquaruvu, no Estado do Paraná, tendo em vista que: (i) o ICMBio esclareceu que a Estrada do Taquaruvu não integra os limites da unidade de conservação, não tendo sido objeto de fechamento pela gestão do parque; (ii) o ICMBio informou que o parque nacional não possui zona de amortecimento, sendo inexistente a premissa fática de restrições severas impostas às comunidades tradicionais em razão da instituição de zona de amortecimento no local; (iii) quanto à ausência de participação social no Plano de Ação, a instrução dos autos demonstrou que o instrumento de planejamento legalmente exigível para unidades de conservação, plano de manejo, já se encontra elaborado e formalmente aprovado, sendo que o denominado "Plano de Ação do Conselho Consultivo" configura instrumento de natureza distinta, de caráter consultivo e complementar, cuja elaboração não há exigência legal de consulta pública formal nos moldes previstos para a criação de unidades de conservação; (iv) houve efetiva realização de oficinas e encontros com as comunidades tradicionais, o que indica a existência de processo de escuta e interlocução social; (v) quanto à desapropriação e regularização fundiária, a planilha apresentada pelo ICMBio nos autos evidencia que o procedimento encontra-se em andamento efetivo, com dezenas de processos instruídos e análises técnicas em curso, não havendo omissão administrativa imputável à autarquia ambiental; e (vi) quanto a possíveis restrições a atividades extrativistas de subsistência não madeireira, trata-se de questão que comporta solução mediante diálogo direto entre as comunidades interessadas e o ICMBio, no âmbito da gestão ordinária da unidade de conservação, não se extraindo dos autos elementos que demonstrem ilegalidade nas medidas atualmente aplicadas. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.001031/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1662 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. RIO GRANDE DO SUL. TRAMANDAÍ. REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA. PRAÇA DOS BOTOS. PROTEÇÃO DE VEGETAÇÃO. CASUARINAS. ABRIGO DE FAUNA. BIGUÁ. MANUTENÇÃO DA FLORA. EXAURIMENTO DO OBJETO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento administrativo instaurado para acompanhar o projeto de revitalização da Praça dos Botos, no Município de Tramandaí/RS, com a finalidade específica de evitar a supressão de exemplares arbóreos da espécie casuarina que servem de pousio e abrigo para pássaros da espécie biguá (*Nannopterum brasilianum*), tendo em vista que: (i) vistorias técnicas e registros fotográficos recentes comprovaram que a revitalização da praça foi concluída com a integral manutenção da vegetação arbórea no local; (ii) o projeto executivo de pavimentação assegurou um índice de permeabilidade do solo de aproximadamente 40%, mediante o uso de grama, areia e piso intertravado, além de implementar sistema de drenagem pluvial e aterros de correção topográfica para proteger as raízes e minimizar riscos de tombamento das árvores; (iii) durante a execução das obras, reforçou-se a necessidade de proteção das casuarinas, não tendo sido registrada qualquer atividade que impusesse risco à sua perpetuação; e (iv) eventuais pendências administrativas residuais atinentes ao encerramento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e à entrega de comprovantes de destinação de resíduos envolvem relação direta entre o empreendedor particular e a municipalidade, a qual já adotou medidas fiscalizatórias e notificações com advertência de multa, evidenciando o exaurimento da finalidade da atuação ministerial no presente feito. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.005132/2026-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1655 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RODOVIA BR-290. OBRAS DE DUPLICAÇÃO. POSSÍVEIS DANOS AMBIENTAIS. FALHAS NO SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. INTERVENÇÃO INDEVIDA EM CURSO HÍDRICO. NÃO CONTENÇÃO DE PROCESSOS EROSIVOS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS EM PROPRIEDADES LINDEIRAS. MUNICÍPIO DE BUTIÁ/RS. DNIT. AMPLIAÇÃO DE BUEIRO TUBULAR. CORRETO DIRECIONAMENTO DE ÁGUAS FLUVIAIS. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. REALIZAÇÃO DE VISTORIA. INEXISTÊNCIA DE DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DE DEGRADAÇÃO ATIVA. OBRA RESPALDADA POR LICENÇA DE INSTALAÇÃO (IBAMA). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada a partir de representação noticiando suposta ocorrência de danos ambientais e irregularidades na obra de duplicação da Rodovia BR-290, executadas pelo DNIT, com possíveis falhas no sistema de drenagem de águas pluviais, intervenção indevida em curso hídrico, negligência na contenção de processos erosivos e descarte irregular de resíduos sólidos em propriedades lindeiras, no Município de Butiá/RS, tendo em vista que: (i) quanto à apontada falha de drenagem e processos erosivos, o DNIT comprovou a ampliação do bueiro tubular no Km 175+943 para modelo duplo, bem como a instalação de estrutura de concreto direcionando adequadamente o fluxo das águas pluviais, para afastar os riscos de erosão e turbilhonamento; (ii) os serviços de intervenção e drenagem foram mantidos nos limites da faixa de domínio da União, sendo que eventuais ações de manutenção, conservação e limpeza do canal localizado a jusante, fora da faixa de domínio, configuram atribuição da municipalidade ou dos proprietários locais; (iii) relatório de vistoria do Comando Ambiental da Brigada Militar relatou não haver acúmulo, depósito ou descarte irregular de resíduos sólidos nas propriedades lindeiras, bem como não haver indícios de degradação ativa, assoreamento ou instabilidade nas margens do córrego fiscalizado, sendo que as barreiras físicas e contenções de solo implantadas pela obra apresentavam-se operacionais e eficientes para conter sedimentos; e (iv) não foram confirmadas as irregularidades apontadas, encontrando-se a obra respaldada por licença de instalação emitida pelo Ibama, além de contar com Dispensa de Outorga expedida pelo órgão ambiental estadual. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.008514/2025-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1647 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AUTOS REMETIDOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IMÓVEL DA UNIÃO TOMBADO. USINA DO GASÔMETRO. CESSÃO AO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE EM 1982. EDITAL DE CONCESSÃO MUNICIPAL IRREGULAR. JUDICIALIZAÇÃO PELA AGU. ACP COM LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME. CRIAÇÃO DE MESA DE DIÁLOGO INTERFEDERATIVO. PROGRAMA "IMÓVEL DA GENTE". PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO DA CULTURA E DA SPU. GARANTIA DE PRESERVAÇÃO DAS CARACTERÍSTICAS HISTÓRICAS E CULTURAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento, no âmbito desta 4ª CCR, de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a legalidade da concessão da gestão da Usina do Gasômetro à iniciativa privada, bem da

União com valor cultural, cedido ao Município de Porto Alegre/RS, especificamente quanto aos impactos ao patrimônio histórico-cultural e ao risco de desvio de finalidade do bem, após deliberação de homologação de arquivamento pela 1ª CCR (Voto 2460/2026), tendo em vista que: (i) o imóvel é de domínio pleno da União, incorporado ao seu patrimônio em 1977, e sua cessão de uso ao Município em 1982 é condicionada estritamente à preservação das partes tombadas e à finalidade cultural e de logradouro público; (ii) a ameaça imediata ao patrimônio cultural é representada pelo Edital de Concorrência Eletrônica 20/2025 e foi estancada pelo ajuizamento da Ação Civil Pública pela AGU, em desfavor do ente municipal (Autos nº 5053465-50.2025.4.04.7100), na qual foi deferida medida liminar suspendendo o certame e qualquer ato dele decorrente por falta de anuência dos órgãos federais gestores; (iii) conforme pontuado pelo membro oficiante, as tratativas sobre a destinação cultural e social do imóvel foram redirecionadas para uma mesa de diálogo interfederativo coordenada pela SPU no âmbito do Programa "Imóvel da Gente", política que prioriza a destinação de bens federais para projetos de relevante interesse social e cultural; (iv) o Ministério da Cultura participa no processo para fins de garantir que as características de utilização histórica do imóvel sejam mantidas e que as estratégias de gestão fomentem as manifestações artísticas locais; e (v) a existência de demanda judicial movida pelo titular do bem jurídico (União), somada à conformação de uma solução administrativa que observa as competências constitucionais de proteção cultural (art. 23, III, IV e V, da CF), torna despicenda a continuidade deste feito para o mesmo fim investigatório. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.000267/2014-14 - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1592 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA DE PAQUETÁ. APP. PARCELA EM TERRENO DE MARINHA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ESCADA DE ACESSO. INVIABILIDADE DE DEMOLIÇÃO. DESMEMBRAMENTO. IMPLEMENTAÇÃO DE "ECOLIMITES" PARA CONTER A EXPANSÃO DAS COMUNIDADES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a ocupação das encostas na Ilha de Paquetá, com foco nos danos à paisagem, supressão de vegetação de mata atlântica e riscos de deslizamentos para os moradores das comunidades do Pendura Saia, PEC e Morro do Gari, no Rio de Janeiro/RJ, iniciado há mais de 11 anos, após o retorno dos autos pela não homologação do declínio na 564ª SO e na 551ª SO, tendo em vista que: (i) as vistorias técnicas e laudos periciais da Polícia Federal e informações da SPU esclareceram que determinadas construções das comunidades não estão inseridas em terrenos de marinha, situando-se em áreas de dominialidade predominantemente particular ou municipal; (ii) a interferência direta em bens da União restringe-se a escadarias de alvenaria situadas na Praia dos Tamoios (nº 1183, 1185 e 1187), cuja demolição isolada foi considerada tecnicamente inviável por serem o único meio de acesso a dezenas de moradias consolidadas, o que isolaria os moradores e exigiria uma prévia e complexa política habitacional de competência municipal, pelo menos a princípio; (iii) o acompanhamento do dano ambiental generalizado e da implementação de "Ecolimites" para conter a expansão das comunidades já é objeto de monitoramento pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMAC), tendo sido determinado o desmembramento deste feito para acompanhamento das medidas em procedimento próprio (Notícia de Fato 1.30.001.001294/2025-5); e (v) a manutenção da atuação federal exclusiva sobre pequenas estruturas de acesso carece de utilidade prática e relevância social que justifique a judicialização no caso concreto. 2. Registre-se que o inquérito policial instaurado na esfera criminal para apurar o loteamento irregular de área predominantemente particular e municipal foi arquivado pela Justiça Federal, ante a extinção da punibilidade do principal articulador das invasões, decorrente de seu óbito. 3. Representante não comunicado acerca de promoção de arquivamento em razão do seu anonimato. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001048/2019-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1591 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS. ILHA DO GOVERNADOR. IMPACTOS SINÉRGICOS E CUMULATIVOS NA BAÍA DE GUANABARA. OBJETO DIFUSO. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS ESTRUTURANTES (TCMRio/SMAC). INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INVESTIGAÇÃO GENÉRICA. ACOMPANHAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO COSTEIRO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades no licenciamento de empreendimentos industriais no bairro da Ilha do Governador, sob o enfoque do interesse federal no impacto sinérgico sobre a Baía de Guanabara, no Rio de Janeiro/RJ, tendo em vista que: (i) o objeto delimitado na portaria de instauração e apuração genérica de impactos sobre fauna, flora e belezas cênicas revelou-se, após mais de seis anos de tramitação, difuso para permitir uma fiscalização eficaz e individualizada pelo MPF; (ii) a instrução buscou verificar a existência de avaliação de impactos cumulativos, constatando que o Tribunal de Contas do Município (TCMRio) já havia apontado a necessidade de consultoria técnica pela Prefeitura para avaliar esses impactos e elaborar o Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC); (iii) restou apurado que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Clima (SMAC) não instaurou processo licitatório para a contratação da referida consultoria, o que impossibilita a obtenção de dados técnicos estruturantes que subsidiem a investigação; (iv) a ausência de delimitação de danos concretos ou de irregularidades pontuais em licenciamentos específicos inviabiliza o prosseguimento de uma investigação de caráter meramente prospectivo e amplo; (v) houve o esgotamento da finalidade útil do presente apuratório em sua configuração atual, sem prejuízo de que eventuais irregularidades determinadas sejam objeto de novas apurações específicas, se fatos novos forem apresentados; e (vi) ademais, o Procurador Oficiante acrescentou que será objeto de acompanhamento, em procedimento próprio, o monitoramento efetivo da elaboração do Plano Municipal de Gerenciamento Costeiro (PMGC) e da contratação da consultoria pela SMAC, visando uma atuação mais específica sobre a omissão do ente municipal. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000122/2023-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1704 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ILHA GRANDE. APA DOS TAMOIOS. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE AREIA. REGULARIDADE ATESTADA PELO INEA. RELATO TÉCNICO Nº 126.07.2024. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS EM FACE DA ANTIGA PROPRIETÁRIA. CERTIFICADO DE REGULARIDADE EM NOME DA ATUAL ADQUIRENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para fiscalizar a regularidade de ocupação e das construções situadas em faixa de areia e Zona de Ocupação Restrita (ZOR) na Praia do Abraãozinho, Ilha Grande, no município de Angra dos Reis/RJ e área inserida na APA dos Tamoios e no entorno do Parque Estadual da Ilha Grande e, especificamente na propriedade pertencente a Y. K. S. (onde funciona a Pousada Bonito Paraíso LTDA), visando aferir a legalidade de intervenções em área de uso comum do povo, tais como um deck de madeira sobre pilotis de 51,86 m², píer de atracação e rancho para guarda de barcos, bem como a conformidade dessas estruturas com a Licença de Instalação FE013225 emitida pelo órgão ambiental estadual, tendo em vista que: (i) Informações técnicas recentes e conclusivas da Superintendência Regional Baía da Ilha Grande do INEA (Relatório Técnico nº 126.07.2024) demonstram que o imóvel se encontra em situação regular, guardando as suas estruturas atuais (incluindo o píer

de atracação e o rancho de barco) estrita fidelidade ao projeto contemplado na Licença de Instalação FE013225, emitida originalmente pela Feema; (ii) conforme assinalado pela Procuradora da República oficiante, a manutenção da estrutura residencial original para o funcionamento da pousada não ensejou novas supressões de vegetação nativa ou degradações adicionais à zona costeira, detendo a atual adquirente o Certificado de Regularidade nº 7547720, emitido em seu nome pelo Ibama; e (iii) as intervenções pretéritas executadas à revelia das normas ambientais foram devidamente processadas e punidas na esfera administrativa, destacando-se a lavratura do Auto de Infração nº 05/14 pela SPU e do Auto de Constatação pelo INEA em face da antiga proprietária, S. C., cujos débitos foram inscritos em dívida ativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.003.000115/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1621 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ACP DO CARVÃO. REQUERIMENTO PARA IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO. MUNICÍPIO DE CRICIÚMA/SC. ÁREA COM PRESENÇA DE REJEITO SEPARADA E INDIVIDUALIZADA EM NOVA MATRÍCULA, NÃO SENDO OBJETO DE USO PELO EMPREENDIMENTO. DESINTERESSE DA EMPRESA REQUERENTE EM ANTECIPAR O USO FUTURO DA ÁREA OBJETO DA ACP DO CARVÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado em razão de protocolo eletrônico por meio do qual é solicitada autorização para implantação do Loteamento Carolini SPE Ltda., próximo ao passivo ambiental Linha Batista, de responsabilidade da Carbonífera Rio Deserto, imóvel parcialmente inserido em poligonal da ACP do Carvão, em Criciúma/SC, tendo em vista que: (i) em sua manifestação mais recente nos autos, a empresa interessada esclareceu que a área relacionada à presença de rejeito foi separada e individualizada sob a matrícula nº 162.620, permanecendo apartada da área útil do loteamento, não sendo objeto de uso, ocupação ou implantação do empreendimento; (ii) as áreas destinadas à efetiva implantação do empreendimento passaram a integrar matrículas autônomas, não estando inseridas nas poligonais da ACP do Carvão e, por consequência, não sujeitas aos trâmites definidos pelo GTA da ACP do Carvão; e (iii) a empresa requerente informou que não possui interesse em antecipar o uso futuro da matrícula nº 162.620, não havendo, assim, motivo para a manutenção deste procedimento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000087/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1665 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. SERGIPE. SANTANA DO SÃO FRANCISCO. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. POUSADA VIDA DE RIO. DANO AMBIENTAL JUDICIALIZADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE PRAD. MONITORAMENTO PELA ADEMA. OCUPAÇÃO DE TERRENO DA UNIÃO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. INDEFERIMENTO TÉCNICO PELA SPU. AUSÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DA LMEO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na construção da Pousada Vida de Rio em Área de Preservação Permanente (APP) às margens do Rio São Francisco, bem como a ocupação de terreno de domínio da União sem autorização, no Município de Santana do São Francisco/SE, tendo em vista que: (i) as questões relativas ao dano ambiental e à construção irregular já foram objeto de tutela jurisdicional na Ação Civil Pública nº 0800171-38.2023.4.05.8504, na qual o Ministério Público Federal obteve a condenação dos responsáveis à execução de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) e ao pagamento de multa; (ii) a Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) informou que o PRAD foi aprovado e está em fase de execução satisfatória, atestada por monitoramento técnico, além de confirmar a existência de licença de operação vigente para o empreendimento; (iii) no tocante à regularização patrimonial, a Superintendência do Patrimônio da União (SPU) indeferiu o pedido de inscrição de ocupação em razão da ausência de demarcação formal da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO), requisito técnico indispensável para a afirmação do domínio público federal sobre terrenos marginais; (iv) a suspeita de desvio de recursos públicos municipais foi objeto de cisão e remessa ao Núcleo de Combate à Corrupção (5ª CCR), por não se inserir na temática ambiental deste Colegiado; e (v) a demanda de usucapião movida pela investigada segue curso próprio na esfera judicial, com manifestação de interesse pela União, não remanesecendo medidas úteis a serem adotadas neste procedimento extrajudicial. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.000872/2021-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1703 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FOTOPOLUIÇÃO. IMPACTO À REPRODUÇÃO DE TARTARUGAS MARINHAS. PROJETO TAMAR. CELEBRAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS TÉCNICOS. GOVERNANÇA AMBIENTAL. QUESTÕES REMANESCENTES. DESMEMBRADAS EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar e mitigar irregularidades na iluminação artificial (fotopoluição) no litoral de Barra dos Coqueiros/SE, área prioritária para a reprodução de tartarugas marinhas no Brasil, no âmbito do Projeto TAMAR, sobretudo quanto ao problema de natureza sistêmica, no qual a fotopoluição decorria da interação entre iluminação pública, doze condomínios residenciais e instalações industriais de grande porte (Porto e UTE), tendo em vista que: (i) o MPF celebrou múltiplos acordos extrajudiciais (destacando-se a Ata nº 52/2024), que fixaram parâmetros técnicos rígidos: substituição por luzes de espectro âmbar (2200 K), instalação de anteparos (shields) para impedir a visibilidade da fonte a partir da praia, redução da altura de montagem e restrição de horários (desligamento de quadras e bares após as 22h); (ii) instituiu-se um modelo de governança ambiental preventiva baseado na Resolução Conama 10/1996, obrigando a Adema e o ente municipal a realizar consulta técnica prévia ao Centro TAMAR/ICMBio em todos os processos de licenciamento e renovação na zona costeira, conforme pontuado pelo membro oficiante; e (iii) as pendências remanescentes, de natureza executiva e monitoramento individualizado, foram segregadas em Procedimentos Administrativos (PAs) autônomos por núcleo de responsabilidade: PA 1.35.000.001203/2025-17 (Industrial/Portuário), PA 1.35.000.001204/2025-53 (Municipal) e PA 1.35.000.001205/2025-06 (Condomínio Sol e Praia Residence), além de determinação para autuação de PA próprio para o condomínio Liverpool (Memorando nº 4/2026) e acompanhamento dos casos residuais imobiliários, garantindo a eficiência da tutela sem a necessidade de manter este inquérito matriz. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou a partir de remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº. 1.35.000.001611/2023-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN - Nº do Voto Vencedor: 1651 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. COMÉRCIO DE MADEIRA SEM LICENÇA AMBIENTAL (DOF). ESPÉCIE AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO JUNTO AO MPF. ESGOTAMENTO DO OBJETO CÍVEL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DO TAC. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidade consistente na venda de 1.173,01 m³ de madeira serrada, sem licença válida (DOF), abrangendo a espécie *Apuleia leiocarpa* (ameaçada de extinção), no Município de Itabaiana/SE, com anterior não homologação do declínio de atribuições no Voto 3109/2023 da 4ª CCR, tendo em vista que: (i) conquanto após 2023 passou-se a entender que é atribuição do MP Estadual atuar nos casos que envolvem a flora ameaçada de extinção, sem ocorrência de transnacionalidade do delito ou afetação a bens de domínio ou interesse da União (entendimento consolidado no Enunciado n.º 83/2025, lastreado em jurisprudência do STF), a questão merece arquivamento, pois a empresa investigada celebrou TAC em 2026 junto ao MPF, que prevê obrigações de reparação pecuniária (pagamento de 2 salários-mínimos), prestação de serviços de carpintaria ao Município de Itabaiana/SE (no valor de R\$ 12.732,27) e medidas preventivas de capacitação funcional para manuseio dos sistemas SISDOF/GEOF, o que esgota a necessidade de atuação cível; (ii) o Procurador da República oficiante determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento do cumprimento das obrigações do TAC, sendo certo que compete ao MPF acompanhar a execução do ajuste por ele firmado com o infrator; (iii) segundo o membro oficiante, a apuração penal foi realizada no IPL 0800471-72.2024.4.05.8501, que culminou no arquivamento em virtude da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, concluindo-se pela caracterização de infração administrativa sem reflexos penais. Precedente: 1.33.015.000081/2023-87 (662ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº. 1.36.000.000561/2022-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Nº do Voto Vencedor: 1632 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. VENDA IRREGULAR. UHE LUIZ EDUARDO MAGALHÃES. LOTEAMENTO CLANDESTINO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. PEQUENA ÁREA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar notícia sobre suposta venda ilegal de terras fracionadas e desmatamento às margens do reservatório da UHE Luiz Eduardo Magalhães, relativo ao Loteamento Chácaras Especial Gleba Jaú, 3ª Etapa, Palmas/TO, ao lado do Clube Paraíso das Águas, em Palmas/TO, tendo em vista que: (i) após vistoria da Naturatins, em relação à Chácara 264-A, verificou-se a existência de processo de regularização fundiária e urbanística (REURB-E) em curso perante a Prefeitura Municipal de Palmas, de acordo com o órgão ambiental estadual; (ii) relatórios de fiscalização afastaram a ocorrência de parcelamento clandestino do solo na Chácara 265, conforme o Parecer Técnico de Monitoramento n.º 1006-GEINSP/2025; (iii) as supressões de vegetação e impedimentos de regeneração identificados por imagens de satélite remontam a período anterior a 2008, tratando-se de intervenções pretéritas sem vínculo com condutas recentes dos investigados, segundo a nota técnica do Naturatins; e (iv) a infração administrativa remanescente (impedimento de regeneração em 0,78 hectare) já foi objeto de repressão integral pelo órgão ambiental, com aplicação de multa e termo de embargo, mostrando-se suficiente e proporcional à diminuta extensão do impacto, atraindo os princípios da subsidiariedade e utilidade previstos na Orientação n.º 1 da 4ª CCR, nesse ponto. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. JF-RDO-1004807-29.2025.4.01.3905-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1628 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. SÃO FÉLIX DO XINGU/PA. ÁREA FORA DA TERRA INDÍGENA APYTEREWA E SEM SOBREPOSIÇÃO À ÁREA DE INTERESSE FEDERAL. AUSÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 48 da Lei 9.605/98, pela conduta de impedir a regeneração natural de floresta em uma área de 95,33 hectares, anteriormente embargada, localizada na Fazenda Goiá (também denominada Fazenda Nossa Senhora de Fátima), no Município de São Félix do Xingu/PA, mediante para a atividade agropecuária, atribuída a N. C. J. C., tendo em vista que: (i) embora as coordenadas inicialmente pesquisadas pelo MPF sugerissem sobreposição com a Gleba Primavera, absorvida após o processo de demarcação pela Terra Indígena Apyterewa, constatou-se erro material na digitação da Latitude. Com a correção das coordenadas, observou-se que o local do dano não está sobreposto à área de interesse federal. Nesse sentido, a Informação de Polícia Judiciária 3789635/2025 esclareceu que o dano ambiental ocorreu integralmente em propriedade privada, fora dos limites da referida Terra Indígena Apyterewa e sem sobreposição à área de interesse federal; (ii) não há lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas para atrair a competência da Justiça Federal, na forma do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal e, por consequência, atribuir o feito ao MPF. Precedente: JF-AM-1019299-41.2024.4.01.3200-IP (670ª SO) e 1.23.000.000387/2025-19 (659ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1021752-43.2023.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1674 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ORIENTAÇÃO 1/4ª CCR. DETERMINADA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL PARA O AJUIZAMENTO DE ACP PARA REPARAÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 50-A da Lei 9.605/98, consistente no desmatamento de 620 ha (seiscentos e vinte hectares) de vegetação original do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, entre 2022 e 2025, sem autorização da autoridade competente, em área localizada na Zona Rural, Vicinal Santarém, Sucunduri, em Apuí/AM, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante e Autoridade Policial, o único elemento de autoria colhido foi a obtenção do nome do titular no CAR, o que não demonstra que este tenha, pessoalmente ou por intermédio de terceiro, efetuado desmatamento, e o aprofundamento da investigação intentado não logrou obter resultados esperados na identificação da autoria, devendo ser aplicada ao caso a Orientação 1 da 4ª CCR; (ii) a mera titularidade do CAR não constitui elemento suficiente para a responsabilização penal, que é subjetiva e exige padrão probatório apto a demonstrar o nexo causal direto com a conduta do investigado; (iii) não há evidência de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta; (iv) foi determinada a remessa dos autos à Polícia Federal, para inserção dos dados do caso concreto no Projeto Prometheus. Além disso, foi determinada a instauração de procedimento cível visando o ajuizamento de ACP para reparação ou compensação do dano ambiental. Precedente: JF-AM-1034614-12.2024.4.01.3200-IP (674ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-1029453-21.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1720 – Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. ART 28 DO CPP. MEIO AMBIENTE. DESMATAMENTO. BIOMA

AMAZÔNIA. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. NATUREZA AUTODECLARATÓRIA. SOBREPOSIÇÃO DE CADASTROS. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPEDIMENTO DE REGENERAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO ESPECÍFICA. RESPONSABILIDADE PENAL SUBJETIVA. REMESSA AO PROJETO PROMETHEUS. DIFERENCIAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CÍVEL. ENUNCIADO 79 DA 4ª CCR. PROJETO PROMETHEUS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PENAL COM DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS CÍVEIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, atribuída a W. da S. F., decorrente do desmatamento não autorizado de 716,54 hectares de floresta nativa no bioma Amazônia, na Fazenda Água Boa, fato ocorrido no Município de Lábrea/AM, tendo em vista que: (i) a autoria delitiva do desmatamento histórico foi amparada de forma exclusiva em consulta aos bancos de dados do Cadastro Ambiental Rural (CAR), cuja natureza é estritamente autodeclaratória; (ii) verificou-se a existência de sobreposição de cadastros ambientais sobre a mesma área geográfica analisada, o que compromete a identificação indene de dúvidas do real ocupante ou possuidor da terra no período dos fatos (2019 a 2022) e enfraquece o nexo de autoria necessário para a persecução criminal; (iii) quanto aos fatos constatados na fiscalização presencial de outubro de 2024, consistentes no descumprimento de embargo e impedimento de regeneração natural por atividade pecuária na Fazenda Água Boa, tais fatos foram objeto de autuação administrativa autônoma e de instauração de expediente próprio sob a Notícia de Fato nº 1.13.000.000165/2025-34 (PR/AM), nos autos da qual foi requisitada a instauração de Inquérito Policial específico para apurar o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98; (iv) vigora no ordenamento jurídico o princípio da responsabilidade penal subjetiva (art. 41 do CPP), o qual impõe a comprovação da conduta direta ou de ordem expressa para o desmate por parte do investigado, constituindo standard probatório muito mais rigoroso do que o adotado na esfera cível ambiental, onde a responsabilidade objetiva autoriza ações de reparação com base no mero proveito econômico ou propriedade; (v) considerando que o desmatamento de 716,54 hectares incide sobre a na Fazenda Água Boa e que o dano foi valorado em R\$ 65.596.722,56 (Lauda nº 3958/2024), a reparação cível é cogente e independente de dolo pela natureza propter rem da obrigação, impondo-se a instauração de Inquérito Civil ou Ação Civil Pública; e (vi) diante do esgotamento de diligências viáveis e da ausência de justa causa para a ação penal em relação ao desmatamento histórico, o caso amolda-se à sistemática de arquivamento autorizada pelo Enunciado nº 79 da 4ª CCR do Ministério Público Federal, com inserção dos dados na base do Projeto Prometheus para fins de análise geoespacial de inteligência, ressalvada a persecução nas instâncias cível e administrativa. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento na seara criminal, determinando a instauração de procedimento cível (Inquérito Civil ou Ação Civil Pública) visando à reparação do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. JF/ES-5026704-91.2026.4.02.5001-TCO - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1725 - Ementa: TERMO CIRCUNSTANCIADO. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. ANIMAIS EM CATIVEIRO. UMA ESPÉCIE LISTADA NA PORTARIA 148/2022 COMO AMEAÇADA DE EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO EXPRESSIVO E OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento instaurado, a partir do encaminhamento de termo circunstanciado pelo 1º Juizado Especial Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que afastou sua competência e determinou a remessa à JF (processo 5009522-26.2026.8.08.0011), para apurar a autoria e materialidade do delito do art. 29, §1º, III, da Lei 9.605/98, por manter em cativeiro dois pássaros da fauna silvestre brasileira, sendo um coleiro (*Sporophila caerulescens*) e um Papagaio-chauá (*Amazona rhodocorytha*), listado na Portaria 148/2022 do MMA como ameaçado de extinção), tendo em vista não haver evidência de dano expressivo e omissão do órgão ambiental, que adotou as medidas administrativas para coibir o ilícito, como aplicação de multa, apreensão dos instrumentos de captura e soltura dos espécimes na natureza, para desestimular e evitar a repetição da conduta, tornando-se desnecessária a adoção de medidas adicionais no âmbito do MPF. Precedente: 13.000.000112/2023-51 (624 SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-RO-1018030-80.2024.4.01.4100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1631 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. RECURSO MINERAL. ARENITO ARCOSIANO. TRANSPORTE IRREGULAR. AUSÊNCIA DE VALOR COMERCIAL SIGNIFICATIVO. ORIGEM EM APRESENTAÇÃO DE RESÍDUOS DE OBRA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE FINALIDADE COMERCIAL. DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE DOMÉSTICA E ORNAMENTAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.176/91, atribuída a I. C. J. e C. R. P. L. B., decorrente do transporte de aproximadamente 15 toneladas de arenito arcossiano intemperizado, sem autorização ou licença dos órgãos competentes, fato ocorrido no Município de Porto Velho/RO, tendo em vista que: (i) conforme atestado no Laudo de Perícia nº 734/2025-SETEC/SR/PF/RO, o minério apreendido trata-se de arenito arcossiano intemperizado, substância de natureza comum e sem valor comercial significativo, cujo uso direto é limitado e compete com fontes locais de saibro, possuindo valor de mercado ditado quase que exclusivamente pelo custo do frete; (ii) as investigações demonstraram a inexistência de dolo de usurpação de bens da União ou de finalidade comercial na conduta, evidenciando-se que a retirada do material, descartado à beira da rodovia federal BR-319 por empresa contratada pelo DNIT em obras de cascalhamento, teve finalidade estritamente doméstica e ornamental para a decoração de um lago particular na propriedade de C. R. P. L. B.; e (iii) a conduta de recolher material de natureza comum, sem valor comercial intrínseco, que aparentava estar descartado à beira de uma rodovia federal, para uso meramente decorativo e privado, revela-se atípica sob o prisma penal, não afetando de forma significativa o bem jurídico tutelado pela norma que protege o patrimônio econômico da União contra a exploração clandestina de seus recursos minerais. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002006/2026-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1603 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. 16º OFÍCIO, VALDIR MONTEIRO OLIVEIRA JUNIOR, PR/AM. 21º OFÍCIO, GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL, PR/AM-OFAMOC. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DO IQUIRI. APURAÇÃO DE ABERTURA DE RAMAL IRREGULAR COM MAQUINÁRIO PESADO, CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA E DESCUMPRIMENTO DE EMBARGO EM LÁBREA/AM. ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE DESMATAMENTO A CORTE RASO. PORTARIA PGR/MPF Nº 483, DE 22 DE JULHO DE 2026 (ART. 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "C")). CONEXÃO DIRETA COM DESMATAMENTO HISTÓRICO DE 42 HECTARES OBJETO DE AÇÃO PENAL VINCULADA AO OFÍCIO ESPECIALIZADO. PREVENÇÃO E REUNIÃO DOS FEITOS PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. ATRIBUIÇÃO AO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 16º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (Suscitante) e o 21º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas / Amazônia Ocidental (Suscitado), nos autos da Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática

de crimes ambientais atribuídos a A. R. dos S. no entorno imediato da Floresta Nacional do Iquiri, em Lábrea/AM. 2. O SUSCITADO sustenta, em apertada síntese, que as atribuições dos órgãos especializados da Amazônia Ocidental são delimitadas para o combate ao desmatamento a corte raso (completa remoção da vegetação) e que a conduta investigada, consistente na construção de quiosque e no descumprimento de embargo administrativo, não se subsume aos tipos penais dos artigos 38, 39, 40 ou 50-A da Lei nº 9.605/1998, devendo o feito tramitar sob a atribuição de um dos órgãos ambientais gerais. O SUSCITANTE argumenta que a abertura do ramal irregular com uso de trator de esteira e maquinário pesado provocou a eliminação integral da flora ao longo do traçado da via, caracterizando corte raso. Sustenta, ademais, que o termo de embargo descumprido pelo investigado originou-se de desmatamento ilegal por corte raso de 42 hectares na mesma área, fato que ensejou o ajuizamento de ação penal atualmente vinculada à atuação especializada, evidenciando que a repressão à conduta atual constitui desdobramento fático e indissociável da cadeia de degradação originária. 3. Tem atribuição para atuar no feito o Suscitado (21º Ofício da PR/AM / OFAMOC), tendo em vista que: (i) a superveniente Portaria PGR/MPF nº 483, de 22 de julho de 2026, que rege as atribuições dos órgãos socioambientais na Amazônia Ocidental, prevê atribuição especializada cível e criminal regional para o combate ao desmatamento a corte raso (definido regulamentarmente como a completa remoção da cobertura vegetal), abrangendo expressamente os procedimentos extrajudiciais e judiciais no Município de Lábrea/AM (Art. 1º, inciso II, alíneas "a" e "c"); (ii) a abertura do ramal de acesso irregular mediante o emprego de trator de esteira e maquinário pesado resultou na eliminação integral da vegetação nativa no traçado da via, amolando-se diretamente ao conceito de desmatamento a corte raso (completa remoção de cobertura vegetal), o que atrai a competência do órgão socioambiental especializado; (iii) o Termo de Embargo descumprido pelo autuado origina-se diretamente de desmatamento por corte raso histórico de 42 hectares na mesma gleba, cujo feito criminal de fundo (Ação Penal nº 0017119-50.2016.4.01.3200) já tramita sob a condução especializada (22º Ofício da Amazônia Ocidental), restando imperiosa a reunião dos feitos para evitar decisões conflitantes; e (iv) a jurisprudência consolidada desta 4ª CCR estabelece que a apuração do impedimento à regeneração natural e do descumprimento de termo de embargo constitui desdobramento fático direto, inseparável e consequencial da degradação originária, devendo toda a cadeia causal do ilícito ser processada perante o órgão especializado, sob pena de fragmentação indevida da persecução penal (Precedente: Conflito de Atribuição nº 1.13.000.002571/2025/4ª CCR, Relator João Akira Omoto). 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000581/2026-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1569 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: 18º OFÍCIO DO NUAMB/PA - IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA. SUSCITADO: 19º OFÍCIO DA AMAZÔNIA ORIENTAL (OFAMOR) - HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CRIMES CONTRA A FLORA. DESMATAMENTO. PROJETO DE ASSENTAMENTO (INCRA). PORTARIA PGR/MPF Nº 484/2026. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o 18º Ofício da PR/PA (Suscitante), vinculado ao Núcleo Ambiental do Pará (NUAMB/PA), e o 19º Ofício da Amazônia Oriental (Suscitado), para atuar em Notícia de Fato Criminal instaurada para apurar o desmatamento ilegal de 31,06 hectares no interior do Projeto de Assentamento Pombal (PA Pombal), em São Félix do Xingu/PA. 2. O SUSCITADO sustenta que: a) o feito não deriva de auto de infração, mas de declínio do Ministério Público Estadual; b) o ilícito ocorreu em área sob gestão do INCRA; e c) tais circunstâncias afastariam a atribuição dos Órgãos da Amazônia Oriental, devendo o caso ser tratado como causa ambiental complexa pelo NUAMB/PA. O SUSCITANTE entende que: a) o objeto restringe-se a um desmatamento pontual de 31,06 hectares, sem indícios de organização criminosa ou dano de grande magnitude; b) a Portaria Conjunta nº 01/2025 fixa o parâmetro objetivo de 600 hectares para definir causas complexas; e c) a lavratura de Termo de Embargo equivale ao exercício do poder de polícia do auto de infração para fins de fixação de atribuição. 3. Tem atribuição para atuar no feito o 19º Ofício da Amazônia Oriental (Suscitado), tendo em vista que: (i) a recente a Portaria PGR/MPF nº 484/2026 estabeleceu a atribuição para feitos cíveis e criminais (judiciais e extrajudiciais) oriundos de autos de infração dos órgãos ambientais, abrangendo crimes contra a flora da Lei nº 9.605/1998 e ações civis públicas padronizadas (Art. 1º, incisos I a IV), critério objetivo que substituiu a antiga e subjetiva cláusula de "menor complexidade"; (ii) o novo normativo prevê expressamente em seu Art. 1º, § 3º que a mera ocorrência de infração ambiental em Projeto de Assentamento (como o PA Pombal) não enseja a manutenção dos autos na unidade, nos termos do § 2º; (iii) a inexistência de elementos que indiquem violação ou ameaça a direitos coletivos de comunidades tradicionais, indígenas ou quilombolas, afasta a necessidade de remessa à 6ª CCR ou PRDC prevista no Art. 1º, § 2º; (iv) o Termo de Embargo nº TEM-2-S/25-10-01361, embora não seja um auto de infração formal, constitui instrumento idôneo do poder de polícia ambiental para fins de fixação de atribuição por sua natureza análoga; 4. Voto pelo conhecimento do conflito negativo para, no mérito, atribuir o feito ao Suscitado (19º Ofício da Amazônia Oriental). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002348/2026-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1690 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. INSIGNIFICÂNCIA DA ÁREA SUPRIMIDA. DANO AMBIENTAL INEXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE ADOTOU MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, de delito ambiental do art. 50 ou do art. 50-A da Lei 9.605/98, consistente na destruição de 116,8593 hectares de floresta nativa do Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, sem autorização da autoridade ambiental competente, no imóvel rural denominado Sítio Oliveira, localizado no município de Humaitá/AM, tendo em vista que a extensão de área suprimida é insignificante para a região e não houve dano ambiental expressivo, nem omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa e embargo da área, para desestimular e evitar a repetição da conduta, podendo a persecução penal e seus reflexos na esfera cível serem obstados no presente caso. Precedente: JF/RR-1008304-39.2025.4.01.4200-IP (668ª SO). 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.001862/2026-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1747 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FAUNA SILVESTRE. DESTRUIÇÃO DE NINHOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE MATERIALIDADE OU AUTORIA DELITIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada a partir de notícia de suposta prática de crime ambiental, consistente na destruição de ninho de gavião com o uso de maquinário, no IFES de Serra/ES, constatado em vídeo publicado no WhatsApp, tendo em vista que: (i) a análise do vídeo (Evento 9) não permite colher elementos mínimos de materialidade ou autoria delitiva, pois não é possível visualizar qualquer tipo de ninho sendo destruído pelo maquinário mencionado, sendo as imagens são inconclusivas; (ii) a qualidade ou o ângulo das imagens não permitem confirmar se os animais adultos, que permaneceram vivos e teriam colocado ninho no local, eram efetivamente de gaviões ou espécie protegida pela legislação ambiental; (iii) ausentes elementos probatórios mínimos que justifiquem a continuidade da persecução penal ou que confirmem a ocorrência do dano ambiental. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº. 1.20.001.000176/2026-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1618 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. SERVIÇO POTENCIALMENTE POLUIDOR SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM ÁREA DE ENTORNO DE GARIMPO DE OURO ("UBER DO GARIMPO"). TERRA INDÍGENA SARARÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE VÍNCULO SUBJETIVO COM A ATIVIDADE EXTRATIVISTA. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DOLO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato instaurada em face de F. B. M. para apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998, decorrente de suposta concorrência para o funcionamento de garimpo ilegal de ouro no interior e no entorno da Terra Indígena Sararé, mediante a prestação de serviços de transporte terrestre de garimpeiros e mantimentos no Município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, tendo em vista que: (i) as investigações colheram elementos indicando que o implicado atua profissionalmente como taxista e motorista de aplicativo, justificando sua presença na localidade conhecida como "Mata-burro" e ponto de acesso fluvial à área de garimpo e para a realização de transporte terrestre de passageiros mediante frete; (ii) as pesquisas cadastrais e a análise de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) certificaram que o investigado é beneficiário ativo de Amparo Social ao Idoso (BPC/LOAS), confirmando sua situação de vulnerabilidade socioeconômica, ao passo que as certidões judiciais de distribuição criminal da Justiça Federal de Mato Grosso e da Justiça Estadual de Rondônia resultaram negativas para processos ativos em andamento, não obstante a existência de registros policiais históricos no Estado de Rondônia, desprovidos de conexão com a presente apuração; e (iii) a mera abordagem de condutor de veículo automotor em via pública de acesso a ponto de embarque fluvial para garimpo, desprovida de comprovação de liame subjetivo, de proveito direto na atividade ou de integração estável na logística da mineração ilegal, mostra-se insuficiente para configurar a conduta típica de fazer funcionar serviço potencialmente poluidor (artigo 60 da Lei nº 9.605/1998), revelando-se acertada a promoção de arquivamento por insuficiência de indícios de autoria e dolo, sem prejuízo do prosseguimento das sanções administrativas aplicadas pelo IBAMA, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.001.001683/2026-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1656 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE GALPÃO. INSTALAÇÃO DE POSTES DE CONCRETO. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. MARCO TEMPORAL DE 22 DE JULHO DE 2008. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. CAR EM RETIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA OU DANOS AO SOLO E À FAUNA. ATIPICIDADE PENAL. INEXISTÊNCIA DE DANO REPARÁVEL NA ESFERA CÍVEL. ENUNCIADO Nº 56 DA 4ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal autuada para apurar suposta prática de crime ambiental tipificado nos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, em virtude de terraplanagem e instalação de postes para construção de galpão em área de preservação permanente e de reserva legal do Lote 283 do Projeto de Assentamento Sul Bonito, no Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) conforme constatado no Relatório de Vistoria nº 025/2ºCIA/2ºBPMA/CPAmb/2025, elaborado pela Polícia Militar Ambiental, a implantação de postes de concreto para construção de marina de barcos ocorreu em área de pastagem consolidada anterior a 22 de julho de 2008, sem que tenha ocorrido qualquer supressão recente de vegetação nativa, danos ao solo, à fauna ou processos erosivos aparentes, o que afasta a tipicidade penal das condutas atribuídas a R. F. K. ante a ausência de objeto material protegido; (ii) consoante se depreende da análise da área do imóvel (0,3400 módulo fiscal), caracterizada como pequena propriedade rural sob o regime de área rural consolidada, nos termos do artigo 61-A e do artigo 67 da Lei nº 12.651/2012, inexistente obrigação de recomposição da área de Reserva Legal em que foram posicionados três dos postes de concreto, uma vez que a cobertura do solo já era de pastagem e não houve nova conversão para uso alternativo, restando pendente tão somente o requerimento de retificação cadastral perante o órgão ambiental estadual competente; e (iii) nos termos do Enunciado nº 56 da 4ª CCR, afasta-se a necessidade de adoção de providências no âmbito cível para a responsabilização do investigado, uma vez que a ausência de supressão de vegetação ou de outros danos ambientais de natureza civil impede a delimitação de dano a reparar, restando apenas pendência de caráter administrativo-cadastral sob regularização do interessado junto ao órgão estadual competente. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000586/2026-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1701 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL. PICHACÃO. PROTESTO ESTUDANTIL. MOVIMENTO TRANSGÊNERO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ATIPICIDADE MATERIAL. INTERVENÇÃO MÍNIMA. SUFICIÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. PEQUENA MONTA. BEM NÃO TOMBADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Notícia de Fato criminal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 65 da Lei nº 9.605/98, atribuída aos discentes I. Z. da R., A. A., S., Y. A. dos S. de S. e R. A. de S. F., consistente na pichação da frase "UFPA TRANSFÓBICA" em edificações da Universidade Federal do Pará (UFPA), no Município de Belém/PA, tendo em vista que: (i) os atos ocorreram em contexto de protesto contra supostas falhas e possíveis práticas na divulgação do vestibular PS UFPA 2026, as quais teriam prejudicado o direito à identidade de pessoas transgênero; (ii) a conduta revela o animus de externar denúncia social e exercício da liberdade de expressão, inexistindo o dolo específico de danificar ou destruir o patrimônio público; (iii) verifica-se a atipicidade material da conduta dada a pequena monta da lesão, ocorrida em paredes comuns de prédios não tombados e de fácil reparação; e (iv) incide o princípio da intervenção mínima (ultima ratio), uma vez que a esfera administrativa mostrou-se suficiente, tendo a UFPA instaurado processos internos para apurar os fatos e identificar os envolvidos. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001437/2026-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1650 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE IRREGULAR DE MADEIRA, SEM LICENÇA VÁLIDA PARA O TRANSPORTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUE DEVE SER RECONHECIDA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, do delito do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, pois, 2003, na Estrada do Município de Capitão Poço/PA, a autoridade ambiental fiscalizadora identificou que J. R. Souza Nunes (nome fantasia J. N. Madeiras e Materiais de Construção) transportava 31,05 m³ (trinta e um vírgula zero cinco metros cúbicos) de madeira serrada da espécie maçaranduba, sem licença válida para o transporte, sendo constatado que a Autorização para Transporte de Produto Florestal apresentava trajeto divergente do percurso percorrido, tendo em vista que: (i) não obstante a atribuição estadual para tratar da matéria, impõe-se reconhecer que já houve o implemento da prescrição da pretensão punitiva, na esteira do precedente deste Colegiado (Evento 61.); (ii) o delito em questão tem pena abstratamente cominada de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, assim, o prazo

da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena máxima em abstrato, é de 4 (quatro) anos. Todavia, a infração ambiental se consumou em 2003 e desde a data dos fatos passaram mais de 20 (vinte) anos sem que tenha havido a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (arts. 116 e 117 do Código Penal); (iii) ainda que se cogitasse a análise do uso/falsificação do documento (ATPF) sob eventual. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001710/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1709 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA INSTALAÇÃO DE PISTA DE POUSO CLANDESTINO. ATOS MATERIAIS DE PREPARAÇÃO PARA A CONSUMAÇÃO DO ILÍCITO-FIM DE TRÁFICO DE DROGAS E LOGÍSTICA AERONÁUTICA ILÍCITA, DECLINADO AO MP ESTADUAL. CRIME AMBIENTAL INDISSOCIABELMENTE LIGADO À ELUCIDAÇÃO DA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS RELATIVAS AOS BENS, ESTRUTURAS E INSTRUMENTOS, QUE INCLUI A APREENSÃO, EMBARGO OU DESTRUIÇÃO DA INFRAESTRUTURA, ACOMPANHAM A APURAÇÃO ESTADUAL POR CONEXÃO LÓGICA E PROBATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada, a partir de cópias da NF 1.23.000.001551/2025-05, para apurar a prática, em tese, de crime ambiental decorrente da supressão de vegetação para a construção da pista clandestina (aeródromo clandestino), em possível APP na Fazenda Água Boa, localizada no Município de Portel/PA, tendo em vista que: (i) a alteração do solo e a supressão de vegetação no local configuraram atos materiais de preparação para a consumação do ilícito-fim (tráfico de drogas e logística aeronáutica ilícita), de sorte que a identificação e a responsabilização da autoria do eventual crime ambiental se encontram indissociavelmente ligadas à elucidação da própria organização criminosa, tarefa sob a condução dos órgãos estaduais; (ii) não há elementos de informação de que a área esteja em UC federal; (iii) inexistiu uma linha investigativa autônoma e viável na Polícia Federal/MPF e, por outro lado, a manutenção deste procedimento representaria duplicidade inútil de esforços e risco de decisões conflitantes; (iv) quanto aos acessos à logística do tráfico, a construção, operação e manutenção da pista de pouso, constituem a infraestrutura e a logística do delito de tráfico de drogas. Como a persecução penal do crime principal foi declinada ao MP/PA, todas as medidas relativas aos bens, estruturas e instrumentos utilizados pela organização criminosa, o que inclui apreensão, embargo ou destruição da infraestrutura do aeródromo, acompanham a apuração estadual por conexão lógica e probatória. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.20.000.000891/2023-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1641 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: GABPR8, PPGGO, PR/MS. SUSCITADA: 10º OFÍCIO, LAS, PRM CAMPINAS/SP. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. OPERAÇÃO HERMES HG 2022. COMÉRCIO CLANDESTINO DE MERCÚRIO METÁLICO. EMPRESA FANTASMA. DOMICÍLIO FRAUDULENTO DO GRUPO VEGGI. PREVENÇÃO E EXPERTISE TÉCNICA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. ATRIBUIÇÃO À SUSCITADA. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições estabelecido entre o GABPR8-PPGGO da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul, titularizado por Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira (Suscitante), e o 10º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP, titularizado por Luísa Astarita Sangoi (Suscitada), quanto às atribuições para oficiar no Inquérito Civil Público nº 1.20.000.000891/2023-51, instaurado para apurar a responsabilidade cível das pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao denominado Grupo Veggi por fatos ilícitos investigados no âmbito da Operação Hermes. 2. A SUSCITADA (Luísa Astarita Sangoi - 10º Ofício da PRM Campinas/SP) promoveu o declínio de atribuições alegando que: a) o domicílio formal da empresa J.S. Torres é em Terenos/MS; b) nos termos do art. 2º da Lei de Ação Civil Pública (LACP), a competência funcional e absoluta para processar e julgar as ações civis públicas é do local onde ocorrer o dano, atraindo a atribuição da PR/MS. O SUSCITANTE (Pedro Paulo Grubits Gonçalves de Oliveira - GABPR8-PPGGO da PR/MS) entende que: a) a empresa J.S. Torres é comprovadamente "fantasma", sendo o endereço em Terenos/MS um mero domicílio fraudulento para ocultar a atividade criminosa; b) a J.S. Torres integra o Grupo Veggi, compartilhando e-mails, endereços IP e gestão unificada com as demais empresas do grupo criminoso; c) a PRM Campinas detém a prevenção e a expertise sobre o núcleo do grupo, conduzindo as ações penais e cíveis centrais da Operação Hermes; d) o dano ambiental decorrente do comércio de mercúrio metálico possui dimensão nacional/regional (destinado a garimpos na Amazônia Legal), o que, à luz do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF) e do art. 93, II, do CDC, atrai a atribuição da unidade preventiva; e) se adotado o local do fato gerador do dano, este recairia sobre Cuiabá/MT, onde se constatou a fraude na Northi Comercial Ltda. 3. Tem atribuição para atuar no feito a Suscitada (Luísa Astarita Sangoi - 10º Ofício da Procuradoria da República no Município de Campinas/SP), tendo em vista que: (i) a empresa J. S. Torres constitui pessoa jurídica "fantasma" ou inexistente de fato, de forma que o domicílio formal indicado em Terenos/MS configura mero artifício fraudulento de ocultação de crimes, cujo acolhimento para fins de fixação de atribuição violaria o interesse público e a eficácia da apuração; (ii) as investigações demonstram que a J. S. Torres atua integralmente ao "Grupo Veggi" (composto por ADMF, Quimar, Hiposal e BDV Trading), compartilhando o mesmo endereço de contato eletrônico, mesmos IPs de acesso e o núcleo gestor capitaneado por A. S. V. e familiares; (iii) a Procuradoria da República no Município de Campinas/SP detém a prevenção e a expertise sobre o núcleo central da organização criminosa, concentrando os feitos criminais correlatos da Operação Hermes (Ação Penal nº 5015343-75.2022.4.03.6105) e possuindo melhores condições para conduzir a persecução civil de forma coordenada e eficiente; e (iv) tratando-se de dano ambiental de impacto regional ou nacional, decorrente da circulação de mercúrio metálico destinado a abastecer garimpos na Amazônia Legal, a interpretação sistemática do art. 93, II, do CDC (aplicável por força do art. 21 da LACP) e do Princípio da Eficiência (art. 37, caput, da CF) recomenda a centralização do inquérito civil no foro que reúne o núcleo de inteligência e o acervo probatório da Operação Hermes. 4. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000030/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1718 – Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF (PRM/ANGRA DOS REIS/RJ, PR FABIANA KEYLLA SCHNEIDER). SUSCITADO: MP DO ESTADO DO RJ. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO DO RIO PEREQUÊ-ACÚ. LOTEAMENTO. CURSO HÍDRICO ESTADUAL. ÁREA FORA DE UC FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar dano ambiental na Faixa Marginal de Proteção do Rio Perequê-Acú, no Município de Paraty, decorrente da implantação do loteamento/condomínio Princesa Isabel, sem licença ambiental. 2. O SUSCITADO: MP DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (1ª Promotoria de Justiça/Tutela Coletiva/Angra dos Reis/RS, Promotor de Justiça Marcello Marcusso Barros), defende que a nascente do Rio Perequê-Acú passa pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina e pela Zona de Amortecimento da APA Cairuçu, e atravessa dois estados (RJ e SP) atraindo a competência federal e a atribuição do MPF. 3. O SUSCITANTE: MPF (PRM/Angra dos Reis/RJ, PR Fabiana Keylla Schneider) defende que, conforme informações do Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Paraty, responsável simultaneamente pela APA de Cairuçu, pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina e pela Estação Ecológica de Tamoios, a área do loteamento Princesa Isabel está fora do

Parque Nacional, situando-se apenas em sua zona de amortecimento, e que, por estar à jusante do parque e fora de área de vegetação contínua, eventual dano ali identificado não atinge a unidade de conservação federal. Além disso, a Agência Nacional de Águas informou que o Rio Perequê-Açú é de domínio do Estado do Rio de Janeiro. O Inea, por sua vez, por meio de dois relatos técnicos, informou que o empreendimento ocupa irregularmente a Faixa Marginal de Proteção do rio, a LI está vencida e existe AIA estadual, por construção irregular de loteamento em solo não edificável (Faixa Marginal de Proteção ao Rio Perequê-Açú), havendo um pedido de TAC formulado pela investigada que tramita perante a SUPCON/INEA, desde dezembro de 2022, sem qualquer participação de autarquia federal na instrução. Concluiu-se que o dano investigado, conquanto real e documentado, não atinge bem, serviço ou interesse da União. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar neste procedimento, tendo em vista que: (i) ainda que curso do Rio Perequê-Açú banhe dois estados, a infração ocorreu em área localizada no Município de Paraty e mediante a implantação irregular de loteamento localizado às margens do mencionado rio, que é de domínio do Estado do Rio de Janeiro, segundo a ANA; (iii) segundo informação do ICMBio Núcleo de Gestão Integrada ICMBio Paraty, responsável simultaneamente pela APA de Cairuçu, pelo Parque Nacional da Serra da Bocaina e pela Estação Ecológica de Tamoios, o loteamento está fora do Parque Nacional da Serra da Bocaina, mas em sua zona de amortecimento. Além disso, como está à jusante do Parque Nacional e não está em área de vegetação contínua, qualquer dano ambiental identificado durante sua consolidação, não atinge esta unidade de conservação federal; (iii) não se vislumbra lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuições e, caracterizado o conflito negativo com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela remessa dos autos ao CNMP para dele conhecer e dirimir a controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do artigo 62, IV, da Lei Complementar 75/93, e, caracterizado o conflito negativo com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela remessa dos autos ao CNMP para dele conhecer e dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº. 1.18.000.000741/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1688 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. LEILÃO DE ENERGIA NOVA A-5. EMPREENDIMENTOS HIDRELÉTRICOS EM GOIÁS (PCHs E CGH). LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONDUZIDO POR ÓRGÃO ESTADUAL (SEMAD/GO). CURSOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA ANA E ANEEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DIRETO OU LESÃO A BENS DA UNIÃO. IMPACTO LOCAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar a regularidade ambiental da contratação dos empreendimentos PCH Tucano M1 (de responsabilidade da empresa Atiaia Energia S/A), PCH Eng. Érico Bitencourt de Freitas (empresa responsável SPE Erico Bitencourt Energética S/A), PCH São Bento (de responsabilidade da empresa FR Incorporadora Ltda) e CGH Ponente no Estado de Goiás (empresa responsável Riovento Energia Ltda), tendo em vista que: (i) os processos de licenciamento ambiental tramitam ordinariamente perante a autoridade estadual (SEMAD/GO), com a efetiva emissão de licenças prévias e única, contendo as devidas condicionantes e programas de mitigação; (ii) em atendimento a diligências desta 4ª CCR, a ANA confirmou que os rios impactados (Rios Verde, Claro, São Bento e Ribeirão Ariranha) são de domínio estadual e a ANEEL declarou inexistirem repercussões regulatórias que justifiquem interesse direto no acompanhamento pelo Ministério Público Federal; e (iii) conforme informado pela Aneel, os empreendimentos operam sob o regime de Produção Independente de Energia (PIE), no qual o ônus do licenciamento e da aquisição de áreas recai sobre as empresas empreendedoras, portanto, sem qualquer vínculo contratual direto com a União; e (iv) conforme pontuado pelo membro oficiante, não foram identificados indícios de impactos a áreas de terras indígenas, unidades de conservação federais ou outros bens e serviços da União, para atrair a competência federal nos termos do art. 109, IV da CF, restando caracterizado o impacto de natureza predominantemente local. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado de Goiás. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000601/2026-09 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1693 - Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EXPEDIÇÃO DE LICENCIAMENTO PARA PESCA ESPORTIVA EM ÁREA DO PARQUE ESTADUAL DAS NASCENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LESÃO DIRETA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS FEDERAIS. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em procedimento administrativo de acompanhamento de suposta expedição irregular de licenças pela Femarh Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Roraima, para a prática de pesca esportiva no Parque Estadual das Nascentes (Unidade de Conservação de Proteção Integral), tendo em vista que: (i) as supostas irregularidades são perpetradas por órgão ambiental do estado, que emitiria licenciamento para pesca em área de UC estadual, não se identificando elementos que evidenciem lesão direta a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas federais aptos a justificar a atribuição do MPF; (ii) nesse sentido, o próprio membro do MPF que acompanhou a equipe de fiscalização em incursões pela área, ao apresentar relatório das atividades e determinar a instauração deste PA (item 3), entre outras diligências, já havia determinado o declínio do procedimento ao Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), por se tratar de matéria de competência estadual (item 3.a) 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000583/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1670 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. SEGURANÇA DE BARRAGENS. REJEITOS. IMPACTOS AMBIENTAIS. BARRAGEM NORTH MILL POND. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ANM. SEMA/AP. LICENÇA DE OPERAÇÃO 2026. DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO DE ESTABILIDADE POSITIVA. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. CONFORMIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis impactos ambientais na área da barragem North Mill Pond, de responsabilidade da M. T. Ltda. (sucessora A. M. Ltda.), no estado do Amapá, tendo em vista que: (i) as fiscalizações técnicas e vistorias realizadas pela ANM classificaram a estrutura como de "Categoria de Risco Baixo", atestando a ausência de anomalias que caracterizem risco iminente à integridade física da barragem; (ii) a ANM esclareceu que as falhas persistentes são de natureza predominantemente documental e administrativa, relacionadas ao Plano de Segurança de Barragens (PSB), e que tais pendências já estão sob o devido acompanhamento sancionador da autarquia; (iii) a Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA/AP) emitiu a nova Licença de Operação (LO) nº 020/2026, após análise técnica conclusiva que atestou o cumprimento integral das condicionantes de monitoramento ambiental e estabilidade geotécnica entre os anos de 2016 e 2026; (iv) a mineradora mantém a Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) positiva e atualizada; e (v) restou demonstrado o exaurimento da finalidade útil da investigação ministerial, ante a ausência de dano concreto ou omissão estatal, uma vez que os órgãos reguladores (ANM e SEMA) exercem plenamente seu poder de polícia administrativa, conforme pontuado pelo membro oficiante e confirmações de informações no sítio eletrônico do Sistema Integrado de Gestão de Barragens de Mineração (SIGBM), em 20/08/2026. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do

procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002839/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1711 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. POLÍCIA FEDERAL. PROPOSTURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ESTRUTURAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO À MATÉRIA AMBIENTAL. REMESSA À 7ª CCR. 1. Cabe a homologação do arquivamento, no âmbito da 4ª CCR, de inquérito civil público instaurado para apurar supostas irregularidades funcionais e administrativas da Polícia Federal no controle de prazos e fundamentação de pedidos de dilação em investigações envolvendo crimes de usurpação de bens da União (art. 2º da Lei nº 8.176/91) e extração ilegal de recursos minerais (art. 55 da Lei nº 9.605/98), nos Municípios sob atribuição do 19º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas (2º Ofício da Amazônia Ocidental), tendo em vista que: (i) a dimensão estrutural e gerencial que ensejava os atrasos nas investigações de garimpo ilegal passou a ser tratada judicialmente por meio de acompanhamento concentrado nos autos da Ação Civil Pública estrutural nº 1040474-23.2026.4.01.3200, em trâmite perante a 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas, que tem como objeto principal a reorganização das estruturas estatais de prevenção e repressão à mineração ilegal no Estado do Amazonas, restando exaurida a intervenção cível sob o aspecto ambiental; e (ii) considerando a natureza híbrida do procedimento, que também versa sobre o controle externo da atividade policial e o cumprimento de prazos cartorários pela Polícia Federal, impõe-se a remessa dos autos à 7ª CCR para o exercício de sua competência revisional própria quanto a esses aspectos funcionais 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento do feito unicamente em relação à matéria de natureza ambiental, no âmbito da 4ª CCR, determinando-se a remessa imediata dos autos à 7ª CCR para eventual exercício de sua função revisional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/7A.CAM - 7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001109/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1712 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE CASCALHO. VISTORIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL QUE NÃO IDENTIFICOU ATIVIDADES DE EXTRAÇÃO DE CASCALHO, NEM SINAIS APARENTES DE QUE TENHA OCORRIDO NA ÁREA SOB INVESTIGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de Ofício da Prefeitura de Jaguaripe/BA encaminhando Relatório de Fiscalização Ambiental Semapa de 2023, o qual informou a possível existência de extração irregular de cascalho em Jaguaripe/BA, com destino a depósito no Município de Valença/BA, tendo em vista que: (i) consta no referido Relatório de 2023 que não foi possível identificar os responsáveis pela área explorada; (ii) novo Relatório de Fiscalização, de 2025, informou que não foram identificadas atividades de extração de cascalho em andamento, nem sinais aparentes de que tenha ocorrido extração de cascalho na área. Apurou-se que houve a aquisição de cascalho por empresa, o qual foi utilizado exclusivamente para manutenção da via de acesso (servidão vicinal). Além disso, constatou-se que a propriedade apresenta características de funcionamento como areal, tendo sido apresentada documentação relacionada ao licenciamento da atividade; (iii) a exploração de cascalho inicialmente apontada não foi confirmada por vistoria promovida na área. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001684/2025-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1620 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. CENTRO HISTÓRICO DE SALVADOR. ESTADO DE CONSERVAÇÃO. VISTORIA TÉCNICA. CODESAL. REALIZAÇÃO DE REFORMAS PELOS PROPRIETÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE RISCO CONCRETO DE DESABAMENTO. ESVAZIAMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocorrência de danos ao patrimônio histórico de Salvador em decorrência do estado de conservação de bem imóvel situado na Rua do Julião, nº 2, Comércio, no Município de Salvador/BA, tendo em vista que: (i) as vistorias e notificações iniciais buscaram compelir os proprietários a adotarem providências emergenciais para a conservação e segurança estrutural do imóvel degradado; (ii) os proprietários informaram ter executado uma série de intervenções para a recuperação do imóvel, incluindo a retirada de escoramento antigo que obstruía a via pública e a execução de melhorias de segurança estrutural recomendadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); e (iii) a despeito de não ter sido possível obter acesso ao interior do imóvel, a vistoria técnica e o relatório fotográfico elaborados pela Defesa Civil de Salvador (CODESAL) concluíram pela inexistência de danos estruturais que comprometam a estabilidade da edificação nos locais acessíveis, classificando o grau de risco atual como médio, o que demonstra o esvaziamento do objeto do feito ante a ausência de dano ou risco concreto ao patrimônio histórico e cultural protegido, conforme fundamentado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003320/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1679 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. PODER DE REQUISICÇÃO MINISTERIAL. PORTARIA ICMBIO Nº 3.901/2025. ORIENTAÇÃO JURÍDICA NORMATIVA PFE/ICMBIO Nº 39/2025. LAUDOS E PERÍCIAS. PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS TÉCNICAS. DEVER DE FORNECER DOCUMENTOS EXISTENTES PRESERVADO. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL PREVISTA. PRECEDENTE DO STJ. IAC Nº 13. OBRIGAÇÃO DE CARÁTER RELATIVO. LEGÍTIMA ATIVIDADE CONSULTIVA DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado a partir de representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio de seu Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, para apurar a legalidade e a constitucionalidade da Portaria ICMBio nº 3.901/2025 e da Orientação Jurídica Normativa (OJN) PFE/ICMBio nº 39/2025, no Município de Brasília/DF, tendo em vista que: (i) conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante, a Orientação Jurídica Normativa PFE/ICMBio nº 39/2025 não veda a cooperação interinstitucional e prevê expressamente a possibilidade de colaboração voluntária e de atuação da autarquia na indicação de medidas de recuperação ambiental e na aprovação de Planos de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), e a análise dos autos do Processo SEI nº 02070.012155/2022-12 não revela qualquer recusa injustificada no cumprimento de seus deveres constitucionais; (ii) de acordo com as diretrizes do precedente do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Assunção de Competência (IAC) nº 13, o dever estatal de produzir informação ambiental inexistente possui natureza relativa, admitindo afastamento por irrazoabilidade, de modo que a referida orientação jurídica não viola a transparência ambiental ativa ou passiva, visto que resguarda a entrega obrigatória de todos os dados e documentos já produzidos e armazenados pelo órgão; e (iii) conforme asseverado na manifestação ministerial de origem, a OJN nº 39/2025 não ofende o poder requisitório do Ministério Público disciplinado na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/1993, na medida em que reconhece a obrigatoriedade de fornecimento de documentos em poder do ICMBio, consubstanciando legítimo exercício

de organização administrativa e orientação consultiva da Advocacia-Geral da União. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº. 1.20.004.000121/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1714 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PESCA ILEGAL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. ATIVIDADES TURÍSTICAS. PARQUE INDÍGENA DO XINGU. TERRA INDÍGENA PEQUIZAL DO NARUVÔTU. POUSADAS NO ENTORNO. CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. REGULARIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PERANTE A SEMA/MT. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de pesca, degradação ambiental e atividades turísticas no interior do Parque Indígena do Xingu, promovidas pelas pousadas Nascente do Xingu (atualmente denominada Paraíso do Xingu Ltda.), Recanto Xingu e Jatobá, localizadas no entorno da área protegida, no Município de Canarana/MT, tendo em vista que: (i) as atividades comerciais de turismo e pesca esportiva na região foram objeto de fiscalização pelas equipes do Ibama, Funai e Polícia Militar, constatando-se, conforme Nota Técnica nº 21/2022/COFIS/CGMT/DPT-FUNAI e Informação Técnica nº 5/2024/SEAN-COIT/COIT/CGMT/DPT-FUNAI, que apenas a Pousada Recanto Xingu possui parceria regularizada com a Associação Pequizal do Naruvôtu para a prática de pesca esportiva (pesca e solte), operando as demais sem a devida anuência das comunidades ou do órgão indigenista; (ii) as ações fiscalizatórias subsequentes realizadas na região resultaram em cinco autuações administrativas por pesca proibida, conexas ao Inquérito Civil nº 1.20.000.000524/2024-38, conforme detalhado no Ofício nº 206/2025/UT-BARRA DO GARÇAS-MT/SUPES-MT, restando pactuado em reunião interinstitucional convocada pelo Ministério Público Federal que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso será a responsável pelo licenciamento e pela regularização das atividades das pousadas; e (iii) o monitoramento contínuo das obrigações e da regularização do licenciamento ambiental perante o órgão estadual deve prosseguir por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA), nos termos do artigo 8º, incisos II e IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Superior do Ministério Público, revelando-se adequada a homologação do arquivamento do presente feito para fins de reautuação do objeto na classe processual correspondente, nos moldes promovidos pelo órgão oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000003/2023-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1683 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (APA) ILHAS E VÁRZEAS DO RIO PARANÁ. AERÓDROMO PRIVADO. ÁREA RURAL CONSOLIDADA. ATIVIDADES MINERÁRIAS. FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS SETORIAIS COMPETENTES. EXAURIMENTO DA TUTELA CÍVEL. OCUPAÇÕES IRREGULARES NO PORTO SANTO ANTÔNIO. COMPLEXIDADE FÁTICA. DESMEMBRAMENTO CRIMINAL ACERTADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade de aeródromo privado, de atividades minerárias e de ocupações irregulares localizados na Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, no Município de Itaquiraí/MS, tendo em vista que: (i) no tocante à pista de pouso da Fazenda Baunilha, de propriedade da empresa Jatobá Empreendimentos Rurais S/A, a Equipe de Julgamento Unificada de Primeira Instância do ICMBio (EJUNI) cancelou a autuação administrativa (Auto de Infração nº X308PIMZ) e revogou o respectivo embargo ao constatar que a área ocupada constitui área rural consolidada preexistente a 22 de julho de 2008, incidindo as salvaguardas do art. 61-A do Código Florestal, ao passo que o órgão ambiental estadual (IMASUL) atestou a isenção de licenciamento estadual para aeródromos privados de pequeno porte; (ii) quanto às atividades mineradoras, as fiscalizações e vistorias realizadas pela Polícia Militar Ambiental e pela agência setorial competente (ANM) apontaram o exaurimento da tutela cível coletiva ante a desativação e o recuo regular de depósitos em áreas de preservação na lavra da Mineração Santa Maria Ltda., bem como a paralisação em estado de abandono das atividades da Extração de Areia Bergamo Ltda., ensejando a propositura de cancelamento definitivo de seus registros pela autarquia federal de mineração, a qual detém atribuição setorial direta de controle; e (iii) no que tange às cerca de 100 edificações irregulares na APP do Rio Paraná no Porto Santo Antônio, que envolvem dezenas de posseiros informais em loteamento do Projeto de Assentamento Sul Bonito (INCRa), o desmembramento do feito para apuração na esfera penal mostra-se tecnicamente adequado, dada a extrema complexidade fática para qualificação individual dos ocupantes e a necessidade de conferir celeridade à persecução criminal, evitando o retardamento injustificado do procedimento. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001700/2026-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1746 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. ÁREA TOMBADA PELO IPHAN. EVENTO RELIGIOSO. JUBILEU DA SANTÍSSIMA TRINDADE. TIRADENTES/MG. EMISSÃO DAS AUTORIZAÇÕES NECESSÁRIA À SUA REALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE E DE OMISSÃO DO IPHAN. INEXISTÊNCIA DE DANOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada, a partir de representação, noticiando a realização do Evento denominado Jubileu da Santíssima Trindade, em Tiradentes/MG, evento religioso que completou a sua 250ª celebração (em 2026), pois supostamente, além das comemorações religiosas, a festa promove a instalação de diversas barrquinhas para venda de produtos, alimentos e bebidas, que ficam espalhadas pela extensão da Rua Santíssima Trindade, acarretando dificuldade de locomoção dos moradores e degradação da via pública, em área protegida pelo Iphan (tombamento), além de instalações elétricas clandestinas potencialmente perigosas, tendo em vista que: (i) não houve omissão do Iphan; (ii) o evento contou com todas as aprovações necessárias, inclusive do Iphan e Corpo de Bombeiros, inexistindo danos ou medidas adicionais a serem tomadas, no interesse da efetiva proteção do Conjunto Arquitetônico e Urbanístico tombado; (ii) a Paróquia responsável contratou a colocação de caçambas, lixeira e serviços de limpeza; (iv) importante registrar a informação do Iphan de não ser de sua competência as questões envolvendo direito de propriedade e desentendimentos ocorridos, tendo notado certo descontentamento por parte de alguns possuidores de imóveis da Rua Santíssima Trindade, que em sua maioria não são necessariamente moradores, mas observou que a festa do Jubileu utiliza o espaço público à frente das casas para uma `celebração historicamente popular tiradentina (o primeiro Jubileu data de 1776)`, o que caracteriza memória cultural do povo local, que deve ser protegida. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento (e apresentou recurso), nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.007.000035/2023-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1744 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. APA SERRA DA MANTIQUEIRA E ENTORNO DO PARNA ITATIAIA. INTERVENÇÕES IRREGULARES. CONSTRUÇÃO DE BARRAGEM, TRANSPOSIÇÃO DE CURSOS D'ÁGUA COM MOVIMENTAÇÃO DE TERRA E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM APP. TAC FIRMADO PARA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL E RETORNO DA CONDIÇÃO ORIGINAL

DA VAZÃO DO CURSO HÍDRICO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado com vistas a buscar a recuperação do dano ambiental relacionado à construção de barragem, transposição de curso hídrico com movimentação de terra e supressão de vegetação em APP, em imóvel localizado no Distrito de Mirantão, no Município de Bocaina de Minas/MG, no entorno do PARNA Itatiaia e no interior da APA Serra da Mantiqueira, tendo em vista que: (i) foi firmado TAC com a responsável legal, objetivando desobstruir o fluxo d'água do córrego do Sertãozinho, ou seja, promover o seu retorno à condição original de vazão no interior da propriedade, bem como a promover a remoção da terra e demais materiais utilizados para a constituição do reservatório e executar o Projeto de Adequação Ambiental e Proposta de Reserva Legal (apresentado em maio de 2012), o qual já foi aprovado pelo órgão ambiental, ou, alternativamente, apresentar novo Projeto de Adequação Ambiental e Proposta de Reserva Legal, a ser submetido para nova análise e aprovação do órgão ambiental, com a previsão de reflorestamento; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento das obrigações do ajuste. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.012.000069/2025-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1669 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FAUNA. ATROPELAMENTO. BR 354. APA DA SERRA DA MANTIQUEIRA. DNIT. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO SITUACIONAL. PLANO DE MONITORAMENTO DEFINITIVO. CONTRATO DE APOIO E GERENCIAMENTO EM FASE FINAL DE ASSINATURA. FISCALIZAÇÃO POR VIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para garantir a implementação do Programa de Monitoramento, Prevenção e Controle do Atropelamento da Fauna Silvestre no trecho da BR 354, que atravessa a APA da Serra da Mantiqueira, em Itamonte/MG, tendo em vista que: (i) o DNIT apresentou relatório situacional preliminar e informou que o Plano de Monitoramento definitivo será executado por meio de novo contrato de Apoio e Gerenciamento em fase final de assinatura; (ii) a investigação não visa a propositura imediata de Ação Civil Pública, mas o acompanhamento de projeto ambiental já planejado pelo Poder Público; (iii) a conversão do feito em Procedimento Administrativo (PA) mostra-se a medida técnico-normativa mais adequada para a fiscalização contínua do cronograma e adimplemento das obrigações contratuais, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017; e (iv) a estratégia adotada assegura a eficiência e a organização das atividades ministeriais na tutela da fauna silvestre, com o fim de monitorar a devida implementação do projeto até a sua conclusão, conforme determinado pelo membro oficiante, não havendo medidas adicionais a serem implementadas no presente momento. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.025.000040/2021-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1671 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. ASSENTAMENTO AGRONORTE. INCRA. INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS. CADASTRO AMBIENTAL RURAL. PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL. FISCALIZAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar ilícitos ambientais constatados no Projeto de Assentamento Agronorte, durante a Operação Mata Atlântica Viva III, em Gameleiras/MG, tendo em vista que: (i) parcela dos autos de infração lavrados pela Semad foram anulados por ilegitimidade de autoria, segundo informações do Incra; (ii) a regularização ambiental do assentamento (análise do CAR e Reserva Legal) já está sob trâmite administrativo perante o órgão estadual (IEF), aguardando retificações técnicas do Incra; (iii) a continuidade do acompanhamento dessas providências em curso deve ocorrer por meio de Procedimento Administrativo (PA), instrumento vocacionado à fiscalização de políticas públicas e cronogramas, com o fim de fiscalizar a regularização ambiental do citado Projeto de Assentamento, nos termos do art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017; e (iv) restou demonstrada a desnecessidade de novas diligências investigativas no bojo deste inquérito, uma vez que o monitoramento da regularização ambiental será mantido em sede administrativa própria, de acordo com o membro oficiante. 2. A investigação criminal quanto a invasores e supostos autores individualizados foi desmembrada para procedimentos específicos, visando maior efetividade na persecução penal. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000924/2021-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1615 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. PECUÁRIA. PROGRAMA CARNE LEGAL. CADEIA DE FORNECIMENTO. ÁREAS COM EMBARGO AMBIENTAL E TRABALHO ESCRAVO. FORNECEDORES INDIRETOS. TAC CARNE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE RASTREAMENTO INDIVIDUAL DE BOVINOS. INEXIGIBILIDADE RETROATIVA DE REGRAS ESPECÍFICAS ATUAIS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis violações socioambientais na cadeia de fornecimento das empresas Minerva S.A., Mercúrio Frigorífico Fabril e Exportadora de Alimentos Ltda e Agroexport Trading e Agronegócios S.A, decorrentes de aquisições de bovinos junto à intermediária FVT Comércio de Bovinos, a qual teria recebido animais de propriedades com trabalho escravo ou embargos ambientais (como as Fazendas Estrela D'Alva, Arcoverde, Pedra Branca e Fazendas LC I e II), bem como fatos relativos ao transporte marítimo e naufrágio de embarcação com animais vivos, no Estado do Pará, tendo em vista que: (i) embora a Câmara Técnica do TAC Carne Legal (em NT) tenha estimado não conformidades a partir do cruzamento de dados, as bases disponíveis não permitem o rastreamento individual de bovinos por GTA, a reconstituição de lotes ou a comprovação de que animais irregulares foram destinados às investigadas; (ii) no período examinado (2012 a 2022) não havia regra específica implementada e exigível no TAC da Pecuária sobre controle de fornecedores indiretos, estando a regulamentação operacional em implantação gradual com regras de bloqueio previstas apenas para 2028, o que impede a aplicação retroativa de sanções; (iii) as empresas participam satisfatoriamente das auditorias dos TACs dentro dos critérios vigentes; (iv) segundo Procuradora da República oficiante, a matéria sobre fornecedores indiretos já é tratada em procedimento centralizado dos TACs do Programa Carne Legal. Segundo a Nota Técnica e diretrizes da Portaria CN/CNMP 291/2017 e Recomendação CMPF 08/2018, houve redução das aquisições não conformes e o feito tramita desde 2021. Ademais, os fatos ligados ao transporte marítimo e naufrágio já foram apurados pelo MPF em procedimento próprio. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001223/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1715 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. DANIFICAR, MEDIANTE EXPLORAÇÃO SELETIVA, 632,54 HA (SEISCENTOS E TRINTA E DOIS VÍRGULA CINQUENTA E QUATRO HECTARES) DE VEGETAÇÃO NATIVA. JUDICIALIZAÇÃO PELO IBAMA,

VISANDO REPARAR A ÁREA DESMATADA E PAGAR VALORES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar danos ambientais em razão da conduta de danificar, mediante exploração seletiva, 632,54 ha (seiscentos e trinta e dois vírgula cinquenta e quatro hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, no Município de Paragominas/PA, objeto do AIA BX3QUW1Z (de 2019), que resultou em embargo, tendo em vista que: (i) conquanto se verifique aparente erro quanto ao número do feito na promoção/requerimento de arquivamento, o caso permite imediato julgamento, isso porque o número indicado, 1.23.001.000077/2019-38, trata de um IC que foi arquivado, com homologação pela 4ª CCR, o qual possui matéria distinta e não conexa, o que é apto a caracterizar mero erro material; (ii) tramita a ACP 1001629-40.2023.4.01.3906 ajuizada pelo Ibama referente ao auto de infração aqui tratado, a qual busca a responsabilização civil em razão de desmatamento dos 632,54 hectares, por meio da condenação dos réus a recuperar a área degradada, por meio de PRAD, e a pagar R\$ 552.128,35 (quinhentos e cinquenta e dois mil e cento e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos) em danos morais; (iii) o objeto deste procedimento está integralmente abordado na ACP, conforme se verifica no sistema único/judicial, cumprindo-se com o Enunciado 11 da 4ª CCR. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.008.000102/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1653 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SEGURANÇA DAS BARRAGENS. BARRAGEM CENTRO CANDÓI. ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS. REGULARIDADE PERANTE A SEGURANÇA DE BARRAGENS DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para adoção das medidas cabíveis com relação à barragem Centro Candói (SNISB 18524), localizada no Município de Candói/PR, tendo em vista o Relatório de Auditoria do TCE Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sobre a segurança das barragens paranaenses, que conclui pela existência de risco latente e potencial de desastres nas barragens, com anterior Decisão Monocrática 368/2026 do Relator/4ª CCR para realização de diligência junto ao IAT (Evento 104), tendo em vista que: (i) com o retorno dos autos à origem, o IAT informou que a classificação que constava no SNISB (DPA: Médio) foi revista, pois estava incorreta, sendo corrigida para a classificação DPA: BAIXO; (ii) consta nos autos que a CRI foi classificada como MÉDIO, razão pela qual o empreendedor foi notificado a apresentar Relatório de Inspeção de Segurança de Regular (ISR); (iii) o IAT informou posteriormente que o Município de Candói apresentou a Inspeção de Segurança Regular, atendendo às exigências da notificação, estando regular perante a Segurança de Barragens do Instituto Água e Terra, o que evidencia a ausência de risco à de segurança da barragem. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000880/2023-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1622 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO PALEONTOLÓGICO. GEOSSÍTIO. PALEOTOCA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. ESTRADA MUNICIPAL DOS CUNHAS. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO PELO MUNICÍPIO. PROVIDÊNCIAS DE MONITORAMENTO E PROTEÇÃO EM CURSO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. AUSÊNCIA DE ATUAÇÃO IMPOSITIVA IMEDIATA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada por R. F. para apurar a ocorrência de potenciais impactos ao patrimônio cultural e natural (presença de "Geossítio" com gruta de abrasão e paleotoca) decorrentes das obras de pavimentação asfáltica e drenagem pluvial na Estrada Municipal dos Cunhas (Trecho São Braz - Itapeva), na Costa Setentrional da Lagoa Itapeva, no Município de Torres/RS, tendo em vista que: (i) conforme informado pelo Município de Torres/RS, foi instaurado o Processo Administrativo nº 12.447/2024 com vistas à contratação de profissional ou empresa especializada para a realização de diagnóstico técnico, estudo, delimitação e demarcação da área, providência considerada adequada para atestar cientificamente a existência da paleotoca e orientar eventuais medidas de preservação necessárias; e (ii) diante do encaminhamento das medidas administrativas no âmbito municipal, revela-se prematura qualquer medida persecutória na esfera federal, mostrando-se acertada a promoção de arquivamento mediante a imediata atuação de Procedimento de Acompanhamento (PA-OUT) para monitorar o andamento e a conclusão dos estudos técnicos pela municipalidade, conforme os fundamentos expostos na promoção de origem. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA ROSA-RS Nº. 1.29.000.009348/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1743 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ENVIO DA 1ª CCR. PATRIMÔNIO CULTURAL E FERROVIÁRIO. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA SANTIAGO. MUNICÍPIO DE SANTIAGO/RS. UNIDADE REVITALIZADA E EM PLENO USO PELO MUNICÍPIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe parcial arquivamento de inquérito civil público, na esfera de atribuições da 4ª CCR e na parte que apura as providências relacionadas à tutela do patrimônio cultural em razão do abandono da Estação Santiago, localizada no Município de Santiago/RS, tendo em vista que esta foi revitalizada e está em pleno uso pelo Município, como Estação do Conhecimento, que manifestou interesse na formalização da cessão de uso gratuito, enquanto o DNIT esclareceu que o bem já foi desvinculado da operação e aguarda requerimento administrativo para regularização. ESTAÇÕES FERROVIÁRIAS INSPETOR LOBO, CURUSSU E TUPANTUBA. EVENTUAL NECESSIDADE DE RESTAURAÇÃO, CONSIDERANDO O ESTADO PRECÁRIO DOS BENS (EM RUÍNAS E ABANDONO) E A NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO IPHAN, MEDIANTE LAUDO DO CORPO TÉCNICO, PARA INFORMAR SE CONSTITUEM OU NÃO PATRIMÔNIO COM VALOR HISTÓRICO-CULTURAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 2. Não cabe o arquivamento deste inquérito civil público quanto às Estações Inspetor Lobo, Curussu e Tupantuba, tendo em vista que: (i) é prematuro o arquivamento, pois a ausência de tombamento ou valoração pelo Iphan, bem como o desinteresse do município nas unidades de Inspetor Lobo e Curussu, e a classificação de Tupantuba como operacional, não afastam a necessidade de eventual necessidade de restauração, considerando o estado precário dos bens (em ruínas e abandono), devendo o Iphan se manifestar, 'pelo seu corpo técnico', visando informar se os bens, ora desprotegidos e em situação precária, constituem ou não patrimônio com valor histórico-cultural apto a justificar interesse no tombamento ou outro tipo de valoração; (ii) em que pese a edição da IN 5/2025 pelo DNIT, que possibilita que as estruturas inservíveis e que impactem a operação sejam objeto de requerimento de demolição, nota-se que a própria IN, no art. 4, nos item IV, determina a consulta prévia ao IPHAN, o que não se verifica nos autos; (iii) a existência de Acordo de Cooperação Técnica entre DNIT e SPU para gestão de ativos, não afasta eventual interesse do Iphan. Precedente: 1.33.009.000049/2017-32 (607ª SO). 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1 (Estação Santiago), e pela não homologação do arquivamento referente ao item 2 (Estações Inspetor Lobo, Curussu e Tupantuba). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE

CAMPOS-RJ Nº. 1.30.001.000885/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1705 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. PRAIA DE SANTA CLARA. EVENTOS FESTIVOS. AUSÊNCIA DE DANOS À VEGETAÇÃO LOCAL OU AOS NINHOS DE TARTARUGAS EXISTENTES. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar notícia da ocorrência de dois Eventos realizados, com destruição da restinga (APP) da Praia de Santa Clara, em São Francisco de Itabapoana/RJ, em 08/01/2025 e 09/01/2025, tendo em vista que: (i) o Inea informou que, em fiscalização na área, observou que os eventos provocaram impactos pontuais, porém não causaram danos, não sendo constatado danos à vegetação de cobertura, como também não houve danos à vegetação arbórea existente; (ii) a PMAmb promoveu fiscalização após os eventos e informou que não foram encontrados banheiros químicos, estruturas físicas relacionadas a eventos. Também não foi constatado nenhum tipo de desmatamento ou supressão de vegetação fixadora de dunas. Ressaltou que, de acordo com relatório técnico do inea, no mês de janeiro houve o manejo de controle de flora exótica, realizado pela prefeitura no local; (iii) segundo a Prefeitura, os eventos foram realizados na área em que houve a retirada da vegetação exótica; (iv) o ICMBio informou que não tem competência para licenciamento da atividade, todavia, recomendou que seja evitada, principalmente para preservação dos ninhos de tartarugas marinhas; (v) não há comprovação de que os eventos tenham causado danos à atividade reprodutiva das tartarugas marinhas ou à vegetação de restinga local. Todavia, em que pese a ausência de comprovação de danos, o município descumpriu a sentença proferida na ACP JFRJ/CAM-0002975-05.2009.4.02.5103, que o condenara se abster de promover eventos em toda orla do território, de modo que a adoção das medidas em razão do descumprimento será tratada na referida ação. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.001.003250/2025-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1710 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. APP DO RIO PURGATÓRIO. ZONA DE AMORTECIMENTO DA RESERVA BIOLÓGICA UNIÃO. TAC FIRMADO. CLÁUSULAS QUE OBRIGAM O COMPROMISSÁRIO À RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA E À QUITAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar o desmatamento de vegetação em APP do Rio Purgatório, zona de amortecimento da Reserva Biológica União, com posterior descarte dos resíduos sólidos na margem e nas águas do rio, tendo em vista que: (i) foi celebrado o TAC 02/2026 com o investigado, que o obrigou a efetuar a recuperação integral da área degradada e à quitação das multas administrativas; (ii) o membro oficiante determinou a instauração de PA de acompanhamento do cumprimento do ajuste. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício, denúncia anônima ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006690/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1616 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL DA BAÍA DE GUANABARA (PEA/BG). PETROBRAS. COMUNIDADES DE PESCA ARTESANAL BENEFICIADAS POR MEIO DO PROJETO DENOMINADO VIVEIRO DE PROJETOS. ASSEGURADA, NA FASE II DO PEA/BG, A REALIZAÇÃO DE PESQUISAS E O REDIRECIONAMENTO DE VERBAS PARA COMUNIDADES ANTERIORMENTE NÃO BENEFICIADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ACOMPANHAMENTO EFETIVO DO IBAMA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas ilicitudes e irregularidades ocorridas no âmbito do Projeto de Educação Ambiental da Baía de Guanabara PEA/BG, implementado no âmbito de processo de licenciamento ambiental, relativamente às comunidades de pescadores dos vários municípios envolvidos, pois supostamente o PEA/BG atende poucas áreas e comunidades pesqueiras, faltam ações concretas para a sustentabilidade da pesca artesanal, as verbas/benefícios estão concentradas na empresa executora do projeto, os documentos do projeto não são compartilhados com a comunidade pesqueira, estariam sendo cooptados membros locais como agentes de campo e haveria omissão na atuação do Ibama, tendo em vista que: (i) o PEA/BG cumpre condicionante de licenciamento ambiental do Ibama, sendo que a alocação de recursos e documentos do projeto estão disponíveis em portais públicos. A contratação de membros das comunidades de pesca para atuarem como agentes de campo possui amparo em previsão formal constante de especificação técnica contratual aprovada no âmbito do licenciamento ambiental, visando ao benefício direto das próprias comunidades. O projeto foi executado por empresa contratada pela Petrobras em razão de processo licitatório; (ii) o atraso nas atividades da primeira fase decorreram dos impactos causados pela pandemia da Covid 19, sendo assegurada na Fase II a realização de pesquisas e o redirecionamento do projeto para contemplar as localidades anteriormente não abarcadas, aliando-se à ampla publicidade conferida aos documentos e repasses financeiros pelo Portal da Transparência da Petrobras e sites oficiais; (iii) a partir da intervenção do MPF e de reuniões técnicas entre Petrobras, Ibama e a empresa executora, foi estruturado projeto complementar denominado Viveiro de Projetos (aprovado para atuar como incubadora de projetos de investimento produtivo/geração de renda para atender às demandas da categoria), dando-se início na sua execução concomitante à Fase III do PEA/BG; (iv) o Ibama adotou providências administrativas e o alinhamento técnico para adequar os procedimentos de mobilização e abordagem às comunidades pesqueiras, visando a mitigar eventuais conflitos e assédio na abordagem. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.009.000231/2023-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. LAGUNA DE ARARUAMA. FAIXA MARGINAL DE PROTEÇÃO. CONSTRUÇÃO FORA DA ÁREA PROTEGIDA. AUDITORIA CARTOGRÁFICA POR IMAGEM DE SATÉLITE. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AMBIENTAL OU PATRIMONIAL. COMUNIDADE TRADICIONAL. PESCADORES ARTESANAIS. RANCHOS DE PESCA CONSOLIDADOS. DIREITOS TERRITORIAIS. CONVENÇÃO 169 DA OIT. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA JUNTO À SPU. TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO SUSTENTÁVEL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível construção irregular em terreno acrescido de marinha e na Faixa Marginal de Proteção (FMP) da Laguna de Araruama, em imóvel localizado na Rua Palmiro Gomes, esquina com Rua Wagner Nascimento Bento, bairro Poço Fundo, no Município de São Pedro da Aldeia/RJ, tendo em vista que: (i) conforme informado pela prefeitura municipal de São Pedro da Aldeia/RJ, as obras do imóvel residencial sob investigação estão localizadas fora do limite regulamentar de 15 (quinze) metros da Faixa Marginal de Proteção, contando com projeto arquitetônico aprovado e Alvará de Licença para Construção nº 190/2021 emitido regularmente em favor do proprietário M. de O. C., em conformidade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo municipal; (ii) nos termos de análise cartográfica realizada pela Procuradoria da República oficiante por meio do software Google Earth Pro, com base em imagens de satélite e sobreposição do arquivo digital vetorial ".kml" contendo os limites georreferenciados oficiais da FMP da Laguna de Araruama, confirmou-se que a referida edificação encontra-se recuada, respeitando integralmente os limites da área protegida, sem indício de dano ou infração ambiental a apurar ou reparar; e (iii) consoante atestado pela

Superintendência do Patrimônio da União no Rio de Janeiro (SPU/RJ) em relatórios técnicos de fiscalização individual e fotográficos, as demais pequenas construções situadas nas proximidades da orla pertencem a pescadores tradicionais integrados na Colônia de Pescadores Z-6 e servem historicamente como ranchos de pesca para guarda de apetrechos há mais de 50 anos, sem que tenham sido verificados danos ambientais pelo ente municipal, incidindo a proteção aos direitos territoriais e culturais de comunidades tradicionais prevista na Convenção 169 da OIT, estando as medidas de regularização patrimonial em regular andamento perante a SPU/RJ para futura outorga de Termo de Autorização de Uso Sustentável (TAUS). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000146/2014-13 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1652 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESERVA BIOLÓGICA UNIÃO. POLUIÇÃO. CREOSOTO. QUESTÃO INCLUÍDA NO PROJETO AQUA, FASE II, CONSERVAÇÃO DAS ÁGUAS: PROGRAMA DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DA ÁGUA, VINCULADO AO TAC 01/2010/MPF FIRMADO NO BOJO DO IC 1.30.020.000151/2009-81. INSTAURAÇÃO DE PA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar possível contaminação por creosoto em áreas localizadas na Reserva Biológica União, tendo em vista que: (i) segundo o ICMBio, optou-se por incorporar o problema do monitoramento do creosoto a um grande projeto de monitoramento de qualidade de água (Projeto Aqua, Fase II, Conservação das Águas: Programa de Monitoramento da Qualidade da Água), o qual dispõe de recurso e se encontra em fase de renovação do Acordo de Cooperação com fins de continuidade de execução. Este projeto até então tinha como UC beneficiada apenas a APA da Bacia do Rio São João/Mico-leão-dourado, mas ampliou-se o escopo territorial para abranger também o monitoramento do creosoto na REBIO União, em razão do recurso já disponível, pelo fato de se tratar do mesmo objeto (monitoramento de água) e porque o TAC gerador do recurso já incluía a REBIO União; (ii) o Projeto Aqua está vinculado ao TAC 01/2010/MPF firmado no bojo do IC 1.30.020.000151/2009-81 (que apurou danos ambientais na Reserva Biológica da União e demais UCs em razão da implantação do Gasoduto Cabiúnas-Reduc GASDUC I pela Petrobras), no qual se determinou a instauração do PA 1.30.020.000124/2025-29 de acompanhamento da execução da II Fase; (iii) segundo o membro oficiante, o Plano de Trabalho do Projeto prevê a realização de monitoramento da qualidade ambiental (água superficial, subterrânea e solo) no limite presumido da área contaminada por creosoto na Reserva Biológica União; (iv) não há necessidade de se manter este procedimento que repete o objeto do PA 1.30.020.000124/2025-29. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000284/2012-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1724 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TERRAS DO INCRA EM DUQUE DE CAXIAS/RJ. DESTINAÇÃO PARA MORADIAS AOS CATADORES DO LIXÃO DE JARDIM GRAMACHO (DESATIVADO) E INSTALAÇÃO DE POLO DE RECICLAGEM. NÚCLEO COLONIAL SÃO BENTO. COMPLEXIDADE DA SITUAÇÃO REGISTRAL E OCUPACIONAL. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS JÁ ADOTADAS PELA AUTARQUIA. DUPLICIDADE PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO ILÍCITA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar, inicialmente, possível grilagem de terras do Incra, em prejuízo de programa do Governo Federal para destinação de moradias aos catadores do lixão de Jardim Gramacho (desativado), em Duque de Caxias/RJ, pois a autarquia fundiária seria proprietária de cerca de 500 hectares de terras, porém, ao tentar definir locais para a construção das moradias e de um Polo de Reciclagem, acabou descobrindo que eram reconhecidos como de sua propriedade (registrado em cartório) apenas 34 hectares. Posteriormente, o objeto do procedimento foi ampliado, passando a apurar possíveis irregularidades de todos os imóveis de titularidade do Incra no antigo Núcleo Colonial São Bento (Evento 364), o qual que já era objeto do IC 1.30.017.000070/2015-89 e que foi, então, apensado ao presente feito, tendo em vista que: (i) após 14 (quatorze) anos de instrução, foram requisitadas informações a órgãos públicos, realizadas reuniões, expedidos ofícios e obtidos esclarecimentos técnicos, sendo possível constatar que as questões inicialmente apontadas não revelam uma situação única de ocupação irregular/ou de grilagem passível de enfrentamento por meio de uma única atuação ministerial. Ao contrário, trata-se de uma área fragmentada e relacionada a centenas de processos administrativos, sendo que cada imóvel específico possui realidade jurídica própria, exigindo demandas judiciais próprias, processos de reversão de doações, resolução de pedidos de cessão formulados por entes públicos, discussões registrais e providências administrativas já vem sendo adotadas pelo próprio Incra; (ii) em relação às áreas cuja situação registral apresenta indícios de irregularidade, o próprio Incra já promoveu as medidas administrativas cabíveis perante os cartórios competentes, obtendo, inclusive, o bloqueio ou o cancelamento de matrículas reputadas irregulares em alguns casos, permanecendo as demais situações submetidas aos respectivos procedimentos administrativos e judiciais em curso; (iii) a questão da proteção dos imóveis públicos federais pertencentes ao antigo Núcleo Colonial São Bento continuará sendo objeto de análise no procedimento específico 1.30.017.000070/2015-89, já tendo sido determinado seu desapensamento; (iv) não se identificou qualquer elemento que evidencie omissão ilícita do Incra; (iv) quanto ao imóvel destinado ao Polo de Reciclagem, a questão deixou de demandar investigação no âmbito deste procedimento, pois é objeto do IC 1.30.017.000119/2023-11, caracterizando, assim, duplicidade investigatória. Precedente: 1.32.000.000007/2010-42 (560ª SO). 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000442/2022-04 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Nº do Voto Vencedor: 1636 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. IGREJA MATRIZ DE NOSSA SENHORA DO PILAR. BEM TOMBADO. OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTOCOMPOSIÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de obras executadas sem autorização pela concessionária AG-REYE Obelisco Serviços Funerários Ltda., as quais teriam causado danos à visibilidade, à ambiência e ao sítio arqueológico do Bem Tombado Nacional "Igreja Matriz de Nossa Senhora do Pilar", no Município de São João de Meriti/RJ, tendo em vista que: (i) mediante intermediação do órgão ministerial, realizou-se reunião de conciliação presencial em 07 de abril de 2026, oportunidade na qual, conforme consignado na promoção de arquivamento, as partes alinharam as principais obrigações e diretrizes técnicas para a resolução consensual da lide; (ii) restou estabelecido o direcionamento consensual por meio de minuta inicial de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) focado na reparação dos danos e de Termo de Compromisso (TC) voltado à demolição de gavetas mortuárias irregularmente construídas, conforme indicação técnica do IPHAN para a proteção do patrimônio cultural afetado; e (iii) conforme determinado no despacho ministerial, foi ordenada a instauração de novo Procedimento Administrativo autônomo específico para monitorar o adimplemento das obrigações assumidas pela concessionária, revelando-se desnecessária e ineficiente a manutenção do presente inquérito civil, tendo em vista o poder de polícia e a atribuição fiscalizatória

primária do próprio IPHAN para a salvaguarda do bem tombado. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº. 1.31.000.000918/2015-11 - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1672 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. APP. EDIFICAÇÕES PÚBLICAS. TRE-RO. SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. PRAD APROVADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. INSTRUMENTO MAIS ADEQUADO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a regularidade do licenciamento ambiental relativo à sede e anexos do TRE-RO, situado em APP do Rio Madeira e do Córrego Santa Bárbara, em Porto Velho/RO, iniciado há mais de dez anos e após o retorno referente ao cumprimento de diligências solicitadas na 510ª SO, tendo em vista que: (i) o TRE-RO elaborou Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), após a aprovação técnica formal da SEMA/Porto Velho, em 06/04/2026, por meio do Parecer Técnico nº 533/2026; (ii) o órgão ambiental municipal validou os parâmetros estruturantes de recuperação (limpeza, Sistema Vetiver, plantio de mudas e estabilização de taludes), restando apenas correções taxonômicas sanáveis; (iii) a Presidência do Tribunal manifestou compromisso formal e voluntário de execução integral do projeto, com o início dos procedimentos licitatórios para a contratação da empresa executora; e (iv) a continuidade da fiscalização do cronograma de cinco anos dar-se-á por meio de Procedimento Administrativo (PA) de acompanhamento, garantindo a eficiência administrativa e a razoabilidade da duração do feito, conforme determinado pelo Membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000216/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS - Nº do Voto Vencedor: 1668 - Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. MULTA. ACORDO DE CONCILIAÇÃO. PRAD EM EXECUÇÃO. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA A CONTENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a regularidade ambiental de obras de pavimentação, depósito de entulhos sobre vegetação de restinga e supressão de vegetação nativa, atribuído à F. J. Construtora, em Barra Velha/SC, tendo em vista que: (i) a fiscalização ambiental da Fundema confirmou que a execução da obra de urbanização da Orla Norte excedeu o perímetro autorizado pela LAI nº 1574/2019, atingindo fragmentos de restinga preservada; (ii) a empresa autuada celebrou acordo de conciliação administrativa com o órgão ambiental municipal, comprometendo-se ao pagamento de multa e à reparação do dano ambiental; (iii) foi apresentado o respectivo Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual se encontra sob análise e monitoramento da Fundema de Barra Velha/SC; e (iv) restou demonstrado o esgotamento da finalidade útil da via extrajudicial cível ante a efetiva atuação dos órgãos de controle e a existência de mecanismos de recuperação em curso, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Na esfera criminal, os fatos também são objeto do Inquérito Policial nº 5003872-06.2026.404.7201, no qual a reparação do dano poderá ser reforçada por medidas despenalizadoras ou sentença condenatória. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-AM-RPCRNOTCRIM-1017677-58.2023.4.01.3200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1681 - Ementa: RECURSO AO CIMPf COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. DESMATAMENTO. BIOMA AMAZÔNICO. FISCALIZAÇÃO REMOTA, VIA SATÉLITE. INSUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PARA DETERMINAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO 78. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. COMUNICAÇÃO AO PROJETO PROMETHEUS. REFORMULAÇÃO DO VOTO 931/2026. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO SEM REQUISICÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. 1. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Procurador da República oficiante, Luiz Augusto Fernandes Fanini, contra a decisão do Colegiado da 4ª CCR exarada no Voto nº 931/2026 (deliberado na 673ª Sessão), nos autos de Representação Criminal instaurada para apurar o desmatamento de 458,54 hectares de vegetação nativa no município de Apuí/AM, supostamente praticado por C. A. V. interior do Projeto de Assentamento PAE Aripuanã-Guariba. 2. O Membro oficiante, ora RECORRENTE, aponta contradição no acórdão que, simultaneamente, reconheceu a fragilidade dos indícios de autoria, baseados exclusivamente em dados de satélite e Cadastro Ambiental Rural - CAR, e homologou o arquivamento, mas determinou a requisição de instauração de Inquérito Policial para apurar os mesmos fatos. Em suas razões, sustenta que a fiscalização foi apenas remota e que o investigado sequer foi encontrado na área, não havendo linha investigativa idônea que justifique a abertura de um caderno inquisitorial autônomo, devendo o feito seguir para o Projeto Prometheus. 3. Deve ser reconsiderada a decisão que determinou a requisição de Inquérito Policial (Voto nº 931/2026 (deliberado na 673ª Sessão), tendo em vista que: (i) a atuação do órgão ambiental baseou-se em informações obtidas por sensoriamento remoto e dados presumidos de sistemas de cadastros de áreas, como o CAR e outros mapas fundiários, não sendo estes suficientes para vislumbrar os elementos de autoria sob a ótica do Direito Penal; (ii) a responsabilidade penal é subjetiva e carece de evidência específica de quem seja o autor/executor do fato, seu mandante ou de quem sobre ele tenha tido domínio, sendo que o cruzamento de dados isolado não supre o conjunto probatório mínimo, no presente momento, para a deflagração da persecução criminal; (iii) o órgão ambiental já adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como a lavratura do Auto de Infração (multa de R\$ 2.295.000,00) e embargo da área; e (iv) em consonância com a Portaria DG/PF nº 19.065/2025, os delitos de desflorestamento baseados em autos de infração com autoria identificada via bancos de dados devem ser consolidados no Projeto Prometheus para análise unificada e estruturada, o que dispensa a instauração imediata de inquérito policial ou a instrução de procedimentos isolados. 4. Voto pela reconsideração da decisão recorrida, a fim de manter a homologação do arquivamento, afastando-se, contudo, a determinação de requisição de Inquérito Policial, com determinação de comunicação da questão à Polícia Federal para inclusão no Projeto Prometheus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela reconsideração da decisão recorrida, a fim de manter a homologação do arquivamento, afastando-se, contudo, a determinação de requisição de Inquérito Policial, com determinação de comunicação da questão à Polícia Federal para inclusão no Projeto Prometheus, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. JF-1002121-23.2023.4.01.4103-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1648 - Ementa: INQUÉRITO POLICIAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. BIOMA AMAZÔNICO. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL EXPRESSIVO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. PRINCÍPIO DA ULTIMA RATIO EM DIREITO PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito policial instaurado para apurar possível ocorrência prevista no Art. 50-A da Lei nº 9.605/1998, praticada, em tese, por J. G. S., consistente no desmatamento de uma área de 60,4454, entre 31/10/2022 e 19/12/2023, de vegetação nativa do bioma amazônico, sem autorização da autoridade ambiental competente, localizado na Fazenda Siriema, Lotes 01 e 02 da Gleba Federal Guaporé, no Município de Pimenteiras do Oeste/RO, tendo em vista: (i) o membro oficiante aponta que o desmatamento não foi expressivo as proporções da região amazônica, considerada a

possibilidade real de que tenha ocorrido para fins de subsistência, bem como terem sido adotadas medidas administrativa, com aplicação de multa e embargo da área, o que foi suficiente para desestimular e evitar a reiteração da conduta, não subsistindo fundamentos para a continuidade da persecução penal, nos termos da Orientação nº 01 da 4ª CCR/MPF; e (ii) a intervenção penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, sendo que as circunstâncias do caso e a natureza do dano indicam que as providências tomadas no âmbito administrativo revelam a desnecessidade de intervenção penal adicional. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. JF/PR/CUR-5014132-66.2026.4.04.7000-ACNÃOOPERPENAL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1666 – Ementa: INCIDENTE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. RECUSA DO MPF EM PROPOR ANPP. ART. 28-A. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. PARQUE NACIONAL DA GUARICANA/PR. FAUNA E FLORA. INGRESSO NO PARNA COM INSTRUMENTOS DE CAÇA E SUPRESSÃO VEGETAL. ESPINGARDA E MOTOSSERRA. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO. SEM CARACTERÍSTICA DE HABITUALIDADE CRIMINOSA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. CABIMENTO DA PROPOSITURA DO ANPP. 1. Trata-se incidente de Acordo de Não Persecução Penal instaurado no âmbito do Processo 50016100720264047000/PR, Ação Penal em curso perante o juízo da 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, na qual o MPF ofereceu denúncia contra A. F. de P. pela prática dos crimes dos arts. 32, § 1º-A e 52 da Lei 9.605/98 c/c Art. 14 da Lei 10.826/2003, consistente em maus-tratos a animal doméstico, penetrar no Parque Nacional da Guaricana, unidade de conservação federal de proteção integral, com instrumentos de caça (espingarda e munições) e exploração florestal (motoserra) e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (uma espingarda da marca Boito calibre 12 e 18 munições calibre 12). 2. Em sua cota de denúncia, o membro oficante negou o oferecimento de ANPP ao argumentar que a soma das penas mínimas cominadas aos delitos então imputados (arts. 52 e 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, e art. 14 da Lei 10.826/03) ultrapassa o limite legal de 4 (quatro) anos. Por ocasião do recebimento da denúncia, o Juízo Federal declinou da competência para o processamento e julgamento do crime do art. 32, § 1º-A, da Lei 9.605/98, maus-tratos de 3 (três) cães domésticos encontrados confinados em uma caixa de madeira com ventilação deficiente, na caçamba da caminhonete abordada pelos policiais, ante a falta de conexão direta com os demais crimes processados. 3. O réu manifestou-se nos autos requerendo a concessão de ANPP sustentando que, com o declínio de competência para processar e julgar o crime de maus-tratos, a base de cálculo das penas máximas cominadas para a concessão do benefício foi modificada (passou para 2 anos e 6 meses), preenchido o requisito objetivo para o benefício (penas máximas cominadas de até 4 anos), único óbice apresentado pelo MPF. O juízo federal determinou, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, o encaminhamento da questão para a instância superior do MPF, para nova análise quanto à possibilidade do acordo. 4. Cabe propor Acordo de Não Persecução Penal ao réu A. F. de P. no presente caso, tendo em vista que: (i) as circunstâncias do caso evidenciam que, apesar da reprovabilidade, os delitos sub examine (art. 52 da Lei 9.605/98 c/c Art. 14 da Lei 10.826/2003), atendem aos ditames do artigo 28-A, caput e § 2º, do CPP, especialmente por possuírem, mesmo considerando a incidência da soma decorrente do concurso material entre eles (art. 69 do CP), pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, dado que o investigado foi abordado pelo policiais na caminhonete no interior do Parna, antes de caçar e de suprimir vegetação; (ii) o réu não apresenta registros de cometimento de crimes anteriormente, que se revestiriam de caráter de ofício ou profissão, nem o estilo de vida do denunciado condiz com habitualidade criminosa; e (iii) a propositura do ANPP mostra-se como medida suficiência para fins de reprimir e prevenir a prática delituosa, preenchidos, portanto, os requisitos autorizativos da lei e não incidentes os impedimentos constantes do § 2º, do art. 28-A, CPP. Precedente: JF/FOR-1000548-58.2024.4.01.3506-INQ (658ª SRO, 16/06/2025). 5. Voto pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer o ANPP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo cabimento da propositura do Acordo de Não Persecução Penal, ante o preenchimento dos requisitos legais, devendo o Procurador-Chefe da unidade de origem, com fundamento na independência funcional, designar outro Membro para oferecer o ANPP, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº. 1.15.000.001544/2026-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1572 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. FLORA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (EUCALIPTOS). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE OLHOS D'ÁGUA. QUESTÃO TRATADA NA ESFERA CÍVEL, NO PP 1.15.000.003058/2023-21. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. SUFICIÊNCIA DA MEDIDA ADMINISTRATIVA DE APLICAÇÃO DE MULTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato criminal instaurada para apurar a conduta, atribuída a V. A. J., de danificar 0,45 ha (zero vírgula quarenta e cinco hectares) de vegetação nativa, objeto de especial preservação (APP de Olho D'Água), através do corte de Eucaliptos, em propriedade denominada Sítio Santa Luzia, localizada na Zona Rural, Ubajara/CE, entorno do Parque Nacional de Ubajara (AIA UFYUHZSL), tendo em vista que: (i) pesquisa no Aptus apontou a existência de outro AIA, de nº 9Q2X4S5, lavrado em face de S. G. S. e proveniente no mesmo Processo Administrativo, que deu origem ao PP 1.15.000.003058/2023-21. Consta, nestes autos, que V. A. J. (aqui investigado) agiu sob orientação de S. G. S., que é servidor do ICMBio e teria lhe informado que a espécie eucalipto, objeto da extração, seria de livre manejo, dispensando qualquer tipo de licença por parte dos órgãos de fiscalização. Em razão disso, o ICMBio inicialmente autuou apenas S. G. S., dando origem ao PP 1.15.000.003058/2023-21 e, posteriormente, autuou V. A. J. (sendo esta autuação objeto do presente feito). A questão, todavia, foi tratada no PP 1.15.000.003058/2023-21, o qual foi arquivado, com homologação pela 4ª CCR, ao fundamento de que o servidor agiu de forma lícita ao prestar a informação de possibilidade de derrubada dos eucaliptos, considerados espécies exóticas, sendo que, ao dar tal informação, não poderia supor a existência de olho d'água próximo ao limite de 50% previsto em lei. Além disso, entendeu-se desnecessária qualquer providência cível em razão do pequeno atingimento de espécies não exóticas alcançadas pela derrubada de eucaliptos, de fácil regeneração natural, e do ínfimo prejuízo causado; (ii) a questão já tratada evidenciou que V. A. J. buscou informações juntamente a um servidor do ICMBio antes de efetuar o corte dos eucaliptos em APP, denotando a ausência de elementos subjetivo de dolo, pois não agiu de modo descuidado, mas sim com precaução de buscar informações corretas a quem devia detê-las; (iii) V.A.J. foi sancionado com multa de valor elevado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo aderido ao parcelamento do valor em 60 (sessenta parcelas), revelando sua intenção de cumprir a penalidade imposta, tornando desnecessária a adoção de providências adicionais no âmbito do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.000.002558/2022-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1722 – Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL. PALEONTOLÓGICO. FÓSSIL. CHAPADA DO ARARIPE. ESTADO DO CEARÁ. REMESSA IRREGULAR PARA O EXTERIOR. VENDA VIA WEBSITE. USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. SEM INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE LINHA INVESTIGATÓRIA IDÔNEA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Cabe o arquivamento de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar os crimes do art. 2º, 1º da Lei 8.176/91 e art. 180, § 6º, do CP, consistente na venda ilegal, no web site eBay, de fósseis provenientes da Bacia do Araripe, Estado do Ceará, tendo em vista que: (i) não há indícios mínimos de autoria que sirva de fundamento para a denúncia, uma vez que as investigações até o momento não lograram êxito em obter elementos suficientes, apesar das diligências realizadas ao longo desses anos; (ii) com base nos dados cadastrados no site, o investigado foi não localizado nos Estados Unidos, talvez resida em Taiwan, sem êxito nas diligências requisadas por meio de cooperação internacional; (iii) apesar da reprovabilidade da ação, segundo o Museu de Paleontologia Plácido Cidade Nuvens, da Universidade Regional do Cariri (Urca), o material é extremamente comum na região da Bacia do Araripe e dificilmente contém informação científica relevante, caracterizada a ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado e a desnecessidade de esforços para repatriação dos materiais fósseis; e (iv) a falta de informações complementares sobre a autoria dos atos ilícitos e a ausência de linha investigativa idônea inviabilizam a condução da apuração, pelo que não subsistem fundamentos para a continuidade da investigação, nos termos da Orientação n. 1 - 4ª CCR. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos da Orientação Conjunta n.º 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Resolução CNMP n.º 181/2017. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.013352/2026-48 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1640 - Ementa: NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. CASCALHO. EXTRAÇÃO EM TESE IRREGULAR. POSSÍVEL USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. OBRA PÚBLICA. MANUTENÇÃO DE RODOVIA. SEM PROVA DO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DO ATERRO. SEM NECESSIDADE AUTORIZAÇÃO DA ANM. EXISTÊNCIA DE PASSIVO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MP/PR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL QUANTO AOS CRIMES DE MINERAÇÃO IRREGULAR E DE USURPAÇÃO DE BEM DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO QUANTO AO PASSIVO AMBIENTAL. 1. Cabe o arquivamento parcial de notícia de fato criminal instaurada para apurar a prática, em tese, dos crimes previstos no art. 55 da Lei 9.605/98 e art. 2º da Lei 8.176/91, consistentes na extração irregular de cascalho em área de domínio privado, Pedreira do Turvo, zona rural do Município de São Mateus do Sul/PR, no mês de novembro/2022, fato atribuído à Prefeitura Municipal, tendo em vista que: (i) segundo apurado pela Procuradora da República oficiante, a extração de cascalho destina-se ao serviço de manutenção de rodovias, com utilização de cascalho na terraplenagem, serviço não sujeito ao licenciamento da ANM, nos termos do parágrafo único do art. 2º, do Código de Mineração; (ii) não há prova ou registro de comercialização de aterro, nem do aproveitamento econômico de substância mineral, pelo que não caracterizado o crime do art. 2º da Lei 8.176/91; e (iii) a exploração é de pequena monta e esteve autorizada pelo órgão ambiental estadual, Instituto Água e Terra (IAT), e então DNPM entre 2018 e 2020, com vencimento das licenças sem renovação protocolada pela atual gestão municipal, irregularidade sanável administrativamente, sem necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apuração da responsabilidade civil quanto a existência de passivo ambiental registrado no Auto de Infração Ambiental nº 200.439 do IAT em imóvel de domínio privado, considerando a ausência de dano direto a bem ou interesse da União, de domínio federal ou sob a gestão ou proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, bens tombados pelo Iphan e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas, conforme Enunciado 7 da 4ª CCR. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto aos crimes ambiental e de usurpação de bem da União, nos termos do item 1, e pelo declínio de atribuições para o MP/PR, nos termos do item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.026923/2024-42 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1708 - Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. TERRENO DE MARINHA. MANGUEZAL. OCUPAÇÃO IRREGULAR E POLUIÇÃO. VISTORIA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. NOTIFICAÇÃO E LIMPEZA DA ÁREA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÚLTIMA RATIO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Investigatório Criminal instaurado para apurar a prática, em tese, dos delitos dos arts. 48 e 54 da Lei nº 9.605/1998, em razão de suposta ocupação irregular e poluição ambiental em área de manguezal e terreno de marinha na região de Alexandra, no município de Paranaguá/PR, fato originado de notícia relatando que o lixo doméstico de moradia precária estaria sendo levado pelas marés para o interior dos canais do mangue, causando degradação continuada, tendo em vista que: (i) restou comprovada a inexistência de dano ambiental efetivo ou expressivo, uma vez que a diligência de campo realizada pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental (Relatório de 18/06/2026) não localizou materiais poluentes no interior dos canais ou nas árvores do mangue, sendo verificado que a maré não alcança o ponto de armazenamento de entulhos no quintal da residência que fica apenas próxima, mas não no interior da APP; (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, consubstanciadas na expedição da Notificação, resultando na limpeza voluntária da área pelo morador e na cessação de qualquer risco ao ecossistema local; e (iii) a intervenção do Direito Penal deve ser a ultima ratio, utilizada apenas quando outros meios de controle social se mostrem inadequados ou insuficientes, o que não ocorre na espécie diante da pronta atuação da esfera administrativa e da baixa ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.011870/2026-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1685 - Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: MPF - PRM DE MARINGÁ/PR. SUSCITADO: MP/PR - GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE, HABITAÇÃO E URBANISMO (GAEMA) - REGIONAL LITORAL. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. LICENCIAMENTO. RODOVIA. OBRA DE DUPLICAÇÃO DA PR-412. TRECHO ENTRE GUARATUBA/PR E GARUVA/SC. AUSÊNCIA DE DANO DIRETO A BEM OU INTERESSE FEDERAL. DEMANDA DE REPERCUSSÃO LOCAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL PARA LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO, MP/PR. 1. Trata-se de conflito negativo de atribuições em notícia de fato cível instaurada para apurar a necessidade de realização de licenciamento ambiental trifásico completo para as obras de duplicação de rodovias estaduais no trecho entre Guaratuba/PR (PR-412) e Garuva/SC (SC-417). 2. O SUSCITADO (Promotor de Justiça Joel Carneiro da Silva Filho, Coordenador do GAEMA Regional Litoral - MP/PR) promoveu o declínio de atribuição em favor do MPF para a investigação e processamento do feito, no entendimento de que a obra constitui um corredor logístico integrado de natureza interestadual, além de ser fruto de um acordo judicial homologado pelo STF sobre divisão de royalties de petróleo (bem da União), disso decorrendo o interesse direto federal. 3. O SUSCITANTE (Procurador da República Henrique Gentil Oliveira, da PRM de Maringá/PR) argumenta que falta interesse da União para a demanda, uma vez ausente dano direto a bem ou interesse federal, o perímetro da obra não está inserido em Unidade de Conservação Federal, em suas zonas de amortecimento, nem em área de preservação permanente de rio de domínio da União, sem interferência direta sobre rios interestaduais ou em mar territorial, sendo o

licenciamento ambiental para a atividade de competência estadual. 4. Tem atribuição o MP/PR para atuar no procedimento cível, tendo em vista que: (i) segundo apurado pelo Membro oficiante, a área explorada não é de domínio da União, nem há registro de dano direto a bem ou interesse de unidade de conservação federal, Terra Indígena, APP de rio federal, sem interferência direta sobre rio interestadual ou sobre mar territorial; (ii) o empreendimento de 12,81 quilômetros tem início no Município de Guaratuba/PR e termo na divisa com o Estado de Santa Catarina; a continuidade de traçado entre rodovias estaduais limítrofes é fenômeno ordinário da malha viária nacional e não classifica automaticamente o empreendimento como interestadual, a reclamar licenciamento federal, pelo que não há repercussão da questão por si só para o âmbito regional ou nacional, consoante entendimento consolidado pelo STJ; (iii) a homologação de acordo judicial perante o STF, em que o Estado do Paraná obriga-se a executar obra em território catarinense (duplicação da rodovia SC-417 da divisa PR/SC ao entroncamento com a SC-416), não tem o condão de deslocar a atribuição sobre as duas rodovias estaduais para o MPF, dada a natureza patrimonial da verba reclamada pelo Estado de Santa Catarina do Estado do Paraná (redistribuição dos royalties entre estados produtores de petróleo decorrente da retificação das linhas de projeção marítima das divisas entre os Estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina), nada referente a verba federal ou sobre bens da União; (iv) segundo o próprio acordo homologado pelo STF (Cláusula Quinta, inciso IV), a obra de duplicação em Santa Catarina deve ser licenciada pelo órgão ambiental em cujo território se realiza; e (v) segundo o Enunciado 5 - 4ª CCR, 'A atribuição é do Ministério Público Federal sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento.'. 5. Nos termos da Portaria PGR/MPF 732, de 16/9/2017, em seu Enunciado 15, 'o conflito de atribuições entre Ministério Público Federal e Ministério Público diverso do Federal somente será conhecido quando o declínio no órgão federal for homologado pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, considerando tratar-se de ato complexo'. 6. VIDE VOTO COMPLETO - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação da declinação de atribuições ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) e, caracterizado o conflito, pela remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público para dirimir a controvérsia, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002571/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1667 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. INCRA. SIGEF. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS. USO DE DOCUMENTO FALSO. INVASÃO DE TERRAS DE DOMÍNIO PÚBLICO. GLEBA DO ESTADO DO AMAZONAS. AUSÊNCIA DE DANO A BEM OU INTERESSE DIRETO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em inquérito civil instaurado para apurar a alienação de 106.631,42 ha (cento e seis mil, seiscentos e trinta e um vírgula quarenta e dois hectares) de terras públicas localizadas no Município de Tapauá/AM à empresa Maestro Carbon Credit Solutions Ltda. em 2023, sem as autorizações exigidas do Congresso Nacional e da Assembleia Legislativa, com indícios falsificação de documentos, tendo em vista que: (i) a Secretaria de Estado das Cidades e Territórios (SECT/AM) concluiu que o Título Definitivo Rural nº 268791 é materialmente falso, sem lastro em processos administrativos que dessem origem ao documento, além da existência de contradições internas sobre números de protocolos no corpo do título; (ii) o Incra e órgãos estaduais confirmaram que as terras negociadas estão integralmente inseridas em glebas do Estado do Amazonas, não sobrepondo terras da União, Unidades de Conservação federais ou Terras Indígenas; (iii) não houve alienação real de terras federais e o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) do Incra foi usado apenas como meio para conferir aparência técnica à fraude, ausente prova de invasão de terras da União, de prejuízo ou ofensas a bens ou interesses federais, nos termos do art. 109, I e IV, CF; e (iv) a mera presença do Incra, autarquia federal, por si só, não define a competência da Justiça Federal para julgar causas ou crimes ambientais, sendo exigida a comprovação de interesse direto e específico da União ou da administração indireta federal no caso concreto (precedentes do STJ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Amazonas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000095/2016-57 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1699 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UHE BELO MONTE. CONDICIONANTES AMBIENTAIS. PESCA. SANEAMENTO. COMPONENTE INDÍGENA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. RESOLUTIVIDADES DIVERSAS FRACIONADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL NOUTRO EIXO. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades no cumprimento de condicionantes da UHE Belo Monte, objeto de 31 (trinta e um) autos de infração que foi ampliado ao longo da instrução, iniciado há mais de nove anos, tendo em vista que: (i) a temática relativa à mortandade de peixes e proteção da ictiofauna encontra-se judicializada (ACP nº 0003072-96.2016.4.01.3903) ou concentrada em inquéritos civis específicos, como o IC 1.23.003.000527/2020-14; (ii) relativamente a saneamento básico, as irregularidades em Altamira e região já foram sentenciadas nas ACPs 0000328-36.2013.4.01.3903 e 0000269-43.2016.4.01.3903, e o acompanhamento atual é feito via procedimentos administrativos específicos; (iii) o cumprimento de condicionantes indígenas é tratado na ACP 003017-82.2015.4.01.3903 e no PA 1.23.003.000174/2020-44; (iv) há fatos com irregularidades já corrigidas, inexistência de danos comprovados ou duplicidade investigativa (AIs 1027, 496503, 9061056, 9128370 e FHTSODVL), tornando desnecessária a manutenção de apuração nesses pontos; (v) foi determinado a autuação de novos procedimentos para apurar danos específicos em infrações que ainda não possuíam acompanhamento ministerial (AIs 1181, 9073863, 9114964 e 9115197); (vi) o componente social e habitacional (reassentamentos RUCs) vem sendo fiscalizado em procedimentos vinculados à 1ª e 6ª CCRs, com a celebração de termos de compromisso e reparação de danos; (vii) houve a elaboração de certidão em relação a alguns termos de autuação, para juntada em procedimentos já instaurados; e (viii) o desapensamento e redistribuição ao NUAMB/PA referente a outros autos. 2. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar nesse apuratório referente aos AIs 1031, 390500 e 390502, uma vez que: (i) o suposto descarte irregular de esgoto ocorreu em Igarapé urbano (Igarapé Ambé) sem evidência de interferência em bens da União (terrenos de marinha ou unidades de conservação federais), conforme manifestação da SPU; (ii) o transporte de madeira, sem licença válida (DOF), não comprovou a origem do produto florestal em terras pertencentes à União, atraindo a atribuição residual do Ministério Público Estadual, nos termos dos Enunciados 48 e 49 da 4ª CCR; e (iii) a inexistência de lesão direta a bens, serviços ou interesses federais afasta a atribuição do MPF para o prosseguimento do feito, nesses tópicos, portanto, diante do cenário de resolutividade parcial e esgotamento da competência federal para certos itens, o arquivamento parcial e o declínio parcial são medidas que se impõem. 3. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 4. Voto pela homologação do arquivamento quanto ao item 1, e pelo declínio de atribuições quanto ao item 2. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000070/2019-32 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA - Nº do Voto Vencedor: 1721 - Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. SANEAMENTO BÁSICO. DESCARTE DE ESGOTO E RESÍDUOS SÓLIDOS. CANAL DE DRENAGEM PLUVIAL. DISTRITO DE JACUECANGA. PRAIA DA VEROLME. CURSOS D'ÁGUA DE DOMÍNIO ESTADUAL E MUNICIPAL. IMPACTO AMBIENTAL LOCAL. APURAÇÃO PREEXISTENTE NO PARQUET ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Cabe a homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

(MPERJ) para prosseguir na apuração de supostas irregularidades decorrentes de acúmulo de lixo, entulho e lançamento clandestino de esgoto doméstico sem tratamento no canal de drenagem pluvial urbano do distrito de Jacuecanga, com deságue na Praia da Verolme, no município de Angra dos Reis/RJ, tendo em vista que: (i) o objeto da apuração envolve os serviços públicos de saneamento básico e esgotamento sanitário locais, de interesse local, portanto, ausente lesão específica, imediata e direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, apta a atrair a competência da Justiça Federal (artigo 109, inciso IV, da CF); (ii) o curso d'água receptor e o canal de escoamento impactado são de dominialidade estadual/municipal, sendo a apuração de danos ambientais em recursos hídricos que não sejam de domínio federal e a fiscalização de redes de esgoto locais inserem-se na esfera de atribuição residual do Ministério Público Estadual; e (iii) a infraestrutura de esgotamento sanitário do distrito de Jacuecanga, a regularidade operacional da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Jacuecanga e a poluição hídrica correlata já são objeto de apuração ampla e integrada por parte do MP/RJ (Inquéritos Cíveis 680/06, 73/17 e 13/19) em trâmite perante a 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Angra dos Reis. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000627/2026-10 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1675 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO. SPU. AUSÊNCIA DE SOBREPOSIÇÃO EM BEM DA UNIÃO. IPHAN. DISPENSA DE PESQUISA ARQUEOLÓGICA PRÉVIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia sobre supostas irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento imobiliário ζCBA Natusζ, situado na Avenida Luiz Boiteux Piazza, s/n, Bairro Ponta das Canas, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a SPU emitiu a Nota Técnica SEI nº 15137/2026/MG informando que a área em voga não interfere em bens sob sua administração; (ii) em cumprimento à diligência determinada pela 4ª CCR (Decisão Monocrática 246/2026), o Iphan esclareceu que a obra se enquadra no "nível I" da Instrução Normativa IPHAN nº 006/2025, o que dispensa a realização de pesquisa arqueológica prévia, conforme afirmações emitidas no Parecer Técnico nº 217/2026; e (iii) portanto, restou afastada a existência de lesão a bens, serviços ou interesses diretos da União que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca do declínio de atribuições, segundo Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuições. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000015/2026-23 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1684 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. AUTOS ENVIADOS PELA 1ª CCR. MEIO AMBIENTE. CONCESSÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL. ATIVIDADE INDUSTRIAL. FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS. CETESB. INSTALAÇÃO SEM LICENÇAS EXIGÍVEIS. SECRETARIA DE HABITAÇÃO E PLANEJAMENTO URBANÍSTICO MUNICIPAL. IMÓVEL INSERIDO NA ZONA ESPECIAL CORREDOR URBANO TERRITORIAL. MATÉRIA LOCAL. CONHECIMENTO DO ARQUIVAMENTO COMO DECLÍNIO E, NO MÉRITO, PELA SUA HOMOLOGAÇÃO. 1. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para atuar em Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia sobre o suposto funcionamento irregular do empreendimento R. A. Embalagens Plásticas Ltda., em razão da ausência de licenciamento ambiental e incompatibilidade da atividade industrial com o uso do solo, situado na Rodovia SP-255, Km 307, zona rural de Jaú/SP, tendo em vista que: (i) há ilegalidade a ser apurada, pois a fiscalização inicial da Cetesb constatou que o estabelecimento estava instalado sem as licenças exigíveis, o que resultou na lavratura de auto de infração; (ii) a Secretaria de Habitação e Planejamento Urbanístico do Município de Jaú encaminhou certidão técnica informando que o imóvel está inserido na Zona Especial Corredor Urbano Territorial ζ ZECUT-Ter-4, portanto, se trata de matéria local; e (iii) diante da ausência de lesão a bens, serviços ou interesses da União, justifica-se a interrupção da atuação pelo Ministério Público Federal para a análise de mérito pelo Ministério Público Estadual. 2. Recomendação de comunicação do representante acerca do declínio de atribuições, em observância ao Enunciado 9 da 4ª CCR. 3. Voto pelo conhecimento do arquivamento como declínio e, no mérito, pela sua homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000421/2018-39 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX MARINHA LAGOA DO JEQUIÁ. CARREAMENTO DE SEDIMENTOS E ASSOREAMENTO DE RIO. OBRAS DE EMPREENDIMENTO HOTELEIRO. TAC FIRMADO COM O MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES E ADEQUAÇÃO DO SISTEMA DE DRENAGEM COMPROVADAS POR PERÍCIA TÉCNICA (SPPEA). EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E CELEBRAÇÃO DE ANPP NA ESFERA PENAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar a ocorrência de danos à Reserva Extrativista Marinha Lagoa do Jequiá, em razão do carreamento de sedimentos (barro) para o Rio Jequiá, decorrente do manejo inadequado de barreiras durante as obras do hotel Ecoresort Jequiá (atualmente Hotel Transamérica Dunas de Marapé), no município de Jequiá da Praia/AL, tendo em vista que: (i) o empreendedor firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMMARH), tendo as pendências (como a manutenção de viveiro e pagamento de multas) sido sanadas após a mudança de titularidade da licença ambiental para a empresa Cláudia Cavalcante Pessoa Amaral EPP, conforme informado pela citada secretaria municipal; (ii) no que tange à recuperação ambiental e estabilidade do talude, embora inicialmente tenham sido relatadas dificuldades técnicas e falta de autorização de vizinhos para o corte de encosta, o empreendedor implementou soluções de engenharia consistentes em projetos de corte, reescalonamento, aplicação de geomanta e recomposição da cobertura vegetal, medidas consideradas adequadas e suficientes para evitar novos deslizamentos, conforme atestado pelos Laudos Periciais nº 498/2024 e nº 616/2026 da Assessoria Especializada da PGR (SPPEA); (iii) conforme assinalado pelo membro oficiante, as falhas anteriormente detectadas no dimensionamento da rede de drenagem e nas caixas coletoras foram corrigidas pelo empreendimento, reduzindo significativamente o aporte de materiais sedimentares nos cursos d'água a jusante, de acordo com as informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e confirmadas pela perícia do MPF; (iv) conforme ressaltado pela Procuradora da República oficiante, a continuidade de monitoramento das atividades de manutenção e limpeza dos sistemas de proteção é inerente à operação comercial e recai sobre os órgãos do SISNAMA (IMA/AL e SEMMARH), não justificando a manutenção da intervenção ministerial após o saneamento das irregularidades imediatas e o exaurimento das diligências investigativas; e (v) ademais, na esfera penal os fatos foram objeto do inquérito policial nº 0804123-87.2020.4.05.8000, que resultou na celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) com os particulares envolvidos e no oferecimento de denúncia contra a pessoa jurídica pela prática dos crimes previstos nos arts. 38-A e 40 da Lei nº 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001410/2023-21 - Eletrônico - Relato por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1614 – Ementa:

INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL. CAPOEIRA. MESTRE ZÉ DO LENÇO. ASSOCIAÇÃO DE CAPOEIRA ANGOLA RELÍQUIA DE ESPINHO REMOSO. MERCADO DE SÃO MIGUEL. BARROQUINHA. MUNICÍPIO DE SALVADOR/BA. OBSTRUÇÃO À ATIVIDADE CULTURAL APÓS REQUALIFICAÇÃO DO MERCADO. INTERVENÇÃO DO MPF. GARANTIA DE ÁREA PARA A PRÁTICA ANCESTRAL, COM COLOCAÇÃO DE TOLDO E ILUMINAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposta obstrução às atividades da Associação de Capoeira Angola Relíquia de Espinho Remoso, liderada pelo Mestre Zé do Lenço, após a requalificação do Mercado de São Miguel em 2020, consistente na falta de planejamento do espaço, que ficou sem iluminação adequada nem cobertura para as rodas de capoeira ao ar livre, tendo em vista que: (i) o MPF mediou reuniões entre a Secretaria de Cultura (Secult), a Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) e Fundação Mário Leal Ferreira, que apresentou um projeto arquitetônico para a cobertura da roda de capoeira; (ii) foi instalado um toldo com estrutura satisfatória abrangendo toda a roda de capoeira e a iluminação foi reforçada, permitindo a prática segura da atividade mesmo em condições climáticas adversas ou à noite; e (iii) o procedimento atingiu a finalidade, não subsistindo razões para a continuidade da investigação ou propositura de ação civil pública. 2. O representante foi comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.000218/2026-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1625 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. RESTINGA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE IMÓVEL RESIDENCIAL. ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA SPU. EMISSÃO DE ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO CRIMINAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a construção irregular de um imóvel residencial em área de restinga e terreno de marinha, no município de Aracruz/ES, tendo em vista que: (i) conforme a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEMDUR) foram adotadas providências administrativas cabíveis, incluindo a lavratura de relatórios de fiscalização (RAF 1289/2025 e 1290/2025) e a emissão do Alvará de Demolição 001/2026; (ii) segundo pontuado pelo membro oficiante, a atuação na esfera administrativa tem se mostrado adequada para tutelar o patrimônio da União e os interesses ambientais relacionados à área, uma vez que a demolição e a reparação do dano estão sendo processadas administrativamente, não se vislumbrando a necessidade de adoção de outras medidas cíveis neste momento; e (iii) a pretensão punitiva quanto aos crimes ambientais será objeto de apuração em procedimento criminal autônomo já requisitado, garantindo-se a persecução penal dos envolvidos, considerados os indícios de ilícito penal ante os fatos confirmados pela Superintendência do Patrimônio da União (SPU/ES), que atestou tratar-se de ocupação em bem pertencente à União, conforme a Nota Técnica SEI 138493/2025/MGI. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº. 1.17.000.002000/2026-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1723 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. PRODUTO CONTROLADO. ÓLEO LUBRIFICANTE USADO OU CONTAMINADO (OLUC). LOGÍSTICA REVERSA. DESCUMPRIMENTO DE METAS ESTABELECIDAS PARA O ANO DE 2023. SEM DANO AMBIENTAL EFETIVO. APLICAÇÃO DE MULTA. SUFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES CONHECIDO COMO ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato cível instaurada para apurar eventual descumprimento de obrigações previstas no sistema de logística reversa para coleta de óleos lubrificantes usados ou contaminados (OLUC), por parte de Clac Importação e Exportação Ltda., referente a meta/ano de 2023, no Município de Serra/ES, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante, não houve constatação de dano ambiental efetivo relacionado à atividade da pessoa jurídica, nem relativo ao descarte inadequado do OLUC, não sendo identificado nenhum material no solo, nem indício de descarte de óleo nas águas; e (ii) não há evidências de omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta, pelo que não se vislumbra a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DOURADOS-MS Nº. 1.21.003.000149/2021-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1707 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (636ª SO). MEIO AMBIENTE. ROMPIMENTO DE BARRAGEM NA FOZ DO RIO DINARTE. USINA RIO PARANÁ S/A. MEDIDAS DE REPARAÇÃO AMBIENTAL. MUNICÍPIO DE ELDOADO/MS. ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE PRAD PELA EMPRESA INVESTIGADA. ACOMPANHAMENTO DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL PELO IBAMA. EVOLUÇÃO DA MITIGAÇÃO DO PASSIVO AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE FALHAS NA ATUAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL. PLANTIO DE LAVOURA AGRÍCOLA EM ÁREA DE RESERVA LEGAL. APURAÇÃO DO CASO EM NOVA NOTÍCIA DE FATO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual responsabilidade da Usina Rio Paraná S/A em decorrência do rompimento da barragem localizada na Foz do Rio Dinarte, Município de Eldorado/MS, fato esse ocorrido no ano de 2016, bem como medidas tendentes a reparar o dano ambiental causado, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas (636ª SO): (i) no seio do procedimento administrativo n.º 02040.000005/2017-48, o qual tem sido acompanhado pelo IBAMA, foi elaborado Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD) pela usina investigada que, por sua vez, tem demonstrado interesse e iniciativa para reparação dos danos causados; (ii) após o IBAMA ter explicitado a necessidade de novas ações para o dano ser tido como reparado, a Usina Rio Paraná S/A providenciou e submeteu ao órgão ambiental 02 (dois) PRADs complementares, a serem acompanhados em procedimentos administrativos do próprio IBAMA; (iii) houve evolução na recuperação do passivo ambiental desde o evento danoso (2016); (iv) quanto ao PRAD complementar a ser executado na Fazenda Santa Odila, o IBAMA informou que o mesmo foi analisado e aprovado, com o acréscimo de ações complementares ao cronograma originalmente proposto, sendo que, no fim de 2024, a Usina Rio Paraná S/A executou o preparo do solo e o plantio de 15.949 mudas nativas, apresentando à autarquia ambiental federal, em janeiro de 2025, o 1º Relatório de Monitoramento; (v) conforme informado pelo membro oficiante, não se vislumbraram falhas na atuação do órgão ambiental, que acompanha o caso desde 2017 mediante sucessivas notificações, vistorias, análises geoespaciais e reavaliação de cronogramas, sempre com advertência quanto às medidas legais cabíveis; (vi) estando em andamento procedimento administrativo do IBAMA, que findará com as providências para a recuperação do dano ambiental, não há justificativa para a continuidade do feito; e (vii) quanto à notícia de plantio de lavoura agrícola em área de reserva legal da Fazenda Santa Clara, foi realizado o desmembramento desta parte da apuração e autuada nova notícia de fato, em que já foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração dos crimes previstos nos artigos 48 e 50-A da Lei 9.605/98. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002812/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1626 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. INTERIOR DO PARQUE NACIONAL DA SERRA DO GANDARELA. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OU DANO AMBIENTAL NO LOCAL. FATOS SUPERVENIENTES. APURAÇÃO EM NOVO PROCEDIMENTO AUTÔNOMO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis riscos e danos ao Parque Nacional da Serra do Gandarela decorrentes da implantação do empreendimento minerário “Projeto Brava”, pelas empresas H. M. Ltda. e B. M. Ltda., no município de Caeté/MG, tendo em vista que: (i) as diligências instrutórias demonstraram que o processo minerário 830.357/2017 não possui interseção com a área da Unidade de Conservação Federal, conforme pontuado pelo membro oficiante com base em dados técnicos da ANM e do ICMBio; (ii) não foram identificadas licenças ambientais, outorgas de uso de recursos hídricos ou autorizações para intervenção ambiental em favor das investigadas, restando afastada a ocorrência de atividade minerária irregular ou dano ambiental concreto no interior ou na zona de amortecimento do parque, nos termos das informações prestadas pela FEAM e pela SEMAD; e (iii) os novos fatos e empresas noticiados supervenientemente, inclusive no contexto da “Operação Rejeito”, que identificou suposto o esquema de corrupção e exploração irregular e continuidade do empreendimento pela empresa H. M. Ltda, carecem de apuração em Notícia de Fato autônoma já determinada, garantindo o prosseguimento das investigações sobre novos elementos sem prejuízo do exaurimento do objeto original deste feito, conforme pontuado pelo Procurador da República oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000202/2019-77 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1692 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. FLORA. UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. CÓRREGO INDAIAZINHO. EROSÃO E ASSOREAMENTO. PRAD IMPLEMENTADO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a degradação ambiental no Campus Avançado da Universidade Federal de Juiz de Fora, consistente em processos erosivos e carreamento de sedimentos para o Córrego Indaiazinho, fato ocorrido em Governador Valadares/MG, tendo em vista que: (i) a autarquia federal implementou o Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) para sanar os danos decorrentes de obras de terraplanagem, paralisadas sem os devidos cuidados técnicos; (ii) as intervenções executadas via contrato administrativo contemplaram o desassoreamento do curso d'água, cercamento integral do terreno, implementação de sistemas de drenagem e recomposição da cobertura vegetal; (iii) a UFJF obteve os recursos orçamentários necessários, encontrando-se o contrato em fase final para manutenção e correção de eventuais serviços ineficazes; (iv) a continuidade do monitoramento da área e da eficácia das medidas de recuperação será ultimada de forma mais adequada no bojo de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017; e (v) restou demonstrado o exaurimento da finalidade investigativa do inquérito civil, ante a reparação efetiva do dano ambiental e a inexistência de novos fatos a serem apurados, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº. 1.22.011.000911/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1610 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO. IRRIGAÇÃO E BARRAGEM. RIO VERDE GRANDE. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. PREJUÍZOS À COMUNIDADE QUILOMBOLA VEREDA VIANA. MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA PONTE/MG. CAPTAÇÃO DE ÁGUA COM OUTORGAS VIGENTES DA ANA. REMOÇÃO PARCIAL DOS BARRAMENTOS. SEM PREJUÍZO DO FLUXO HÍDRICO À JUSANTE. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de procedimento preparatório instaurado para apurar a possível dano socioambiental à Comunidade Quilombola Vereda Viana, decorrente da captação irregular de água do Rio Verde Grande, construção de barramentos, um canal de 9 km e instalação de pivôs de irrigação sem autorização das autoridades competentes e em benefício da Fazenda Paraíso, localizada em São João da Ponte/MG, e da Fazenda Muquem II, em Capitão Enéas/MG, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), as atividades de pecuária e cultivo de banana praticadas nas fazendas estão abaixo do porte mínimo exigido para licenciamento ambiental estadual, não sendo encontradas intervenções irregulares em Áreas de Preservação Permanente (APP); (ii) segundo a Agência Nacional de Águas e Saneamento (ANA), o fazendeiro possui outorgas vigentes (nº 1811, 1812 e 1813) autorizando captação de água para irrigação das Fazendas Paraíso e Muquem II; (iii) os pedidos feitos em 2016 para regularização dos barramentos foram indeferidos pela ANA, os proprietários foram autuados e orientados a remover as estruturas; (iv) vistorias posteriores comprovaram o rompimento parcial das barragens ou abertura de descarga de fundo, mantidas algumas estruturas que não impedem atualmente o fluxo regular de água à jusante, pelo que ausente o dano ambiente aventado; e (v) a Agência federal continua monitorando a situação por meios ordinários, não se vislumbrando, ao menos neste momento, omissão do serviço público, nem a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.001.000174/2021-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1646 – Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL. RODOVIA TRANSCARAJÁS. SUPOSTOS DANOS ARQUEOLÓGICOS. IPHAN. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA. VESTÍGIOS DISTANTES DO TRAÇADO DA OBRA. INEXISTÊNCIA DE PROJETO CONSTRUTIVO INICIADO. INÉRCIA DO REPRESENTANTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para acompanhar possíveis danos arqueológicos decorrentes da construção da rodovia TransCarajás, no estado do Pará, tendo em vista que: (i) as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Transportes (SETRAN/PA) e pela Secretaria de Infraestrutura e Logística (SEINFRA) indicaram a inexistência de sítios arqueológicos na Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, ressaltando que os vestígios identificados na região estão distantes do traçado da obra; (ii) conforme pontuado pelo membro oficiante, o empreendimento foi submetido à análise do órgão competente de proteção do patrimônio cultural, tendo o IPHAN atestado a inexistência de interferência em sítios arqueológicos e autorizado tecnicamente sua execução; (iii) o representante, embora instado por diversas vezes a fornecer elementos mínimos de materialidade ou a localização precisa dos supostos danos, permaneceu inerte, o que inviabiliza a continuidade de diligências; (iv) vistoria técnica realizada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 2026 concluiu que a rodovia denominada “TransCarajás” sequer possui projeto construtivo iniciado, tratando-se, possivelmente, de equívoco nominal com outros trechos já concluídos ou licenciados (como a rodovia Transcanadá ou a PA-160); (v) os sítios arqueológicos mencionados na denúncia original (Serra Leste, Jabota, José, Magnum e SL-5) situam-se na área de influência de outra rodovia (PA-275), cujas obras foram devidamente autorizadas pelo IPHAN e

não sofreram impactos negativos; e (vi) conforme pontuado pelo membro oficiante, não compete ao Ministério Público exercer fiscalização administrativa permanente e genérica sobre empreendimentos submetidos aos órgãos competentes, sob pena de violar os princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. 2. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº. 1.25.000.012261/2026-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1624 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. RECURSOS HÍDRICOS. USINA HIDRELÉTRICA (UHE CAPIVARA). RIO PARANAPANEMA. REDUÇÃO DE NÍVEL COM IMPACTO À FAUNA AQUÁTICA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. REGULARIDADE TÉCNICA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório Cível instaurado para apurar suposto dano ambiental decorrente da redução drástica do nível do reservatório da Usina Hidrelétrica (UHE) de Capivara, operada pela CTG Brasil, no Rio Paranapanema, com potencial prejuízo à fauna aquática durante o período da piracema, tendo em vista que: (i) as informações técnicas prestadas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) e pela concessionária CTG Brasil demonstram que a operação do reservatório seguiu estritamente as regras operativas vigentes, como a Resolução ANA 132/2022 e a Outorga 1385/2021; (ii) os elementos de informação constantes dos autos, baseados em dados históricos oficiais de nível e volume útil fornecidos pela ANA, revelaram que, no período de outubro de 2025 a fevereiro de 2026, as cotas oscilaram entre 333,24 m e 327,48 m, permanecendo significativamente acima do nível d'água mínimo normal de 321,00 m estabelecido nos atos regulatórios federais; (iii) conforme esclarecido pela concessionária e pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), a variação do nível não decorreu de ato arbitrário da empresa, mas sim do estrito cumprimento dos comandos de despacho centralizado de geração emitidos pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), sendo que, nos meses de novembro e dezembro de 2025, houve trajetória de elevação do armazenamento, o que afasta a hipótese de esvaziamento atípico ou ilícito sustentada na denúncia; e (iv) conforme concluiu o membro oficiante, diante da regularidade técnica demonstrada e da ausência de indícios de descumprimento de condicionantes ambientais, não subsistem fundamentos para o prosseguimento da investigação ou o ajuizamento de ação civil pública. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10 do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001663/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1644 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. IBAMA. CENTRO DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS/RN). FALTA DE INFRAESTRUTURA E DE CAPACIDADE DE ATENDIMENTO. JUDICIALIZAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENCAMINHAMENTO DA FAUNA SILVESTRE PARA OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL, MUNICIPAL E ENTIDADES PRIVADAS. NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a destinação e as condições de guarda de animais silvestres apreendidos no Estado do Rio Grande do Norte, a partir da suspensão, em setembro/2023, do recebimentos de animais pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres (Cetas) do Ibama/RN e da informação de superlotação do Aquário de Natal (entidade privada), tendo em vista que: (i) foi ajuizada a Ação Civil Pública nº 0812455-65.2024.4.05.8400, em curso perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, cujo o objeto específico é o funcionamento precário do Centro de Triagem do Ibama no Estado do Rio Grande do Norte, a necessidade de reestruturação desse espaço e a construção de outro no âmbito estadual, abrangendo integralmente o objeto desta investigação, conforme a inicial juntada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª CCR; (ii) conforme apurado pelo Membro oficiante e informação da Secretaria Nacional de Biodiversidade, a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados (AMAR), instituída em 2026, ainda está em fase inicial de estruturação e não foram articuladas ações efetivas com Estados e Municípios; (iii) extrajudicialmente, o Ibama e o Idema (órgão ambiental estadual) discutem a gestão compartilhada do Cetar/RN por meio de um Acordo de Cooperação Técnica; e (iv) a adoção de medidas emergenciais junto a entidades estaduais e municipais, bem como a fiscalização do Aquário de Natal e outros espaços privados, é de atribuição do Ministério Público Estadual (MPRN), a quem foram encaminhadas cópias dos autos para ciência e adoção das providências cabíveis, não subsistindo outras medidas extrajudiciais ou judiciais a serem adotadas pelo MPF no presente momento. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/10, do CSMPPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.010.000494/2016-94 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1638 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. FLORA. MATA ATLÂNTICA. ESPÉCIE EM PERIGO DE EXTINÇÃO. SINNINGIA HELLERI. MOBILIZAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS PARA CONSERVAÇÃO DA ESPÉCIE. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. MONITORAMENTO DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA MANUTENÇÃO DO FEITO SOB O VIÉS INQUISITORIAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar as medidas adotadas para catalogação, identificação e proteção da espécie *Sinningia helleri* Nees, classificada como "Criticamente em Perigo" (CR) de extinção, no Município de Miguel Pereira/RJ e iniciado há mais de nove anos, tendo em vista que: (i) a instrução logrou êxito em mobilizar os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais (ICMBio, Inea e Prefeitura) e a comunidade científica, resultando na localização, monitoramento e implementação de estratégias de conservação ex situ da espécie; (ii) foi expedida a Recomendação nº 01/2026 estabelecendo obrigações concretas de preservação, monitoramento periódico e fiscalização das áreas de ocorrência, cujas medidas já estão sendo executadas pelos entes destinatários; (iii) restou evidenciado que parte das subpopulações localiza-se próxima à Rodovia RJ-125, sendo necessária a compatibilização da proteção ambiental com a segurança viária e infraestrutura, o que foi objeto de comunicação oficial e compromisso do DER/RJ; (iv) a finalidade investigatória do inquérito civil foi exaurida, não subsistindo diligências pendentes que justifiquem a manutenção do feito sob o viés inquisitorial; e (v) a necessidade de acompanhamento continuado das obrigações de trato sucessivo e das pesquisas científicas amolda-se com maior precisão ao instrumento do Procedimento Administrativo, garantindo a racionalização da atividade ministerial sem prejuízo à fiscalização permanente, o que foi determinado pelo Procurador Oficiante, especialmente quanto às medidas permanentes de monitoramento, fiscalização, pesquisa científica e conservação da espécie *Sinningia helleri* Nees (Gesneriaceae), classificada como Criticamente em Perigo (CR) de extinção. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.012.001038/2002-46 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1639 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE TARITUBA. PARATY/RJ. CONSTRUÇÕES IRREGULARES. OBJETO GENÉRICO. SEMAM. MAPEAMENTO DO PASSIVO AMBIENTAL RECENTE. QUIOSQUES E RANCHOS DE PESCA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO DÉBITO ECOLÓGICO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. HOMOLOGAÇÃO DO

ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil Público instaurado para apurar possíveis construções irregulares e danos ambientais na Praia de Tarituba, no Município de Paraty/RJ, tendo em vista que: (i) a investigação pautou-se em representação genérica que, por mais de vinte anos, impossibilita a delimitação clara do objeto e a identificação precisa de responsáveis, conforme pontuado pela Procuradora oficiante; (ii) vistorias recentes realizadas pelo Inea e pela Secretaria Municipal do Ambiente de Paraty (Semam) lograram individualizar o passivo ambiental remanescente, mapeando cinco quiosques e três ranchos de pesca irregulares na faixa de areia; (iii) a manutenção de uma apuração de escopo indefinido prejudica a instrução e a adoção de medidas efetivas, violando o princípio da eficiência; (iv) a proteção do meio ambiente será garantida de forma mais célere e produtiva mediante a instauração imediata de novo procedimento (Processo de Acompanhamento) focado exclusivamente nas estruturas ora identificadas, nos termos da fundamentação ministerial; e (v) o objetivo será monitorar a adoção de medidas cabíveis pelos órgãos ambientais (que já estão atuando no caso) em face das construções irregulares ativas na faixa de areia da Praia de Tarituba, compreendendo os 5 (cinco) quiosques e os 3 (três) ranchos de pesca. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000094/2015-68 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1698 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO. PATRIMÔNIO CULTURAL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS/RJ. NECESSIDADE DE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO. ADOÇÃO DE DIVERSAS PROVIDÊNCIAS, JUDICIAIS, EXTRAJUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS, PARA REGULARIZAÇÃO DA QUESTÃO. BENS OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL OU INQUÉRITO CIVIL PRÓPRIO, OU COM PENDÊNCIAS IDENTIFICADAS PELO IPHAN E DEVIDAMENTE SANEADAS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a necessidade de recuperação de diversos bens do patrimônio histórico do Município de Angra dos Reis/RJ, dentre eles o Convento São Bernardino de Sena, o Forte do Leme e o Monumento aos Mortos do Navio Aquidabã, os casarões antigos da Rua do Comércio, o Museu de Arte Sacra, a Igreja Nossa Senhora da Lapa e Boa Morte, e Igreja Nossa Senhora do Rosário e a Capela do Senhor do Bonfim, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas (614ª SO): (i) restou verificado que: a) Convento São Bernardino de Sena: é objeto da ACP n.º 0114486-71.2015.4.02.5111; b) Forte do Leme e Monumento aos Mortos do Navio Aquidabã: são tombados em nível estadual, tendo sido expedido ofício ao MP/RJ para ciências e providências; c) Casarões da Rua do Comércio: as adequações solicitadas pelo IPHAN já haviam sido implementadas (pintura de gradis e remoção de letreiros publicitários); d) Museu de Arte Sacra: o IPHAN esclareceu que irá manter processos administrativos de acompanhamento do acervo e do imóvel, tendo expedido ofício ao museu exigindo a adoção de providências de regularização identificadas em vistoria técnica, providências essas que permanecem sob fiscalização ativa da autarquia federal; e) Igreja Nossa Senhora da Lapa e Boa Morte: é objeto de outro inquérito civil; f) Igreja Nossa Senhora do Rosário e Capela do Senhor do Bonfim: se encontram em bom estado de conservação, conforme constatado pelo IPHAN; e (ii) diante do referido panorama, não subsistem indícios de irregularidades pendentes que reclamem a continuidade da apuração pelo MPF, sendo que, os bens que motivaram a representação inicial, ou já são objeto de ação judicial ou de inquérito civil próprio, ou foram vistoriados e considerados em bom estado de conservação, ou tiveram as pendências identificadas pelo IPHAN regularizadas ou permanecem sob fiscalização administrativa ativa do órgão federal de tutela, circunstância que torna desnecessária a instauração de medida judicial ou a manutenção deste inquérito civil. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000074/2011-33 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1629 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. RETORNO (607ª SO). MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DE LICENÇAS AMBIENTAIS. PAC DE CANALIZAÇÃO DO CANAL DOS CABOCLOS. URBANIZAÇÃO INTEGRADA DE VILA NOVA E VILA IDEAL. CONTRATO DE REPASSE COM MINISTÉRIO DAS CIDADES. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO IDENTIFICAÇÃO NOS AUTOS DE ELEMENTOS CONCRETOS CAPAZES DE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES. PARTE SIGNIFICATIVA DAS OBRAS CONCLUÍDA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DAS OBRAS PENDENTES. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar suposto descumprimento de condicionantes das licenças ambientais concedidas, referentes às obras do PAC de canalização do Canal dos Caboclos e urbanização integrada de Vila Nova e Vila Ideal, Contrato de Repasse 0218.780-47 - Ministério das Cidades/CEF (Processo de Licenciamento Ambiental no INEA E-07/500618/10 e E-07/508649/10, LP IN 001734 e LI IN 016117), no Estado do Rio de Janeiro, tendo em vista que, após o cumprimento das diligências determinadas (607ª SO): (i) o membro oficiante esclareceu que, mesmo após a adoção de todas as providências reputadas pertinentes, não foram produzidos elementos concretos capazes de demonstrar a ocorrência de descumprimento das condicionantes ambientais em extensão suficiente para justificar a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo MPF; (ii) restou verificado nos autos que parte significativa das obras originalmente investigadas já foi concluída, enquanto os empreendimentos remanescentes se encontram em estágio avançado de execução ou sob acompanhamento administrativo dos órgãos responsáveis; (iii) o órgão ambiental estadual (INEA) consignou que, em relação às etapas já concluídas das obras, eventual fiscalização acerca da fase de instalação restou prejudicada, uma vez que o empreendimento se encontra executado, circunstância que inviabiliza a aferição posterior de diversas condicionantes originalmente impostas durante sua implantação; (iv) quanto às obras que ainda estão em execução, o membro oficiante fundamentou que permanece relevante o acompanhamento da conclusão do empreendimento financiado com recursos federais, todavia, tal interesse possui natureza fiscalizatória e preventiva, revelando-se mais compatível com a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, instrumento destinado ao monitoramento continuado da atuação da Administração Pública; e (v) foi determinada a instauração de Procedimento de Acompanhamento destinado ao acompanhamento da conclusão das obras desenvolvidas nas comunidades Vila Nova e Vila Ideal, no Município de Duque de Caxias/RJ, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000661/2026-86 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1677 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. TERRENO DE MARINHA. EDIFICAÇÕES FUNCIONAIS. SANEAMENTO. RESÍDUOS SÓLIDOS. LIMPEZA E MANUTENÇÃO. ESCOLA DE APRENDIZES-MARINHEIROS. ADIMPLEMENTO DE EXIGÊNCIAS SANITÁRIAS E PROFILÁTICAS. DESMEMBRAMENTO DO APURATÓRIO RELATIVO ÀS CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DOS PRÓPRIOS NACIONAIS RESIDENCIAIS (PNR). EXAURIMENTO DO OBJETO NA ESFERA AMBIENTAL. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado para apurar notícia sobre danos ambientais em razão do acúmulo de lixo, da proliferação de pragas e da falta de manutenção em áreas sob administração militar, decorrentes do abandono de terrenos da Marinha do Brasil,

situados nos bairros Canto e Estreito, em Florianópolis/SC, tendo em vista que: (i) a Escola de Aprendizes-Marinheiros de Santa Catarina (EAMSC) comprovou a realização de serviços de limpeza, roçagem e controle de vegetação nas áreas indicadas, por meio de contratação de empresa especializada via dispensa de licitação, afastando o risco sanitário e ambiental outrora relatado; (ii) a vertente relativa às condições estruturais dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) foi objeto de desmembramento e redistribuição interna para apuração da natureza patrimonial em procedimento autônomo (NF - 1.33.000.001294/2026-38); e (iii) restou demonstrado o exaurimento da finalidade útil do procedimento quanto ao objeto ambiental remanescente, conforme pontuado pelo membro oficiante. 2. Representante comunicado acerca da promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000278/2017-97 - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1612 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DO RIO ITAPOCU. MUNICÍPIO DE ARAQUARI/SC. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE RANCHOS DE PESCAS E NÁUTICAS. ACATAMENTO DE RECOMENDAÇÃO MPF. REGULARIZAÇÃO DOS PONTOS DE APOIO À PESCA ARTESANAL. DEMOLIÇÃO DAS DEMAIS ESTRUTURAS IRREGULARES. EXECUÇÃO EM CURSO. INSTAURADO PROCEDIMENTO PARA ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar a ocupação irregular de área de preservação permanente, margem do Rio Itapocu, no Município de Araquari/SC, por ranchos e trapiches de pesca, estruturas náuticas, rampas e atracadouros, tendo em vista que: (i) o MPF expediu a Recomendação nº 5/2025, orientando a regularização das estruturas utilizadas por pescadores artesanais tradicionais e a demolição das demais estruturas irregulares que não sejam passíveis de regularização; (ii) a Fundação Municipal do Meio Ambiente (Fundema) acatou integralmente a recomendação, mediante suspensão das licenças individuais, estabelecimento de cronograma executivo para emissão de parecer técnico global em até 120 dias e o início das operações contra infratores em até 180 dias; e (iii) considerando as ações de longo prazo, no sentido de desocupação da APP e regularização dos ranchos de pesca tradicionais, foi determinada a instauração do Procedimento Administrativo 1.33.005.000339/2026-15 para monitorar o cumprimento das medidas pela Fundema, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000799/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1645 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. BALNEÁRIO CAPRI. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO SUL/SC. OCUPAÇÃO IRREGULAR. APP. RESTINGA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. CONSTRUÇÕES DESFEITAS. ÁREA EM PROCESSO DE REGENERAÇÃO NATURAL. SEM DANOS A COMPENSAR. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar possível ocupação irregular de área do Balneário Capri, zona costeira do Município de São Francisco do Sul/SC, mediante a construção de 03 (três) barracos e supressão de vegetação de restinga, tendo em vista que, conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela SPU (Relatório de Fiscalização Individual nº 2296/2023) e pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), foram realizadas vistorias e constatada a retirada dos barracos e a recuperação da vegetação por regeneração natural, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Representante comunicado acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.012.000158/2025-73 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) PAULO VASCONCELOS JACOBINA – Nº do Voto Vencedor: 1726 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. POLUIÇÃO HÍDRICA. VAZAMENTO DE ÓLEO (TOG). PETROBRAS. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL SIGNIFICATIVO. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS ADOTADAS. COBRANÇAS EFETIVADAS PELA AGU. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente do descarte no mar, pela instalação FPSO P-66 (da empresa Petrobras), localizada na Baía de Santos/SP, de água de produção (TOG) em desacordo com a regulamentação específica, ao exceder o limite de concentração diária no dia 02/05/24, tendo em vista que: (i) conforme destacado pelo Procurador oficiante, o Relatório de Fiscalização Ibama M8UB3X9 registra como desprezível a consequência para o meio ambiente e para a saúde pública, uma vez que o descarte registrado foi de 44 mg/l, enquanto o valor padrão máximo diário permitido é de 42 mg/l, segundo a Resolução Conama 393/2007; (ii) não há evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a prevenção e repressão do ilícito, como aplicação de multa, para desestimular e evitar a repetição da conduta; e (iii) foram identificadas outras autuações feitas pelo Ibama em relação à FPSO P-66, com fixação de multas, algumas já quitadas, evidenciando-se a regularidade da fiscalização ambiental e do trabalho das autoridades federais para garantir a satisfação dos créditos por meios coercitivos eficazes, não se vislumbrando, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer outra medida extrajudicial ou judicial por parte do MPF. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocurador-Geral da República
Coordenadora

AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PAULO VASCONCELOS JACOBINA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO

PORTARIA PRE/RJ Nº 79, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 77 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93 e na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público n. 30/2008, em conformidade com as indicações encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Ato GPGJ/PRE n. 30/2026, recebido em 03 de setembro de 2026).

RESOLVE:

Indica a Promotora de Justiça JANAÍNA MARQUES CORRÊA MELO para atuar na 5ª Promotoria Eleitoral – Copacabana, no período de 28 de agosto a 01 de setembro de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde da Promotora de

Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Indica a Promotora de Justiça GABRIELA TABET DE ALMEIDA para atuar na 170ª Promotoria Eleitoral – Andaraí, no período de 22 a 28 de agosto de 2026, em razão do afastamento da Promotora de Justiça indicada para o biênio, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Indica o Promotor de Justiça ALEXANDRE MURILO GRAÇA para atuar na 182ª Promotoria Eleitoral – Taquara, no período de 26 de agosto a 04 de setembro de 2026, em razão da licença para tratamento de saúde do Promotor de Justiça indicado para o biênio, sem prejuízo das suas demais atribuições.

Publique-se no DMPF-e.

FLÁVIO PAIXÃO DE MOURA JÚNIOR

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

RETIFICAÇÃO DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Na Portaria PRE nº 50, de 28 de agosto de 2026, publicada no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico, no dia 02 de setembro de 2026, página 29, onde se lê:

Período do plantão	Plantonista
25/09, às 18h, à 28/09, às 9h	Carlos Henrique Santos Dumont Fernando Túlio da Silva

Leia-se:

Período do plantão	Plantonista
25/09, às 18h, à 28/09, às 9h	Carlos Henrique Dumont Silva Fernando Túlio da Silva

TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES FILHO

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 24/MPF/PR-AC/GABPR6-LMPS, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário;

Considerando a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da Constituição Federal;

Considerando que o presente expediente foi instaurado a partir de representação recebida em 15/10/2025, com o relato de que a equipe de saúde indígena de Santa Rosa do Purus/AC havia sido desfeita em maio de 2025, prejudicando o vínculo e a continuidade dos atendimentos ao povo Madijá/Madiha/Kulina;

Considerando que, no curso do procedimento, o Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP) informou que, no ano de 2025, ocorreu uma situação excepcional, com o óbito de uma profissional enfermeira designada para substituir a pessoa desligada, evento que motivou o início de processo seletivo para contratação de um novo profissional enfermeiro, visando recompor a equipe (Ofício nº 241/2026/ARP/DSEI/SESAI/MS - doc. 22);

Considerando que, posteriormente, o DSEI-ARP informou que o processo seletivo destinado à contratação de profissionais foi cancelado, tendo sido contratados, de forma emergencial 3 (três) enfermeiros, com vigência inicial de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período (Ofício nº 495/2026/ARP/DSEI/SESAI/MS - doc. 26.5);

Considerando que o DSEI-ARP encaminhou os relatórios das entradas em área realizadas no primeiro semestre de 2026 (doc. 26.2) mas não apresentou o cronograma dos próximos atendimentos que serão realizados às comunidades Madijá/Madiha/Kulina da região de Santa Rosa do Purus;

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que incumba ao Ministério Público defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, nos termos da Res. CNMP nº 23/2007 e da Res. CSMPP nº 87/2010;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com o seguinte objeto: "Apurar as medidas adotadas pelo Distrito Sanitário Especial Indígena do Alto Rio Purus (DSEI-ARP) para garantir a continuidade dos atendimentos de saúde realizados pelas equipes do Polo Base de Santa Rosa do Purus aos indígenas Madijá/Madiha/Kulina".

Como diligência investigatória inicial, cumpra-se o Despacho nº 1395/2026 (PR-AC-00021966/2026).

Publique-se a presente Portaria, nos termos dos arts. 4º, VI[1], e 7º, § 2º, I,[2] da Resolução CNMP nº 23/2007, e dos arts. 5º, VI[3], e 16, § 1º, I,[4] da Resolução CSMPF nº 87/2006.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

[1] Art. 4º O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em sistema informatizado de controle e autuada, contendo: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[2] § 2º A publicidade consistirá: I - na divulgação oficial, com o exclusivo fim de conhecimento público mediante publicação de extratos na imprensa oficial; II - na divulgação em meios cibernéticos ou eletrônicos, dela devendo constar as portarias de instauração e extratos dos atos de conclusão;

[3] Art. 5º - O inquérito civil será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que deverá conter, dentre outros elementos, os seguintes: VI - a determinação de remessa de cópia para publicação.

[4] § 1º - A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA PRE/AP Nº 214, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa membro para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral.

[A/O] PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL NO AMAPÁ, no exercício de suas atribuições legais e considerando o disposto nos arts. 77, caput, e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 49, XV, alínea "c", e art. 50, II, da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 23, § 2º, inciso I, e 38, inciso I, da Portaria PGE nº 1, de 9 de setembro de 2019, que regulamenta a atuação do Ministério Público Eleitoral e atribui ao Procurador Regional Eleitoral a competência exclusiva para designar os Promotores Eleitorais, mediante indicação do Procurador-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do serviço ministerial perante a Justiça Eleitoral e a solicitação de homologação encaminhada pela Procuradoria-Geral de Justiça (Ofício nº 0000776/2026-GAB/PGJ/MP-AP).

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Dr Jander Vilhena Nascimento, Promotor de Justiça, para exercer a função de Promotor Eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral — no período de 2 a 5 de setembro de 2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e possui efeitos retroativos.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

JOÃO PEDRO BECKER SANTOS
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 21/1º OFÍCIO/PRM/TBT, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Instaura Inquérito Civil para apurar a necessidade de criação de uma Unidade Técnica Local da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (UTL FUNAI), na aldeia Novo Cumã, etnia Kaixana, localizada no município de Tonantins/AM, visando atender as 42 comunidades indígenas na região.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 e Art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que se trata de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a adequação da estrutura de atendimento da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI às comunidades indígenas localizadas no Município de Tonantins/AM, especialmente após a transferência da Unidade Técnica Local existente no município para Santo Antônio do Içá/AM.

CONSIDERANDO que a instrução demonstrou que a transferência decorreu de decisão administrativa formal da FUNAI. A Portaria FUNAI nº 1.321, de 8 de maio de 2025, realocou a função de chefia da Coordenação Técnica Local de Tonantins para Santo Antônio do Içá, extinguindo a primeira e criando a segunda.

CONSIDERANDO que a regularidade formal do ato de reorganização administrativa, contudo, não esgota o objeto da presente apuração, que compreende a efetividade do atendimento prestado às comunidades indígenas de Tonantins após a alteração. Nesse aspecto, as informações mais recentes apresentadas pela Coordenação Regional do Alto Solimões revelam situação que demanda continuidade da atuação ministerial. Segundo o Ofício nº 139/2026/CR-AS/FUNAI, atualmente estão sob responsabilidade da UTL de Santo Antônio do Içá 31 comunidades indígenas localizadas no Município de Tonantins.

CONSIDERANDO que a própria FUNAI informou, entretanto, que a Unidade Técnica Local de Santo Antônio do Içá não realizou visitas técnicas às comunidades de Tonantins desde a reorganização, em razão da ausência de Coordenador Técnico Local devidamente designado.

CONSIDERANDO que, embora a Coordenação Regional relate a realização de força-tarefa entre 4 e 13 de março de 2026, com atividades inclusive no Município de Tonantins, bem como apoio por servidores de outras unidades, deslocamentos eventuais e reuniões por meios digitais, a própria Fundação reconhece que tais providências possuem caráter provisório.

CONSIDERANDO que também não foram apresentados os dados especificamente requisitados acerca da existência e do tempo de tramitação de demandas das comunidades de Tonantins pendentes de atendimento ou atendidas com atraso superior a 30 dias.

CONSIDERANDO, por fim, a FUNAI informou que, embora não sido concluída etapa de escolha de lotação dos candidatos convocados no Concurso Público Nacional Unificado, até 27 de agosto de 2026 nenhum candidato destinado a Santo Antônio do Içá havia tomado posse.

RESOLVE nos termos do art. 1º e art. 4º, §4º, da Resolução nº 87 de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação dada pela Resolução nº 106/2010, do mesmo órgão, estabelecer a instauração de Inquérito Civil com o seguinte objeto: apurar a necessidade de criação de uma Unidade Técnica Local da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (UTL FUNAI), na aldeia Novo Cumã, etnia Kaixana, localizada no município de Tonantins/AM, visando atender as 42 comunidades indígenas na região.

Com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/10 do CSMPF, como medidas preliminares dos trabalhos de investigação, DETERMINO que:

a) seja instaurado o presente em Inquérito Civil, com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e publicação desta portaria em veículo oficial; e

b) expeça-se RECOMENDAÇÃO à Presidência da FUNAI e à Coordenação Regional do Alto Solimões para que:

b.1) no prazo de 30 dias, apresentem plano de atendimento continuado às comunidades indígenas do Município de Tonantins, contendo, ao menos:

I – definição da unidade e dos agentes responsáveis pelo atendimento das demandas provenientes de Tonantins;

II – programação objetiva de atendimentos presenciais e de visitas às comunidades, em periodicidade previamente definida e compatível com o número de comunidades, as distâncias envolvidas e as demandas existentes;

III – definição de canais permanentes e acessíveis para apresentação, acompanhamento e resposta das demandas formuladas pelas comunidades e suas lideranças;

IV – indicação das medidas logísticas e de pessoal destinadas a assegurar que o atendimento presencial não fique condicionado exclusivamente à realização eventual de forças-tarefas;

b.2) adotem providências destinadas à efetiva operacionalização da UTL de Santo Antônio do Içá, inclusive quanto à designação de pessoal responsável por sua atuação, informando ao MPF, no mesmo prazo, a situação atual das vagas decorrentes do Concurso Público Nacional Unificado e a eventual posse e entrada em exercício de servidores destinados à Coordenação Regional do Alto Solimões e à UTL de Santo Antônio do Içá;

b.3) promovam levantamento das demandas apresentadas pelas comunidades indígenas de Tonantins desde a extinção da antiga unidade, indicando as demandas ainda pendentes, o respectivo tempo de tramitação e aquelas cujo atendimento tenha superado 30 dias;

b.4) no prazo de 60 dias, promovam reavaliação fundamentada do modelo de atendimento adotado após a Portaria FUNAI nº 1.321/2025, considerando, entre outros elementos, o número de comunidades indígenas atendidas em Tonantins, a população abrangida, as distâncias territoriais, a inexistência de visitas técnicas realizadas pela UTL responsável e a demanda efetivamente registrada no período;

b.5) na reavaliação prevista no item anterior, examinem expressamente a necessidade e a viabilidade de estabelecimento de estrutura permanente de atendimento da FUNAI em Tonantins, inclusive mediante recriação de Unidade Técnica Local, posto permanente de atendimento ou outra solução administrativa equivalente capaz de assegurar presença institucional efetiva no município, apresentando fundamentação objetiva para a solução escolhida;

b.6) assegurem a participação das lideranças e comunidades indígenas atingidas na avaliação do modelo permanente de atendimento a ser adotado.

c) deverá a FUNAI informar, no prazo de 15 dias, se acata a presente Recomendação, apresentando, em caso positivo, cronograma para cumprimento de seus itens;

d) encaminhe-se cópia da Recomendação ao Ministério dos Povos Indígenas, para ciência e acompanhamento;

e) decorrido o prazo de cumprimento, retornem os autos conclusos para avaliação dos resultados obtidos e, em caso de recusa, inércia ou insuficiência das providências adotadas, análise de ajuizamento de ação civil pública destinada a assegurar atendimento indígenista adequado, contínuo e efetivo às comunidades indígenas de Tonantins/AM.

Cumpra-se.

GUILHERME DIEGO RODRIGUES LEAL
Procurador da República

PORTARIA Nº 23/5º OFÍCIO/PR/AM, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea "e", art. 6º, VII, "c", XI da LC nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das comunidades quilombolas, tradicionais e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências para a apuração dos fatos narrados na Representação, no PR-AM-00007650/2025;

CONSIDERANDO a necessidade de se verificar se o assentamento em questão se enquadra como Projeto de Assentamento (PA) tradicional ou como Projeto de Assentamento Agroextrativista/Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PAE/PDS), para fins de definição da atribuição desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (matéria indígena e comunidades tradicionais) ou dos ofícios vinculados à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), de atuação em matéria de cidadania em geral;

CONSIDERANDO a ausência de resposta, do INCRA/AM, após o envio do Ofício nº 373/2025, no PR-AM-00077762/2025;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar as dificuldades enfrentadas pelos alunos para chegarem à escola, em virtude das más condições dos ramais de acesso ao Assentamento Nazaré, zona rural de Manaus/AM.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUD para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único, e demais medidas de praxe;

III – À assessoria do gabinete, que identifique os dados essenciais para fins de autuação, conforme art. 20, §2º, da Portaria PGR nº 350/2017;

IV – À secretaria, para que reitere o envio do ofício nº 373/2025, no PR-AM-00077762/2025, direcionado ao INCRA/AM, já que não houve juntada de resposta;

V - À secretaria, para que expeça ofício à SEMINF/Manaus, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:

a) A manutenção e conservação do ramal de acesso ao Assentamento Nazaré, notadamente o trecho utilizado para o transporte escolar dos alunos residentes na localidade, é de responsabilidade desta Secretaria Municipal de Infraestrutura ou de ente federal (a exemplo do INCRA ou DNIT, em razão da natureza do assentamento)?

b) Em caso afirmativo quanto à responsabilidade municipal, informar quais medidas já foram adotadas ou estão previstas para a manutenção/recuperação do referido ramal, com indicação de prazo estimado para execução;

c) Em caso de reconhecimento de que a responsabilidade é de ente federal, informar se há, ainda assim, possibilidade de atuação subsidiária ou conjunta do Município (convênio, apoio operacional, cessão de maquinário, etc.) para viabilizar as condições mínimas de trafegabilidade da via, tendo em vista o impacto direto sobre o transporte escolar dos alunos do assentamento;

d) Informar se esta Secretaria tem conhecimento de solicitações anteriores da Associação Comunitária Rural do Projeto de Assentamento Nazaré referentes à manutenção do ramal em questão e, em caso positivo, qual foi o encaminhamento dado.

FERNANDO MERLOTO SOAVE

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000076/2025-41 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000076/2025-41 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria

jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Trata-se de cópia do PA - OUT - 1.14.001.000218/2023-16 - Visa acompanhar obra de duplicação da Orla Sul (Praia dos Milionários), no Município de Ilhéus/BA."

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Como próxima diligência, determino que seja cumprido o despacho presente no documento 83.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMPF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

MARCELA REGIS FONSECA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 36, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, V, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a previsão descrita no artigo 28-A do Código de Processo Penal, que consagrou, em sede legislativa, a previsão do acordo de não persecução penal, como instrumento de justiça penal negociada, cuja condução é feita pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal;

CONSIDERANDO que no Inquérito Policial nº 1008205-29.2025.4.01.3308 foram colhidos elementos de informação capazes de comprovar que M. M. G. atuou em conjunto com a pessoa jurídica M. G. - M. M. G. para a prática dos crimes previstos no art. 55 da Lei nº 9.605/98 e no art. 2º da Lei nº 8.176/91;

CONSIDERANDO a necessidade de promover tratativas extrajudiciais para viabilizar eventual celebração de ajuste, diante da localização do acusado para fins de citação e intimação nos autos judiciais;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo prazo de 01 (um) ano, tendo como objeto "promover tratativas para firmar acordo de não persecução penal com o investigado M. M. G. e a pessoa jurídica M. G. - M. M. G. pela prática dos crimes apurados no inquérito policial nº 1008205-29.2025.4.01.3308".

Sem prejuízo, determina-se:

1. O cumprimento do despacho de nº 1009/2026, por meio do qual determinou-se contato com os possíveis beneficiários por meio dos dados de contato presentes no IPL, indagando-os quanto ao interesse na realização de reunião extrajudicial para formalização do ANPP.

2. Na concordância, designação de data para audiência extrajudicial de propositura do acordo.

GABRIEL DALLA FAVERA DE OLIVEIRA

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 85, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

Converte o Procedimento Preparatório n. 1.16.000.003312/2025-16 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e pelos artigos 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público/CNMP;

Considerando que o Procedimento fora autuado nesta PR/DF em 01/10/2025, a partir do recebimento de Digi-Denúncia;

Considerando a necessidade de cumprir determinadas diligências e que o prazo para finalização do expediente expirou.

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.003312/2025-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

"Apurar possíveis irregularidades no processo seletivo para os cursos de Mestrado e Doutorado Acadêmico do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos e Cidadania da Universidade de Brasília (PPGDH/UnB), regido pelo Edital nº 1/2025, consistentes: (i) na alteração, sem justificativa aparente, da nota da prova oral do candidato de inscrição nº 1674087641; e (ii) na eventual inobservância dos critérios de classificação concomitante na ampla concorrência e nas vagas reservadas às pessoas com deficiência quanto ao candidato de inscrição nº 1674087752."

ENVOLVIDO: Universidade de Brasília - UNB.

REPRESENTANTE: Identidade preservada por sigilo.

Autuem-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil público.

Inclua-se o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República no Distrito Federal.

ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 89/MPF/PRDF/GABPR10-MAM, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: 1.16.000.000750/2026-11. Assunto: Instaurar Procedimento Administrativo

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e;

Determina a conversão do Procedimento 1.16.000.000750/2026-11 em Procedimento Administrativo, tendo por objeto acompanhar o cumprimento da Recomendação 22/2026 - PR-DF-00063867/2026.

Publique-se esta Portaria, nos termos do que prevê o art. 9º, Resolução CNMP nº 174/2017.

MÁRIO ALVES MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 73, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 5º, inciso V, 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, e 11 a 16, da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resoluções nos 23/07 e 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que, no exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; bem assim da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim do Ministério Público destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público da União a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos às minorias étnicas, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar nº 75/1993, abrangendo a atuação institucional voltada à proteção dos direitos e interesses das comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO os elementos de informação extraídos da Notícia de Fato nº 1.18.000.001063/2026-31, especialmente as demandas apresentadas pela Comunidade Quilombola Recantos Dourados, localizada no Município de Abadia de Goiás/GO, no evento “Oficina 2 - Diálogos sobre a Plataforma de Territórios Tradicionais”, relacionadas, entre outros aspectos, à assistência social, cultura, educação, habitação, meio ambiente, saneamento e território; e

CONSIDERANDO a necessidade de melhor delimitação das demandas apresentadas pela comunidade e de obtenção de informações e documentos complementares que permitam avaliar, com maior segurança, a atribuição do Ministério Público Federal e as providências eventualmente cabíveis;

RESOLVE instaurar procedimento administrativo, para acompanhamento das demandas apresentadas pela Comunidade Quilombola Recantos Dourados no evento “Oficina 2 - Diálogos sobre a Plataforma de Territórios Tradicionais”.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como Procedimento Administrativo, vinculado ao 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República em Goiás, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) após, façam-se os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA PPE PRE/MA Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

Instaura Procedimento Preparatório Eleitoral, na forma que especifica.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, e dos arts. 7º, I, 38, I, e 72 da Lei Complementar nº 75/93, além das disposições contidas na Portaria PGR/PGE n.1/2019:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58 da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, o Procedimento Preparatório Eleitoral será instaurado para coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação aos ilícitos eleitorais de natureza não criminal;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato Eleitoral nº 1.19.000.000238/2026-55, instaurada a partir de representação formulada em face do Prefeito do Município de Tutóia/MA, Viriato Cardoso, e dos Deputados Federais Maria Deusdete Lima Cunha Rodrigues (“Detinha”) e Josimar Cunha Rodrigues (“Josimar Maranhãozinho”), por suposta utilização de bens públicos e obras custeadas com recursos públicos para promoção pessoal de agentes políticos;

CONSIDERANDO que estes recursos estariam sendo supostamente utilizados para impulsionar a pré-candidatura do grupo, antes de 16 de agosto do ano das eleições;

CONSIDERANDO que, segundo os elementos constantes dos autos, foram noticiadas supostas irregularidades relacionadas à divulgação de ambulância com adesivação contendo referência nominal à parlamentar, placas de obras públicas com indicação de agentes políticos e instalação de outdoors contendo imagem de gestor público;

CONSIDERANDO que, após análise preliminar, verificou-se a necessidade de aprofundamento das apurações especialmente quanto à ambulância Toyota Hilux, placa SMV3C48, a qual teria sido identificada com adesivos contendo a logomarca e os dizeres “Veículo adquirido através de emenda – Detinha”, com posterior divulgação em redes sociais associando o bem público à atuação de agentes políticos;

CONSIDERANDO que a veiculação de propaganda de cunho político-promocional em bens pertencentes ao Poder Público pode, em tese, configurar propaganda eleitoral irregular e/ou conduta vedada a agente público, nos termos dos arts. 37 e 73 da Lei nº 9.504/1997;

CONSIDERANDO a necessidade de reunir subsídios que amparem uma eventual atuação futura desta Procuradoria Regional Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE) com vistas a apurar suposta prática de propaganda eleitoral irregular e/ou conduta vedada a agente público, consistente na utilização de bem público (ambulância) com identificação e promoção nominal de agente político.

Art. 2º O presente procedimento tem por objeto apurar as circunstâncias relacionadas à aquisição, utilização e adesivação da ambulância placa SMV3C48, especialmente quanto à origem dos recursos empregados, autorização para inserção da identificação nominal, responsáveis pela divulgação do conteúdo e eventual finalidade eleitoral da conduta investigada.

Art. 3º Publique-se na imprensa oficial.

TIAGO DE SOUSA CARNEIRO
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

RETIFICAÇÃO.

A escala de plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais constante da Portaria PRE-MT nº 37, de 26 de agosto de 2026, publicada no DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 28/08/2026, Página 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

Procurador(a)	Período
Fabrizio Predebon da Silva Procurador Regional Eleitoral	05/09 a 07/09/2026 12/09/2026 26/09 e 27/09/2026
Lumila Bortoleto Monteiro Procuradora Regional Eleitoral Substituta	13/09/2026 19/09 e 20/09/2026

Permanecem inalteradas as demais disposições da referida Portaria.

Publique-se no DMPF-e.

Cumpra-se.

FABRIZIO PREDEBON DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 22, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar as condições da embarcação Guató na Aldeia Uberaba, comunidade indígena Guató, no Município de Corumbá-MS;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da referida Notícia de Fato, já prorrogado uma única vez nos termos do artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, esgotou-se novamente, com diligência pendente de resposta perante a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do acompanhamento da matéria sob procedimento de tramitação sucessiva, apto a comportar as diligências em curso; e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000296/2026-91 em Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "Acompanhar as condições da embarcação Guató na Aldeia Uberaba"

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (PA-OUT)

Tema: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar as condições da embarcação Guató na Aldeia Uberaba.

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República
em Substituição

PORTARIA Nº 23, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e,

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - que regulamenta o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993 e os arts. 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que, nos termos dos dispositivos normativos citados, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos pertinentes;

CONSIDERANDO que foi instaurada Notícia de Fato para apurar a regularidade, representatividade e efetividade da atuação da Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai) em Corumbá/MS, diante de indícios de ausência de atendimento adequado às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação da referida Notícia de Fato, já prorrogado uma única vez nos termos do artigo 3º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, esgotou-se novamente, com diligência pendente de resposta perante a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade do acompanhamento da matéria sob procedimento de tramitação sucessiva, apto a comportar as diligências em curso; e

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal na defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, nos termos do artigo 231 da Constituição Federal.

RESOLVE, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017, converter a Notícia de Fato nº 1.21.004.000307/2026-32 em Procedimento Administrativo, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o escopo "Acompanhar a regularidade, representatividade e efetividade da atuação da Coordenação Técnica Local (CTL) da FUNAI em Corumbá/MS, diante de indícios de ausência de atendimento adequado às comunidades indígenas"

Para isso, DETERMINA-SE:

1) Ao SJUR, a autuação e o registro, além da devida publicação desta portaria, conforme determinação do art. 9º e com base no art. 8º, II, ambos da Resolução nº 174/2017 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, anotando no Sistema Único:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (PA-OUT)

Tema: 6ª Câmara de Coordenação e Revisão

Objeto: Acompanhar a regularidade, representatividade e efetividade da atuação da Coordenação Técnica Local (CTL) da FUNAI em Corumbá/MS, diante de indícios de ausência de atendimento adequado às comunidades indígenas.

Município: Corumbá-MS

2) Após, façam-me os autos conclusos.

Para fins de controle no Sistema Único, registre-se o prazo de tramitação de 01 (um) ano.

CAIO HIDEKI KUSABA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 70, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais previstas no artigo 129 da Constituição Federal, nos artigos 7º, inciso I, e 8º, da Lei Complementar nº 75/1993, e na Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e o art. 26 da Lei nº 8.625/1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do procedimento administrativo, além de outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-las e apresentar provas, e, ainda, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias, documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso II, e art. 8º, incisos II, IV e VII);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial, por intermédio da Certidão PGR-00389345/2026, elaborada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, que, na Comunidade Quilombola Furnas dos Baianos, em Aquidauana/MS, teria sido perfurado um poço artesiano "com recursos públicos (FUNASA)", "cujo usufruto deveria ser exclusivo dos membros da Comunidade" e que, "por um certo tempo, por conta de uma manobra política, uma pessoa estranha à comunidade assumiu o controle administrativo da comunidade (associação), permitindo que 'chacareiros' (proprietários de chácaras) pudessem ter acesso à água do referido poço", bem como que "os custos de energia elétrica não estão sendo equanimemente divididos, cabendo aos membros da comunidade de remanescentes o fardo de despesas mais pesado pelas contas de energia";

RESOLVE, nos termos do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO destinado a acompanhar a gestão da água na Comunidade Quilombola Furnas dos Baianos, em Aquidauana/MS, em vista da utilização do poço artesiano perfurado pela FUNASA por pessoas estranhas à comunidade e sem a divisão equitativa dos respectivos custos de energia elétrica.

I – a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 9º da Resolução CNMP nº 174/2017 ("O procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil"), anotando no Sistema ÚNICO:

Área de atuação: Cível – Tutela Coletiva

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo (Acompanhamento)

Tema: 6ª CCR – Quilombolas (900014)

Objeto: Acompanhar a gestão da água na Comunidade Quilombola Furnas dos Baianos, em Aquidauana/MS, em vista da utilização do poço artesiano perfurado pela FUNASA por pessoas estranhas à comunidade e sem a divisão equitativa dos respectivos custos de energia elétrica

Município principal: Aquidauana/MS

Grau de Sigilo: Normal

II – a publicação da presente portaria em Diário Oficial, pela equipe deste 5º Ofício, conforme determinação do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017; e,

III - a fim de instruir o procedimento, visto que, nos termos da Certidão PGR-00389345/2026 haverá reunião no território da comunidade, no dia 13 de setembro de 2026, para discutir o problema nele versado, com a presença de representantes da Divisão Quilombola do INCRA/MS, registre-se no Sistema Pericial, com urgência, solicitação para o comparecimento do Perito em Antropologia Marcos Homero Ferreira Lima.

Por derradeiro, para fim de controle no Sistema Único, anote-se o prazo de tramitação de 1 (um) ano.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 211, DE 1º DE SETEMBRO DE 2026.

Referência: 1.21.005.000617/2022-13

Trata-se de Inquérito Civil vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, instaurado para apurar fatos envolvendo indígenas da Terra Indígena Nande Ru Marangatu, no Município de Antônio João/MS.

O feito teve origem na Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00002079/2022 (Documento 1), na qual foram registradas informações encaminhadas pela Sra. Inayê Gomes Lopes acerca de duas situações: a) as supostas ameaças e atos de violência psicológica praticados pelo Sr. Hélio Custódio contra indígenas residentes na localidade denominada Casa Branca; e b) a situação de famílias indígenas que se encontravam na região de Salto Estrelinha e que, possuindo plantações no local, pretendiam colher a produção antes de sua desocupação ou, alternativamente, obter o pagamento correspondente à colheita, uma vez que a referida área teria sido arrendada pela empresa Ciarama Insumos Ltda.

Diante das notícias, por meio do Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00002294/2022, determinou-se a notificação do Sr. Hélio Custódio e da empresa Ciarama Insumos Ltda. para que se manifestassem sobre os fatos.

Em resposta, a Ciarama Insumos Ltda., no Documento 6, informou não ser proprietária ou arrendatária da área discutida e indicou terceiro como responsável pelo arrendamento. Na sequência, pelo Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00004437/2022, determinou-se a instauração de Notícia de Fato, a notificação do arrendatário indicado pela Ciarama, a reiteração da notificação dirigida ao Sr. Hélio Custódio e a expedição de ofício à Coordenação Regional da Funai em Ponta Porã/MS.

Posteriormente, conforme registrado na Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00005922/2022 (Documento 17), foram realizados contatos telefônicos com o Sr. Hélio Custódio, com a Sra. Inayê Gomes Lopes e com integrantes da comunidade, com o propósito de obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos noticiados. Em seu primeiro contato, o Sr. Hélio sustentou que as informações apresentadas pela vereadora Inayê teriam motivação política, em razão de ele próprio ter exercido mandato de vereador anteriormente, bem como afirmou manter relacionamento

amistoso com os indígenas da região. Esclareceu, ainda, ser arrendatário de imóvel rural limítrofe a uma das subdivisões da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu e reconheceu que seu gado eventualmente ingressava na área ocupada pelos indígenas, atribuindo a ocorrência à inexistência de cerca divisória entre as áreas e afirmando não dispor, naquele momento, de recursos para realizar o cercamento.

Em contato subsequente, a Sra. Inayê Gomes Lopes apresentou versão diversa da situação, relatando que os indígenas se encontravam insatisfeitos com os sucessivos ingressos do gado, inclusive porque os animais já teriam consumido parte das plantações de mandioca mantidas pela comunidade. Acrescentou que os moradores teriam receio de tratar diretamente da questão com o Sr. Hélio e forneceu o contato de liderança indígena para viabilizar a interlocução direta deste Ofício com a comunidade.

Novamente contatado, o Sr. Hélio informou que tentaria providenciar a instalação da cerca divisória, embora não soubesse indicar quando a medida seria implementada. Questionado acerca da possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, destinado a assegurar que o gado não ingressasse na área indígena, declarou não possuir interesse na formalização do ajuste. Comprometeu-se, por outro lado, a encaminhar vídeos com indígenas da localidade, com o propósito de demonstrar a alegada inexistência de desavenças.

Diante da necessidade de aprofundamento da instrução, o Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00005923/2022 (Documento 18) determinou a realização de reunião telepresencial com representantes e indígenas envolvidos, além da prorrogação do prazo de tramitação da Notícia de Fato. A reunião, contudo, restou frustrada pelo não comparecimento dos convidados, conforme registrado na Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00007399/2022 (Documento 25).

Na sequência, o Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00008999/2022 (Documento 26) determinou, entre outras providências, (a) a realização, pela Funai, de vistoria in loco nas localidades Casa Branca e Salto Estrelinha, com a finalidade de verificar a existência de conflitos entre indígenas e proprietários ou arrendatários das propriedades lindeiras; (b) a realização de novo contato com a Sra. Inayê Lopes.

Em cumprimento à determinação, a Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00009200/2022 (Documento 29) registrou contato realizado com a Sra. Inayê Lopes Kaiowá em 18/07/2022. Na ocasião, ela informou que a situação se encontrava mais tranquila, uma vez que os indígenas que se encontravam em Salto Estrelinha estavam deixando a área e se deslocando para o interior da terra demarcada, por decisão tomada após conversas com as lideranças. Informou, ainda, não possuir dados atualizados acerca da colheita das plantações.

Em razão da necessidade de prosseguimento das diligências, a Notícia de Fato foi convertida em Procedimento Preparatório por meio do Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00009203/2022 (Documento 30).

Poucos dias depois, a Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00009277/2022 (Documento 32) registrou o recebimento de manifestações de duas lideranças indígenas que apresentaram versões substancialmente distintas acerca da situação de três famílias que se encontravam acampadas na região. Alenir Aquino Ximendes, identificando-se como liderança da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu, informou que essas famílias estariam instaladas fora dos limites da terra indígena demarcada e que, por essa razão, as próprias lideranças da comunidade haviam solicitado que elas deixassem o local e se transferissem para o interior da aldeia.

Em sentido diverso, Tonico Benites, então liderança do movimento indígena Aty Guasu, sustentou que as famílias estariam, na realidade, dentro de área pertencente à aldeia e que vinham sofrendo pressões e ameaças para deixar o local, atribuídas tanto a pessoas externas à comunidade quanto a integrantes das próprias lideranças indígenas, entre elas Alenir.

Em razão da divergência, o Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00009282/2022 (Documento 33) requisitou à Funai esclarecimentos sobre a realização de diligência no local, a localização da área ocupada em relação aos limites da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu e a eventual existência de conflito entre indígenas e fazendeiros ou entre integrantes da própria comunidade.

Na Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00009321/2022 (Documento 34), foram registradas novas alegações de ameaças contra moradores de Salto Estrelinha. A análise preliminar das mídias encaminhadas, contudo, não permitiu identificar ameaças explícitas, havendo trechos que aparentavam retratar negociação financeira para desocupação do local.

A Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00009347/2022 (Documento 35) registrou nova notícia apresentada por moradora de Salto Estrelinha, segundo a qual teria sido proferida ameaça por indivíduo identificado como Alain Xavier. Não foram, entretanto, apresentados vídeos ou indicadas testemunhas do fato, tendo a noticiante sido orientada a procurar a Polícia Civil para formalizar a ocorrência.

Posteriormente, a Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00010023/2022 (Documento 41) registrou notícia de que um tratorista e o arrendatário Alain Josué Iahn Xavier teriam destruído uma cerca e uma construção de capim existentes na região denominada Salto Estrelinha. Já a Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00010071/2022 (Documento 42) consignou relato de que fazendeiros armados teriam ingressado na localidade e efetuado disparos com o propósito de amedrontar os indígenas. Diante da gravidade da notícia, o Ministério Público Federal acionou imediatamente a Polícia Militar para averiguação dos fatos.

O resultado da diligência foi registrado na Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00010079/2022 (Documento 43), segundo a qual a equipe policial realizou rondas e manteve contato com indígenas e com o fazendeiro presente no local, não tendo constatado conflito armado em andamento nem disparos de arma de fogo.

Em complementação, a Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00010090/2022 (Documento 44) juntou aos autos a Ocorrência Policial nº 367/2022. O registro policial consignou que a situação se encontrava pacífica quando da chegada da equipe, que nenhuma arma de fogo foi encontrada e que os próprios indígenas afirmaram não ter visualizado armas, embora acreditassem ter ouvido ruído semelhante a disparo. Registrou-se, ainda, que indígenas e arrendatário estabeleceram solução provisória para delimitação da área em que seriam desenvolvidas as atividades agrícolas.

Diante da necessidade de esclarecimento definitivo acerca da localização de Salto Estrelinha, o Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00011608/2022 (Documento 46) reiterou requisição à Funai para apresentação de dados técnicos e registros sobre a natureza da área (se indígena ou não) e, considerando o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório, determinou sua conversão em Inquérito Civil.

Ainda em novembro de 2022, a Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00012955/2022 (Documento 51) registrou notícia encaminhada por Tonico Benites acerca de possível conflito decorrente da utilização de máquina agrícola em área da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu. A Polícia Militar foi novamente acionada pelo Ministério Público Federal e, após comparecer ao local, informou que a situação já havia sido solucionada pacificamente. A correspondente ocorrência policial foi juntada por meio da Certidão de etiqueta PRM-PPA-MS-00012956/2022 (Documento 52). Segundo o registro, a própria comunidade havia convencido o operador da máquina a interromper a atividade, não havendo resistência ou confronto.

No prosseguimento da instrução, o Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00003891/2023 (Documento 55) reiterou expediente à Funai e requisitou esclarecimentos específicos sobre: a) ser a área denominada Salto Estrelinha terra indígena ou não; b) a eventual persistência das ameaças ou violência psicológica contra indígenas da localidade Casa Branca; e c) a situação das famílias que haviam permanecido em Salto Estrelinha, inclusive se haviam colhido suas plantações ou recebido indenização ou compensação financeira.

Diante da ausência de resposta, houve nova reiteração por meio do Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00004498/2023 (Documento 59), com advertência acerca das consequências legais do não atendimento da requisição ministerial.

Persistindo a necessidade de obtenção das informações, o Despacho de etiqueta PRM-PPA-MS-00009944/2023 (Documento 63) determinou nova reiteração do expediente à Funai, com prazo de 30 dias e renovação das advertências legais, além de prorrogar o Inquérito Civil por mais um ano.

A requisição foi novamente reiterada pelo Despacho de etiqueta PRM-DRS-MS-00010818/2024 (Documento 68), que concedeu novo prazo para resposta e reiterou as advertências legais decorrentes do não atendimento das requisições ministeriais.

Em setembro de 2024, sobreveio relevante alteração no contexto fundiário da região, com a celebração de acordo no âmbito do Mandado de Segurança nº 25.463, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, envolvendo a Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu.

Em razão desse fato superveniente, o Despacho de etiqueta PRM-DRS-MS-00028640/2024 (Documento 72) determinou nova reiteração do expediente à Funai e requisitou, especificamente, informação acerca da eventual persistência de conflitos no local após a conciliação realizada no Supremo Tribunal Federal. Na mesma oportunidade, o prazo do Inquérito Civil foi novamente prorrogado.

Por fim, por meio do Despacho de etiqueta PRM-DRS-MS-00018753/2025 (Documento 77), determinou-se nova reiteração do expediente, requisitando à Funai informações atualizadas destinadas a esclarecer se a homologação do acordo celebrado no Supremo Tribunal Federal havia sido capaz de pacificar os conflitos na região e se as famílias indígenas que anteriormente se encontravam em Salto Estrelinha haviam conseguido colher sua produção antes da retomada das atividades pelo arrendatário.

Após as sucessivas diligências realizadas ao longo da tramitação do feito, não foram incorporados aos autos outros elementos aptos a alterar o quadro apurado.

Eis o relato do necessário.

O Inquérito Civil encontra-se suficientemente instruído para conclusão.

Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985 e do art. 17, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o arquivamento é cabível quando, esgotadas as diligências pertinentes, não subsistir fundamento para a adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais próprias da atuação ministerial.

É essa a situação verificada nos autos.

Quanto às supostas ameaças atribuídas ao Sr. Hélio Custódio, as diligências realizadas ao longo do procedimento não produziram elementos que confirmassem a ocorrência das condutas inicialmente noticiadas. Embora tenham sido registradas versões divergentes entre os envolvidos, não foram obtidos elementos concretos capazes de demonstrar a existência de ameaças ou violência psicológica inicialmente noticiadas.

No que se refere à situação das plantações mantidas pelas famílias indígenas em Salto Estrelinha, não foi possível esclarecer se houve efetivamente a colheita da produção ou o pagamento de qualquer compensação pelo arrendatário. Essa circunstância, contudo, não recomenda, isoladamente, a manutenção indefinida do presente Inquérito Civil.

A notícia remonta ao início de 2022. Desde então, houve informação de que as famílias deixaram a localidade, sem que, passados mais de quatro anos, tenha sido trazida a este órgão ministerial nova reivindicação concreta relacionada àquela colheita.

Também os demais episódios de tensão que chegaram ao conhecimento deste Ofício foram objeto de acompanhamento tempestivo. Nas situações potencialmente mais graves, foram acionados os órgãos de segurança pública e acompanhados os respectivos desdobramentos. As verificações realizadas não confirmaram os relatos de conflito armado e os impasses constatados foram solucionados de forma pacífica ou não apresentaram elementos de gravidade que justificassem, para além das providências já adotadas, o ajuizamento de ação civil pública, a celebração de compromisso de ajustamento de conduta ou a expedição de recomendação.

O quadro é reforçado pela solução consensual alcançada no âmbito do MS nº 25.463, envolvendo proprietários rurais, lideranças indígenas, União, Funai, Ministério dos Povos Indígenas e Estado de Mato Grosso do Sul, destinada à solução do prolongado conflito fundiário relativo à Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu.

O MS 25.463/DF, que por quase duas décadas manteve suspensos os efeitos do decreto presidencial demarcatório por força de liminar deferida em 21/07/2005, foi encerrado por transação homologada pelo Ministro Gilmar Mendes em 26/09/2024 (referendada pelo Plenário do STF em 27/09/2024 e com trânsito em julgado ocorrido em 08/02/2025).

A avença resultou na extinção do feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, III, "b", do CPC, revogando a liminar e restabelecendo integralmente os efeitos do Decreto Presidencial de 28/03/2005 para viabilizar a efetivação da posse tradicional da TI Nãnde Ru Marangatu, mediante a indenização dos particulares quanto às benfeitorias e terra nua.

Desde então, não chegaram a este Ofício novas notícias que indiquem a continuidade dos conflitos entre indígenas da Terra Indígena Nãnde Ru Marangatu e produtores rurais da região.

Nesse contexto, o conjunto dos elementos coligidos durante mais de quatro anos de acompanhamento não evidencia situação atual que justifique a continuidade da apuração. As notícias originalmente apresentadas não foram confirmadas em extensão suficiente para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais e as ocorrências supervenientes foram devidamente acompanhadas e não revelaram quadro persistente de violação de direitos que demande o prosseguimento do presente Inquérito Civil.

Ressalva-se, naturalmente, que o encerramento deste feito não impede nova atuação do Ministério Público Federal caso sobrevenham provas ou fatos novos relevantes, observada, nessa hipótese, a disciplina prevista no art. 19 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Diante do exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 9º, caput, da Lei nº 7.347/1985 e no art. 17, caput, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Oficie-se à representante (Sra. Inayê Gomes Lopes), para ciência da presente promoção, informando-a de que, até que o arquivamento seja homologado ou rejeitado pela instância revisora, poderão os interessados apresentar razões escritas ou documentos para apreciação, nos termos do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Dê-se publicidade à presente promoção, na forma do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Ato contínuo, remetam-se os autos à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para apreciação da presente promoção de arquivamento, nos termos do art. 17, § 2º, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Promovam-se as anotações pertinentes no Sistema Único.

KARINE SUZAN HOFFSTAETER BOTEON
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA PRM/UDI/3ºOFÍCIO Nº 77, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Classe: Procedimento Preparatório. Formato: Eletrônico. Número: 1.22.003.001481/2025-94. Órgão Revisor: 1ª CCR/MPF.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III e 129, III, da CRFB 1988, art. 6º, VII, da LC n. 75/1993 e art. 8º, §1º da Lei 7347/1985);

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNMP n. 23/2007 e do CSMPF n. 87/2010, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o prazo institucionalmente previsto para o encerramento deste procedimento preparatório está na iminência de seu vencimento e não há, até o momento, elementos suficientes para o seu arquivamento ou o ajuizamento de ação civil pública;

DECIDE:

1. converter o procedimento preparatório 1.22.003.001481/2025-94 em inquérito civil, com o seguinte objeto: "Apurar a responsabilidade civil decorrente do trânsito de veículo com excesso de peso em rodovias federais por parte da empresa UNIQUE TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 13.524.588/0001-24";

2. determinar que a assessoria de Gabinete faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar a remessa, por meio eletrônico, de uma via à Divisão de Editoração e Publicação da Procuradoria-Geral da República, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento;

4. após, tendo em vista o protocolo de Reclamação Pré-Processual no ambiente do Eproc/TRF6, mantenham-se os autos acautelados por 90 (noventa) dias, conforme deliberado no evento 48.

LEONARDO ANDRADE MACEDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 222/GABPR9-SFM, DE 2 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República, signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I da Constituição da República de 1988; pelos arts. 6º, inciso V e 8º, ambos da Lei Complementar 75/1993 e pelo art. 18 da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e

CONSIDERANDO os fatos apurados no inquérito policial 1015479-53.2021.4.01.3900, instaurado com o objetivo de apurar prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no art. 313-A do Código Penal, perpetrada por J. F. S. A. durante processo eleitoral interno de autarquia federal da qual o investigado era servidor contratado à época dos fatos,

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, vinculado ao 9º Ofício, para as tratativas buscando a celebração de Acordo de Não Persecução Penal com J. F. S. A.

Após a instauração, determino:

- i. a publicação desta Portaria e demais providências administrativas de praxe;
- ii. a juntada aos autos de cópia dos antecedentes criminais do investigado, nos termos do despacho nº 17287/2026 (PR-PA-00058786/2026); e
- iii. o encaminhamento do feito ao NANP, para realização das tratativas de ANPP.

SADI FLORES MACHADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 93, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve republicar por incorreção, seguinte designação, originalmente publicada no DMPF-e Nº 158/2026 de 31 de agosto de 2026:

EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 42º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, Entrância Final, para exercer a função eleitoral perante a 55ª Zona Eleitoral - Rio Tinto/PB, durante o período de 15/08/2026 a 12/12/2026, em virtude do afastamento do titular para licença de tratamento de saúde, nos termos da Portaria PGE nº 26/2024, e dos incisos I a III, do § 2º, do art. 5º, da Resolução CNMP nº 30/2008.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 154, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo município de Marialva/PR, no exercício de 2023, no valor estimado de R\$ 11.088,78 relativamente à regra de educação infantil.

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Marialva/PR, relativamente ao exercício de 2023, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Marialva/PR, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao prefeito de Marialva/PR e ao Secretário de Educação, solicitando, no prazo de 15 dias, que:

manifeste-se sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE (doc. 1.2), indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado.

Encaminhe o demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2023;
Encaminhe documentos que comprovem a aplicação mínima em despesas com educação infantil no ano de 2023, nos termos da legislação.

Informe acerca da existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores eventualmente não destinados adequadamente, bem como, em sendo o caso, sobre a existência de cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação.

d) Oficie-se ao TCU solicitand que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Marialva/PR.

e) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 158, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo município de Pinhal do São Bento, no exercício de 2025, no valor estimado de R\$ 42.792,95, relativo à regra de despesas de capital;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Pinhal do São Bento, relativamente ao exercício de 2025, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Pinhal do São Bento, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfsf/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se o Município de Pinhal do São Bento, solicitando, no prazo de 15 dias, que:

1. manifeste-se sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE (doc. 1.2), indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado.

2. encaminhe o demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2025;

3. encaminhe documentos que comprovem a aplicação mínima em despesas de capital no ano de 2025, nos termos da legislação.

4. informe acerca da existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores eventualmente não destinados adequadamente, bem como, em sendo o caso, sobre a existência de cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação.

d) Oficie-se ao TCU solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Pinhal do São Bento;

e) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT;

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

LETÍCIA POHL MARTELLO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 160, DE 10 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, II, III e VI, da Constituição da República; nos arts. 6º, VII, “a” e “b”, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985; na Resolução CNMP nº 23/2007; e na Resolução CSMPF nº 87/2006, que disciplinam a instauração e tramitação do inquérito civil,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pela correta aplicação de recursos federais, especialmente quando destinados à concretização de direitos fundamentais sociais, como o direito à educação;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental, previsto nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que o art. 212-A da Constituição Federal instituiu o novo Fundeb, de natureza permanente, estabelecendo a complementação da União aos fundos estaduais e distrital, inclusive na modalidade Valor Anual Total por Aluno — VAAT;

CONSIDERANDO que a complementação-VAAT possui finalidade constitucional específica, vinculada à redução das desigualdades educacionais, ao financiamento da educação básica pública e à melhoria da equidade federativa na distribuição de recursos educacionais;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, § 3º, da Constituição Federal determina que proporção dos recursos da complementação-VAAT seja destinada à educação infantil, nos termos da lei;

CONSIDERANDO que o art. 212-A, XI, da Constituição Federal estabelece que parcela mínima dos recursos da complementação-VAAT deve ser aplicada em despesas de capital, voltadas à estruturação e melhoria da rede pública de ensino;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.113/2020 regulamenta o Fundeb e dispõe, em seu art. 28, que parte dos recursos da complementação-VAAT deve ser destinada à educação infantil, conforme indicador próprio, considerado o déficit de cobertura e a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida;

CONSIDERANDO que os recursos da complementação-VAAT, uma vez recebidos pelo ente federativo, permanecem juridicamente vinculados à finalidade constitucional e legal que justificou o repasse, não podendo ser desviados, subutilizados ou empregados em finalidade incompatível com a educação básica pública;

CONSIDERANDO que a correta aplicação desses recursos não se limita à regularidade formal de registros contábeis, exigindo efetiva demonstração de que os valores foram empregados na finalidade constitucionalmente vinculada, especialmente em educação infantil e em despesas de capital, conforme o caso;

CONSIDERANDO que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE, em resposta ao Ofício nº 246/2026/1ª CCR/MPF, encaminhou à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, extraída em 25/03/2026, contendo dados sobre entes federativos, valores recebidos, percentuais de descumprimento, valores correspondentes e descrição sintética da regra de destinação não observada;

CONSIDERANDO que a referida base de dados aponta possível descumprimento da destinação constitucional e legal da complementação-VAAT pelo município de Bela Vista do Paraíso/PR, no exercício de 2022, no valor estimado de R\$ 2.620,40, relativo à regra de educação infantil, e R\$ 15.535,97, relativo à regra de despesas de capital;

CONSIDERANDO que a Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF reconheceu que, havendo cumprimento das condicionalidades e recebimento das complementações advindas da União, cabe ao Ministério Público Federal atuar, sob as óticas cível e criminal, nos casos de desvio de finalidade ou uso indevido das verbas correspondentes;

CONSIDERANDO que a mesma Nota Técnica reconheceu a atuação do Ministério Público Estadual nos casos de não cumprimento das condicionalidades VAAR e VAAT e na persecução de suas consequências jurídicas, preservando-se, portanto, a distinção entre a atuação voltada ao cumprimento das condicionalidades e a atuação do MPF relativa ao desvio de finalidade de recursos federais já transferidos;

CONSIDERANDO que a atuação ministerial, nesses casos, deve buscar a recomposição material da finalidade constitucional dos valores, de modo que os recursos não aplicados adequadamente sejam destinados, com rastreabilidade e efetividade, à política educacional que deixou de ser atendida;

CONSIDERANDO que eventual desvio de finalidade, uso indevido, ausência de recomposição ou resistência injustificada do ente federativo pode ensejar medidas extrajudiciais e judiciais, inclusive recomendação, termo de ajustamento de conduta, ação civil pública, medidas de responsabilização e comunicação aos órgãos de controle competentes;

CONSIDERANDO que a atuação deve observar critérios de priorização, eficiência, valor absoluto do descumprimento, percentual de inexecução, reincidência em exercícios sucessivos, impacto sobre a educação infantil, insuficiência de despesas de capital e ausência de providências espontâneas de recomposição;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL destinado a apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição da destinação constitucional e legal de recursos federais recebidos a título de complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Bela Vista do Paraíso/PR, relativamente ao exercício de 2022, conforme dados extraídos do SIOPE e encaminhados pelo FNDE à 1ª CCR/MPF.

Determino, desde logo, as seguintes providências:

a) autue-se o presente feito como Inquérito Civil, com o objeto: “Apurar possível desvio de finalidade, uso indevido ou não recomposição de recursos federais da complementação-VAAT do Fundeb pelo município de Bela Vista do Paraíso/PR, com vistas à recomposição da finalidade constitucional dos valores”;

b) junte-se aos autos cópia da planilha “Dados do VAAT registrados no SIOPE — 2021 a 2025”, do Ofício FNDE nº 10576/2026/Cgfs/Digef-FNDE e da Nota Técnica nº 01/2025 — GTI Fundef/Fundeb — 1ª CCR/MPF;

c) oficie-se ao Município de Bela Vista do Paraíso/PR, solicitando, no prazo de 15 dias, que:

1. manifeste-se sobre os dados constantes da planilha encaminhada pelo FNDE (doc. 1.2), indicando se reconhece ou não o descumprimento apontado.

2. encaminhe o demonstrativo dos valores recebidos a título de complementação-VAAT no exercício de 2022;

3. encaminhe documentos que comprovem a aplicação mínima em despesas de capital e em educação infantil no ano de 2022, nos termos da legislação.

4. informe acerca da existência de plano de recomposição ou de aplicação compensatória dos valores eventualmente não destinados adequadamente, bem como, em sendo o caso, sobre a existência de cronograma de recomposição material dos valores ao objetivo constitucional descumprido, com indicação das ações educacionais, dotações orçamentárias, prazos, responsáveis e forma de comprovação.

d) Oficie-se ao TCU solicitando que, no prazo de 10 dias, preste informações sobre auditorias, pareceres, alertas, achados ou processos referentes à aplicação da complementação-VAAT pelo município de Bela Vista do Paraíso/PR;

e) comunique-se a instauração do presente procedimento à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de acompanhamento da estratégia nacional de atuação sobre complementação-VAAT.

Publique-se na forma prevista no artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007, e no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, a partir da remessa, no Sistema Único, de cópia desta portaria para publicação;

Cumpra-se.

LETÍCIA POHL MARTELLO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 133, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref. Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001530/2026-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal; nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no art. 2º, inciso I da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001530/2026-51 foi instaurado com o objetivo de apurar suposto dano ao erário envolvendo a obra de construção do Fórum de Goiana/PE, em virtude de pagamentos por serviços em duplicidade e por serviços não executados.

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela Construtora (PR-PE-00042827/2026) não afastam, de forma cabal, os fatos e elementos que justificaram a instauração do procedimento;

CONSIDERANDO o esgotamento de prazo do procedimento preparatório em epígrafe e a necessidade de aprofundar a apuração, a conversão do apuratório em epígrafe em inquérito civil é salutar.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001530/2026-51 em Inquérito Civil, determinando como providência instrutória:

a) à expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6), solicitando o envio de documentação comprobatória referente aos processos de pagamento, incluindo notas fiscais, recibos e comprovantes, junto à Construtora Umurama Ltda (CNPJ nº 70.216.130/0001-41, envolvendo a construção do Fórum de Goiana/PE.

Em conformidade com as regras do art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução nº 87, do CSMPPF, fica estabelecido o prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República
(em Substituição)

PORTARIA Nº 174, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM PERNAMBUCO pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no art. 129 da Constituição da República de 1988, o art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, bem como o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que nos termos da Resolução nº 174/2017 - CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado, entre outras finalidades, a acompanhar políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que o art. 129, VI, da Constituição Federal estatuiu que é função do Ministério Público Federal expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

CONSIDERANDO que o art. 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, dispõe que o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação do seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos autos, previsto para o inquérito civil;

CONSIDERANDO os fatos apurados na Notícia de Fato nº 1.26.000.001515/2026-11;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.26.000.001515/2026-11 em Procedimento Administrativo, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Procedimento de Acompanhamento: “acompanhar as providências adotadas pelo Hospital das Clínicas, para o fim de reduzir a fila de espera interna para a realização de cirurgias de mastoidectomias no nosocômio”;

2. Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora Érika Fernanda de Melo Silva, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretária, em cujas ausências será substituída por qualquer servidor em exercício no 7º Ofício;

3. Remessa dessa portaria e dos documentos anexos à DICIV para registro e autuação como Procedimento Administrativo, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão e realização das comunicações de praxe;

4. Cumprimento do DESPACHO 22242/2026 - PR-PE-00062524/2026 datado de hoje.

No intuito de ser observado o art. 11 da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, deve a secretaria deste gabinete realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento administrativo, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.564, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Ref. Notícia de Fato nº 1.26.000.001429/2026-08

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar a suposta demora excessiva do Hospital das Clínicas da UFPE (HC-UFPE) no agendamento e na execução de procedimentos cirúrgicos de hernioplastia umbilical.

Notificada a se manifestar (Ofício nº 2610/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 05/05/2026 - doc. 8), a empresa pública HU Brasil (EBSERH), na qualidade de administradora da referida unidade hospitalar, apresentou a petição datada de 18/05/2026 - doc. 11, na qual aduz o que segue:

[...]

“Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.550/11, a HUBrasil pode prestar serviços relacionados às suas competências mediante contrato com instituições federais de ensino ou congêneres. No contexto da prestação de serviços de assistência à saúde no âmbito do SUS, os hospitais universitários firmam instrumentos formais de contratualização com os gestores de saúde, definindo regras contratuais, metas, indicadores de acompanhamento e recursos financeiros para a atenção hospitalar. Este instrumento estabelece, entre outros pontos, as responsabilidades da instituição hospitalar quanto ao eixo da assistência, esclarecendo que os hospitais atuam como prestadores de serviços, e não como gestores do sistema.

Assim, o HC-UFPE, como filial da HUBrasil, não possui a qualidade de gestor público de saúde, mas sim a de prestador de serviços, tal como outros hospitais no município, estando restrito às obrigações firmadas no instrumento de contratualização, sem poder exceder os limites ali estabelecidos.

Importante destacar que, de acordo com as competências constitucionalmente estabelecidas, cabe aos entes federativos contratantes a regulação das ações e serviços de saúde contratualizados, por meio das centrais de regulação, conforme o artigo 5º, inciso VI, da Portaria

de Consolidação nº 2, de 2017. A Política Nacional de Regulação do SUS estabelece que a regulação de acesso à assistência envolve a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais, sob responsabilidade dos gestores públicos, sendo regida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais.

Dessa forma, os Hospitais Universitários não dispõem de autorização legal para regular o acesso de pacientes aos serviços de saúde contratualizados, uma vez que tal prerrogativa pertence ao gestor público, por meio do complexo regulador.

Dito isto, no caso em questão, nos termos do ofício recebido, a respeito acerca da suposta demora excessiva do Hospital das Clínicas da UFPE para agendar e realizar cirurgias de hernioplastia umbilical, é de se informar que foram dados os encaminhamentos internos no sentido de buscar as respostas almejadas pela douta procuradoria, oportunidade em que se constatou que no Hc-UFPE são realizadas em média, 9 cirurgias de hérnia umbilical ao mês.

A demanda por procedimentos cirúrgicos eletivos em cirurgia geral apresenta crescimento contínuo, especialmente em razão do perfil terciário e de alta complexidade do HC-UFPE, que funciona como unidade de referência estadual. Nesse contexto, a capacidade operacional do serviço precisa ser constantemente equilibrada com a necessidade de atendimento de casos prioritários e de maior gravidade clínica.

Ressalta-se que os procedimentos de hernioplastia umbilical são realizados conforme disponibilidade de agenda cirúrgica, leitos, equipe multiprofissional e prioridade assistencial, observando-se critérios técnicos e regulatórios. O hospital mantém acompanhamento contínuo das filas e da produção cirúrgica, buscando otimizar a utilização da capacidade instalada e garantir a assistência conforme os princípios de equidade, gravidade clínica e disponibilidade operacional.

Não houve represamento recente que tenha ocasionado atrasos anormais nos procedimentos cirúrgicos. Contudo, a instituição possui elevada demanda por diversos tipos de cirurgias, resultando em uma extensa lista de espera. Por se tratar de unidade de referência em atendimentos de alta complexidade, há priorização de procedimentos de maior gravidade e urgência, como cirurgias oncológicas e de grande porte, o que faz com que cirurgias eletivas de menor complexidade e sem risco iminente apresentem maior tempo de espera para realização.

É oportuno destacar que este hospital-escola cumpre a meta contratualizada com o gestor do SUS. Ademais, existem outros prestadores igualmente contratualizados com o gestor do SUS, que realizam o mesmo procedimento, a exemplo do Hospital Agamenon Magalhães (HAM), Hospital Universitário Osvaldo Cruz (HUOC), Hospital Getúlio Vargas (HGC), Hospital Otávio de Freitas (HOF), Instituto Materno Infantil de Pernambuco (IMIP), Hospital da Restauração (HR), Hospital Barão de Lucena (HBL).

Ressalta-se, novamente, que esta instituição atua como mera prestadora de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), acumulando, ainda, a função de hospital de ensino, o que implica a atenção simultânea a diversas especialidades e demandas assistenciais e acadêmicas. Ademais, existem outros prestadores, conforme exposto acima.

Dentro dos limites de sua capacidade operacional, envidam-se todos os esforços para atender aos usuários de forma adequada. Todavia, compete à gestão do SUS a adoção de medidas estruturais, incluindo a ampliação, disponibilização e melhor aproveitamento dos prestadores de serviços já contratualizados, a fim de mitigar a demanda existente e assegurar maior celeridade no atendimento.

Em seguida, expediu-se o Ofício nº 3904/2026/PRPE/4º OFÍCIO, de 29/06/2026 (doc. 14), ao Superintendente do Hospital das Clínicas da UFPE, a fim de que fornecesse o número exato de procedimentos contratualizados, o tamanho real da fila interna e o tempo médio de espera entre a designação pelo Complexo Regulador e a efetiva intervenção cirúrgica.

Em resposta, veiculada na petição datada de 10/07/2026 (doc. 16), o HU Brasil informou que:

“[...]”

Quanto ao item 1, não é possível informar o quantitativo exato de procedimentos de hernioplastia umbilical previstos na contratualização, uma vez que as metas assistenciais hospitalares pactuadas com o gestor local do SUS não são estabelecidas por procedimento, mas por tipologia de leito. Nesse contexto, para os leitos cirúrgicos, o Convênio nº 101/2025 estabelece a meta de 502 internações cirúrgicas por mês, abrangendo os diversos procedimentos realizados no âmbito dessa linha de cuidado.

Dito de outro modo, no caso dos leitos cirúrgicos, a obrigação assumida consiste no cumprimento da meta de internações cirúrgicas mensais, contemplando o conjunto de procedimentos cirúrgicos realizados pela instituição, sem individualização por especialidade ou procedimento específico. Segue anexo o documento descrito do Convênio.

A especialidade de Cirurgia Geral do hospital está organizada em diferentes áreas de atuação, Cirurgia Geral, Cirurgia do Aparelho Digestivo, Cirurgia Bariátrica, Cirurgia Geral Oncológica e Coloproctologia, as quais compartilham a programação do centro cirúrgico de acordo com a disponibilidade de salas operatórias, distribuição dos turnos cirúrgicos, complexidade dos casos, prioridade clínica e disponibilidade das equipes médicas.

Atualmente, dispomos de 15 turnos cirúrgicos por semana para essa distribuição. Além disso, em razão do rodízio com a Urologia, recebemos 1 sala operatória adicional a cada duas semanas, de modo que, em duas semanas do mês, passamos a contar com 16 turnos cirúrgicos.

Com base na produção assistencial do Serviço de Cirurgia Geral do HC-UFPE, são realizados, em média, entre 15 e 20 procedimentos de hernioplastia umbilical por mês.

Com relação ao item 2, a lista de espera para o procedimento de hernioplastia umbilical conta com 384 pacientes cadastrados.

Por fim, em se tratando do item 3, não é possível precisar um tempo médio estimado de espera para a realização da cirurgia. Isso porque, conforme já esclarecido, o compromisso assistencial assumido pelo Hospital perante o gestor do SUS é estabelecido de forma global, não havendo metas específicas por tipo de procedimento cirúrgico.

Assim, a programação do centro cirúrgico é dinâmica e deve observar a disponibilidade de leitos, equipes, insumos e salas cirúrgicas, bem como a necessidade de atendimento das demandas assistenciais que se apresentam.

Nesse contexto, há períodos em que é possível ampliar a realização de tais procedimentos e outros em que sua execução é reduzida, em razão da necessidade de priorização de casos de maior urgência ou de outros procedimentos cirúrgicos que demandem resposta imediata.

A gestão da agenda cirúrgica busca, portanto, manter um equilíbrio entre as diversas linhas de cuidado, de modo a evitar a paralisação ou o comprometimento de qualquer especialidade, circunstância que impede a fixação de um tempo médio de espera uniforme para esse procedimento específico.

Nesse cenário, oficiou-se à Secretaria Executiva de Regulação em Saúde de Pernambuco (SES/PE), instruído com cópia das petições da empresa pública EBSEH/HU Brasil (datadas de 18/05/2026 e 10/07/2026 – docs. 11, 16 e 16.1), na qualidade de gestora e operadora do Complexo Regulador do SUS no âmbito estadual, para que se manifestasse sobre as informações prestadas e esclarecesse:

se o quantitativo de cirurgias de hérnia umbilical pactuado com o HC-UFPE reflete a real necessidade da rede ou se decorre de limitação orçamentária ou de teto financeiro imposto pelo gestor;

o panorama geral da fila de espera por hernioplastia umbilical em todo o Estado de Pernambuco, indicando se há plano de contratualização complementar junto aos outros prestadores citados pelo HC-UFPE (v.g., Hospital Agamenon Magalhães, Hospital Getúlio Vargas, etc.) para absorver o excedente represado.

Em resposta, veiculada no Ofício Nº 393/2026/DGCI/NPA/SERS/SES-PE, datado de 31/07/2026 (doc. 21), a Secretária Executiva de Regulação em Saúde informou que:

Inicialmente, cumpre destacar a relevância do Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco no âmbito da assistência especializada do Sistema Único de Saúde, constituindo importante hospital universitário e referência para diversas linhas de cuidado no Estado de Pernambuco. Nesse contexto, a Secretaria Estadual de Saúde reconhece o papel estratégico desempenhado pela instituição na execução de procedimentos cirúrgicos eletivos e na assistência à população usuária do SUS.

Todavia, a análise do panorama estadual da oferta de hernioplastia umbilical demonstra que a assistência a esse procedimento não se restringe ao Hospital das Clínicas. Com vistas à ampliação do acesso e à redução do tempo de espera, a Secretaria Estadual de Saúde vem estruturando a oferta de forma descentralizada, mediante utilização da rede própria estadual e da rede complementar contratualizada, buscando otimizar a capacidade instalada dos serviços e ampliar o número de procedimentos disponibilizados à população.

Os registros oficiais de produção evidenciam que, entre os anos de 2023 e julho de 2026, foram realizados 7.997 procedimentos de hernioplastia umbilical na rede estadual. Somente no exercício de 2025 foram registrados 2.629 procedimentos, enquanto no exercício de 2026 já constam 1.060 procedimentos realizados até a competência atualmente consolidada. A produção encontra-se distribuída entre diversos estabelecimentos de saúde, destacando-se, entre outros, o Hospital Regional de Palmares (935 procedimentos), Hospital Nossa Senhora das Graças (857), Hospital Oswaldo Cruz (586), UPAE Dr. Emanuel Alírio Brandão – Petrolina (488), Hospital Regional de Limoeiro José Fernandes Salsa (395) e Hospital Regional Inácio de Sá (312), demonstrando que a SES/PE vem adotando medidas concretas para ampliação da oferta desse procedimento em toda a rede estadual.

Dessa forma, os dados assistenciais não evidenciam cenário de ausência de atuação do gestor estadual, mas, ao contrário, demonstram esforço permanente de ampliação da capacidade assistencial mediante distribuição da produção entre diversos prestadores do Sistema Único de Saúde.

No que se refere especificamente ao Hospital das Clínicas da UFPE, observa-se que a própria manifestação encaminhada pela instituição ao Ministério Público Federal informa que o quantitativo de hernioplastias umbilicais realizadas decorre da organização interna do seu centro cirúrgico, da disponibilidade de salas operatórias, da alocação das equipes assistenciais e da priorização entre as diferentes especialidades atendidas, tendo ainda consignado que a contratualização vigente estabelece metas globais de internações, sem definição de quantitativo específico para hernioplastia umbilical.

Assim, a limitação da produção desse procedimento específico não decorre de restrição contratual imposta pela Secretaria Estadual de Saúde, mas da programação assistencial definida pelo próprio prestador, no exercício de sua autonomia gerencial para organização da agenda cirúrgica e utilização de sua capacidade instalada. Nessa perspectiva, eventual demanda reprimida existente no âmbito do Hospital das Clínicas não pode ser atribuída, de forma automática, à ausência de oferta estadual, sobretudo quando os registros oficiais demonstram produção regular do procedimento em diversos estabelecimentos da rede pública estadual e complementar.

A Secretaria Estadual de Saúde permanece monitorando continuamente os indicadores assistenciais e a produção cirúrgica da rede, adotando medidas de planejamento e ampliação da oferta sempre que necessário, observadas a capacidade instalada dos prestadores, a disponibilidade orçamentária e os princípios da regionalização e da integralidade da assistência.

Por fim, a fila estadual para hernioplastia umbilical conta com 1.325 usuários cadastrados.

É o relatório.

O presente procedimento administrativo foi instaurado para analisar a regularidade do fluxo e a suposta demora no agendamento e na execução de cirurgias eletivas de hernioplastia umbilical no Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Pernambuco (HC-UFPE).

Após diligências empreendidas por este órgão ministerial, a instrução colheu esclarecimentos detalhados tanto da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), administradora da referida unidade hospitalar, quanto da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco (SES/PE).

A análise do acervo probatório indica que as manifestações apresentadas pelas autoridades notificadas mostram-se satisfatórias para desenhar o panorama de atendimento aos pacientes que necessitam do procedimento cirúrgico em questão. O detalhamento oferecido pelos órgãos públicos propiciou uma compreensão sistêmica da rede, permitindo identificar as variáveis operacionais que afetam os fluxos de agendamento.

De acordo com as informações enviadas pelo HC-UFPE, a instituição funciona como uma prestadora de serviços regulado pelo gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), estando sua atuação vinculada ao Convênio nº 101/2025. Este instrumento estabelece uma meta global de 502 internações cirúrgicas mensais baseada na tipologia de leitos cirúrgicos, sem individualização de cotas para procedimentos específicos, como a hernioplastia umbilical. Atualmente, o hospital registra uma produção média situada entre 15 e 20 cirurgias deste tipo por mês, lidando com um cadastro de 384 pacientes em sua lista de espera interna.

Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde, por meio do Ofício nº 393/2026/DGCI/NPA/SERS/SES-PE, de 31/07/2026 -doc. 21, trouxe ao conhecimento deste órgão os dados consolidados da rede estadual de saúde.

Segundo o órgão gestor, o fluxo assistencial para este tipo de patologia é descentralizado, utilizando tanto a rede própria quanto a complementar contratualizada para ampliar o acesso da população. Os dados oficiais registram que, entre os anos de 2023 e julho de 2026, foram realizadas 7.997 hernioplastias umbilicais em Pernambuco, apresentando a seguinte evolução temporal:

No exercício de 2025, foram contabilizados 2.629 procedimentos realizados;

No exercício parcial de 2026, registraram-se 1.060 procedimentos até julho.

Essa produção encontra-se distribuída de forma regionalizada em estabelecimentos como o Hospital Regional de Palmares (935 procedimentos), Hospital Nossa Senhora das Graças (857), Hospital Oswaldo Cruz (586), UPAE Petrolina (488), Hospital Regional de Limoeiro (395) e Hospital Regional Inácio de Sá (312).

Esses subsídios indicam que a Administração Pública possui um diagnóstico estruturado e transparente da demanda e da capacidade operacional da rede de saúde.

A cirurgia de hernioplastia umbilical caracteriza-se, ordinariamente, como um procedimento cirúrgico de caráter eletivo[1]. Trata-se de uma intervenção programável, cuja execução não exige atendimento emergencial, permitindo que a sua marcação ocorra conforme o planejamento operacional do gestor público e a disponibilidade dos estabelecimentos hospitalares.

A verificação sobre a razoabilidade do tempo de espera pode ser inferida a partir do confronto entre o volume da fila e o ritmo de escoamento demonstrado pela produção cirúrgica do estado. Conforme informado pela SES/PE, a fila estadual consolidada para hernioplastia umbilical conta atualmente com 1.325 usuários cadastrados.

Ao calcular o tempo de espera baseado no histórico recente de produção fornecido pelo gestor, estimam-se os seguintes prazos para atendimento da demanda reprimida:

Projeção com base no fluxo do exercício de 2025: Considerando a realização de 2.629 procedimentos ao longo daquele ano, obtém-se uma média aproximada de 219 cirurgias por mês ($(2.629 \div 12)$). Diante da fila de 1.325 pacientes cadastrados, o tempo estimado para o escoamento completo da demanda seria de aproximadamente 6,05 meses (cerca de 181 dias).

Projeção com base no fluxo do exercício parcial de 2026: Levando em conta as 1.060 cirurgias registradas até julho de 2026, verifica-se um fluxo médio de 151 procedimentos mensais ($(1.060 \div 7)$). Frente ao passivo de 1.325 usuários, a estimativa para o atendimento de toda a fila seria de aproximadamente 8,77 meses (cerca de 263 dias).

Verifica-se, pois, que um tempo médio de espera projetado entre 6 e 9 meses para um procedimento cirúrgico eletivo demonstra razoabilidade e proporcionalidade no contexto de um sistema público de saúde de caráter universal. Esse interregno indica que o fluxo assistencial não está paralisado e que o gestor vem atuando para viabilizar as intervenções em ritmo contínuo, dentro dos limites da capacidade operacional instalada e dos recursos orçamentários disponíveis.

Ademais, a limitação de vagas no HC-UFPE (com produção de 15 a 20 cirurgias mensais) é reflexo da autonomia gerencial daquela unidade, que, por sua natureza de hospital-escola de alta complexidade e referência terciária, necessita organizar suas salas cirúrgicas priorizando casos de maior gravidade clínica, como urgências e patologias oncológicas[2]. Esse escalonamento dinâmico harmoniza-se com a busca pela eficiência global da rede de saúde.

A documentação acostada aos autos sugere que a fila de espera, nos moldes em que se encontra estruturada, não induz a um quadro de desamparo ou perigo iminente para a saúde da população assistida.

Os pacientes elegíveis para a hernioplastia umbilical regulada enquadram-se em situação de cirurgia programada (eletiva), o que pressupõe, em regra, a estabilidade das condições clínicas do paciente e a ausência de ameaça imediata à sua integridade física.

A regulação assistencial é de caráter dinâmico. Em eventual hipótese de agravamento do quadro de saúde do paciente (como episódios de encarceramento ou estrangulamento herniário), a rede estadual de saúde dispõe de canais de triagem que asseguram o imediato direcionamento do assistido para serviços de urgência e emergência, os quais funcionam de forma independente do cronograma de cirurgias eletivas.

Dessarte, a observância da ordem cronológica assegura a isonomia no acesso aos serviços públicos e preserva a prioridade absoluta dos casos clínicos graves.

Em arremate, restando demonstradas (i) a natureza ordinariamente eletiva do procedimento de hernioplastia umbilical; (ii) a razoabilidade do tempo de espera calculado, situado entre 6 e 9 meses; (iii) a regular produção cirúrgica da rede descentralizada; e (iv) a ausência aparente de risco iminente ou desamparo à saúde da população, inexistente justa causa para a judicialização da demanda ou para o prosseguimento da atividade investigativa, impondo-se o arquivamento dos autos.

À vista das considerações expedidas e diante das informações técnicas satisfatórias trazidas pelas autoridades de saúde, as quais indicam a regularidade e a razoabilidade do fluxo de hernioplastias umbilicais na rede pública estadual, conclui-se pela ausência de irregularidades.

Por conseguinte, constatada a inexistência de omissão sistêmica, inércia injustificada ou risco iminente à saúde pública, este órgão de tutela coletiva entende que não subsistem elementos que justifiquem a continuidade da atividade investigatória ou a proposição de medidas judiciais.

Ante o exposto, em virtude das razões apresentadas e com fundamento no art. 4º, § 4º, da Res. nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, informando-lhe o cabimento de recurso no prazo de 10 (dez) dias (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP)..

Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual necessidade de reconsideração (art. 4º, § 3º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se os autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM
PROCURADOR DA REPÚBLICA

[1] Petição datada de 18/05/2026 - doc. 11:

[...] A demanda por procedimentos cirúrgicos eletivos em cirurgia geral apresenta crescimento contínuo [...]

[...] cirurgias eletivas de menor complexidade e sem risco iminente apresentem maior tempo de espera para realização.

[2] Petição datada de 18/05/2026 - doc. 11:

[...]

Por se tratar de unidade de referência em atendimentos de alta complexidade, há priorização de procedimentos de maior gravidade e urgência, como cirurgias oncológicas e de grande porte, o que faz com que cirurgias eletivas de menor complexidade e sem risco iminente apresentem maior tempo de espera para realização.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA PRRJ Nº 760, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Dispõe sobre férias da Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI nos períodos de 14 a 18 de setembro e 21 a 25 de setembro de 2026.

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI solicitou fruição de férias nos períodos de 14 a 18 de setembro e 21 a 25 de setembro de 2026, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República PAULA CRISTINE BELLOTTI da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados nos períodos de 14 a 18 de setembro e de 21 a 25 de setembro de 2026.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MARISA VAROTTO FERRARI

PORTARIA Nº 2/3º OTCC/PRM/VR, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com base no art. 129 da Constituição Federal, art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, Resolução nº 77, de 14/09/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que as investigações levadas a efeito no inquérito policial nº 5005267-15.2022.4.02.5104, comprovaram a existência de uma estrutura criminosa ampla, estável e reiterada, voltada precipuamente para o cometimento de fraudes bancárias contra a Caixa Econômica Federal.

CONSIDERANDO que além dos agentes já denunciados na ação penal nº 5005997-84.2026.4.02.5104, verificou-se que a associação criminosa era composta por pelo menos mais 7 (sete) comparsas identificados (Danilo Gonçalves Rosa, Diogo Gonçalves Rosa, Márcio José Pereira de Lima Júnior, Sanderson Melo da Silva, Patrícia Inácio Simões, Eduardo de Sant'Anna e Anderson da Silva Oliveira) optando o MPF pelo desmembramento do feito principal, como medida imprescindível à celeridade processual e à conveniência da instrução criminal.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal e dá outras providências;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 77/2004, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que regulamenta o artigo 8º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, disciplinando, no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II, IV, VII);

RESOLVE converter a presente notícia de fato em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL com fundamento no artigo 129, VIII da Constituição Federal e no artigo 7º, II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 77 do CSMFP, com o fim de apurar possíveis crimes previstos nos artigos 171, § 3º, 304 c/c 297 e 288, na forma do art. 69 (concurso material) todos do Código Penal, relacionados às atividades da associação criminosa e do seu núcleo de comando, oriundo do Estado de Pernambuco, que se instalou no interior do Estado do Rio de Janeiro por cerca de 2 (dois) meses, entre junho e agosto do ano de 2022 para realização das fraudes, bem como DETERMINAR:

I - a autuação e o registro, conforme determinação do artigo 4º da Resolução nº 13/2006 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, com a indicação dos fatos a serem investigados e deverá conter, sempre que possível, o nome e a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências iniciais) e artigo 6º da Resolução nº 77/2004 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (O procedimento investigatório criminal será instaurado por portaria fundamentada, devidamente registrada e autuada, que mencionará, de forma resumida e sem referência a nome de pessoas, o fato que o Ministério Público Federal pretende elucidar.).

II - a comunicação à Egrégia 2ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 5º da Resolução nº 181/2017 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (da instauração do procedimento investigatório criminal far-se-á comunicação imediata e, preferencialmente, eletrônica ao Órgão Superior competente, sendo dispensada tal comunicação em caso de registro em sistema eletrônico);

III - encaminhamento do PIC 1.30.001.005118/2026-77, para controle judicial nos termos do Informativo SEJUD n. 15/2024 e considerando o determinado pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n.6298, 6299, 6300 e 6305, além das diretrizes traçadas na Orientação Conjunta n. 01/2024 das 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF.

IV - juntada aos autos do resultado da pesquisa determinada ao final do despacho nº 1911/2026 (seq 1), caso já encaminhada pela ASSPA e, caso negativo, reiteração do pedido de elaboração de relatório em relação a cada um dos investigados ali citados;

V - enfim, considerando que o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 3698797/2022 (seq 2.2), aponta indícios de possível atuação da referida quadrilha, também nos municípios de Pirai e Porto Real e, considerando que no ofício 7806/2025 CEINJ #EXTERNO.RESTRITO (evento 198-INQ 1 IPL 5005267-15.2022.4.02.5104), a Caixa Econômica Federal informou que o processo de contestação centralizado num único sistema só ocorreu a partir de 25/11/2022, não sendo possível informar sobre contestações de operações financeiras e fraudes ocorridas em agências do Sul Fluminense no período de atuação dos criminosos, oficie-se às respectivas agências (Pirai, Pinheiral e Porto Real) solicitando que informem sobre eventuais registros de fraudes decorrentes da abertura de contas poupança e contas correntes (inclusive via "Caixa Aqui" / Correspondentes Bancários) mediante o uso de documentos de identificação civil falsificados (falsidade ideológica e documental), no período de 01 a 15 de junho de 2022.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo assinada, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, inciso I, alínea "h"; inciso III, alíneas "b" e "e", inciso V, alíneas "a" e "b"; no artigo 6º, inciso VII, inciso XII, inciso XIV, alínea "f"; e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e também na Resolução CNMP nº 174/2017 e nas Leis nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e outros procedimentos administrativos, bem como a ação civil pública para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e arts. 6º, incisos VII, XII e XIV, alínea “f”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é instrumento apropriado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução penal.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 8º, inciso II e art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de acompanhar o acordo de não persecução penal - ANPP a ser firmado com Cristiane Soares de Souza.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 6 DE AGOSTO DE 2026.

Ref.: Inquérito Civil nº 1.30.007.000337/2025-29. Recomenda à Elovias S/A a adoção de providências efetivas para a implantação de Operação Especial na Serra de Petrópolis, a adequação da sinalização de obras e intervenções na Serra nos termos do Manual do DNIT e regularização dos canais de comunicação e do Sistema de Apoio à Gestão do Tráfego (0800, WhatsApp, aplicativo e PMVs), visando à garantia da fluidez, segurança viária e prestação adequada de informações em tempo real aos usuários da BR-040/495/MG/RJ.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III, da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os artigos 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “e”, V, “b” da Lei Complementar nº 75/93

Considerando que, segundo o art. 21 da Constituição, compete à União (...) “XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação”;

Considerando que segundo o art. 144 § 10 da Constituição, “a segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente;”

Considerando que segundo o art. 4º da Lei nº 10233/2001, “são objetivos essenciais do Sistema Nacional de Viação: I – dotar o País de infra-estrutura viária adequada; II – garantir a operação racional e segura dos transportes de pessoas e bens; III – promover o desenvolvimento social e econômico e a integração nacional.”

Considerando que consoante o § 2º do art. 4º da referida lei, “entende-se como operação racional e segura a que se caracteriza pela gerência eficiente das vias, dos terminais, dos equipamentos e dos veículos, objetivando tornar mínimos os custos operacionais e, conseqüentemente, os fretes e as tarifas, e garantir a segurança e a confiabilidade do transporte”;

Considerando que constitui princípio geral do gerenciamento da infraestrutura e da operação dos transportes aquaviário e terrestre “reduzir os danos sociais e econômicos decorrentes dos congestionamentos de tráfego” (art. 11, VII da Lei nº 10233);

Considerando o disposto no art. 22, V da referida lei, segundo qual constitui esfera de atuação da ANTT “V – a exploração da infraestrutura rodoviária federal;”;

Considerando que o Consórcio Nova Estrada Real sagrou-se vencedor no leilão para a concessão da rodovia BR-040/495/MG/RJ;

Considerando que, em 30 de setembro de 2025, foi firmado o Contrato de Concessão nº 01/2025, entre a ANTT – AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES e a Elovias SA, tendo como objeto o Sistema Rodoviário Rio de Janeiro (RJ) - Juiz de Fora (MG), integrado pelas rodovias federais BR-040/MG/RJ e BR-495/RJ;

Considerando que a concessão da BR-040/495/MG/RJ tem por objeto a exploração da infraestrutura e a prestação do serviço público de recuperação, operação, manutenção, monitoração, conservação, implantação de melhorias, ampliação de capacidade e manutenção do nível de serviço do Sistema Rodoviário, no prazo e nas condições previstas no Contrato, segundo o Escopo, os Parâmetros de Desempenho e os Parâmetros Técnicos estabelecidos no Programa de Exploração da Rodovia (PER);

Considerando a tramitação no MPF em Petrópolis do Inquérito Civil nº 1.30.007.000337/2025-29, que tem por objeto “acompanhar a execução do Plano de 100 dias e dos trabalhos iniciais pela concessionária Elovias S/A nos trechos da rodovia BR-040/495/MG/RJ, notadamente nas pistas de subida e descida da Serra de Petrópolis”;

Considerando a realização pelo MPF em Petrópolis de reuniões técnicas, com o objetivo de acompanhar os Trabalhos Iniciais e os serviços de conservação da rodovia BR 040-495, notadamente das pistas de subida e de descida da rodovia BR 040 na Serra de Petrópolis;

Considerando a audiência pública realizada pelo MPF no mês de março do corrente ano, para tratar da concessão da BR 040-495, notadamente dos seguintes assuntos: I - as principais obras e intervenções a serem realizadas na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, com o respectivo cronograma de execução; II - a atuação da concessionária Elovias SA na BR 040/495/Juiz de Fora/Rio de Janeiro, no que diz respeito aos Trabalhos Iniciais e serviços de conservação da referida rodovia federal; III - a tarifa básica de pedágio (itens que compõem o seu cálculo, fatores que podem impactar a tarifa para mais ou menos na concessão, dentre outros aspectos); IV - outros assuntos demandados pela sociedade civil.

Considerando as vistorias realizadas pelos Analistas Periciais em Engenharia Civil do MPF, na BR-040-JF-RJ, para verificar o cumprimento pela concessionária das obrigações previstas no PER;

Considerando que a concessionária Elovias SA está realizando intervenções na pista de descida da Serra de Petrópolis, consistentes na reconstrução de placas de concreto e na execução de microfresagem no pavimento rígido da rodovia, com o objetivo de atender aos parâmetros de desempenho previstos pelo PER, Volume I, cujo prazo máximo de atendimento é o dia 03/12/2026;

Considerando que as referidas intervenções na pista de descida da Serra de Petrópolis, com interdições parciais da rodovia, têm ocasionado diversos problemas na fluidez do tráfego e engarrafamentos, principalmente nos finais de semana;

Considerando que o Programa de Exploração de Rodovia – Volume I, prevê, dentre as obrigações da concessionária, a de implantar e operacionalizar o Centro de Controle Operacional, ao qual cabe a “coordenação geral e monitoração de todas as atividades da rodovia, mediante recebimento das informações, análise e tomada de decisões para solução dos problemas”; (p. 59 do PER – Vol. I);

Considerando que o CCO “manterá profissionais qualificados e atendimento permanente, durante 24 horas do dia, em todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados”; (p. 59 do PER – Vol. I);

Considerando que o referido CCO deverá ter um Sistema de Gestão Operacional – SGO, que deverá integrar os demais sistemas: “Atendimento ao Usuário, Comunicação com usuário (Site, APP, Painel de Mensagem Variável, etc.); Ouvidoria, reclamação e sugestões; Detecção e Sensoriamento de Pista; Sensoriamento Meteorológico; Circuito Fechado de TV – CFTV; Controle de Velocidade; Controle de Monitoramento de tráfego; Pesagem; Pedágio e Controle da Arrecadação; Transmissão de Dados; Condições físicas elementos da rodovia; Estatística e controle de ocorrências; Segurança Viária; Informações Geográficas – SIG, Monitoração e manutenção do patrimônio concedido, dentre outros necessários a operação rodoviária”. (p. 59 do PER – Vol. I);

Considerando que o Centro de Controle Operacional provisório deve ser implantado no prazo de um mês e o Centro de Controle Operacional definitivo deve ser implantado no prazo de até um ano da concessão (pág. 38 do PER – Volume II);

Considerando que o referido SGO deverá realizar o “envio periódico de mensagens aos usuários, através dos PMVs, site da internet, aplicativos, serviço de radiodifusão, sobre as condições de tráfego, condições do tempo, velocidade máxima permitida, avisos de atenção, serviços prestados ao usuário, principais direitos dos usuários, canais disponíveis para reclamações e sugestões, bem como o fornecimento de informações completas, precisas, seguras e atualizadas, para divulgação junto aos meios de comunicação locais e regionais.” (p. 59 do PER – Vol. I);

Considerando que o PER prevê, dentre as obrigações da concessionária, a disponibilização e a operação de Sistema de Apoio à Gestão do Tráfego (SAGT); (p. 61 do PER – Vol. I);

Considerando que o Sistema de Apoio à Gestão do Tráfego (SAGT) “trata-se de plataforma digital que integra e processa dados coletados pelos equipamentos de detecção na via e dados de usuários e meteorologia em tempo real e permite ao operador controlar os dispositivos a partir das estações de trabalho, identifica eventos a partir destes dados e auxilia na tomada de decisões e na elaboração de planos de ação, incluindo ações automáticas.” (p. 61 do PER – Vol. I);

Considerando que os eventos a serem detectados pelo SAGT, a partir de equipamentos de detecção na via, dos dados de usuários e meteorologia e serviços de resgate, serão, no mínimo:

“a. Incidentes de trânsito – presença de veículo parado na pista ou no acostamento, detectada a partir de DAI, CFTV, dados dos usuários provenientes de dispositivos móveis e/ou chamadas de emergência;

b. Problemas de fluidez no tráfego – Nível de serviço D por mais de 15 minutos, detectado a partir de CFTV, da informação de velocidade média e densidade de veículos a partir de dados dos usuários provenientes de seus dispositivos móveis, contagens de equipamentos de Análise de Tráfego e posterior cálculo de densidade;

c. Chuva, neblina, baixa luminosidade – detectadas a partir de estações meteorológicas e banco externo de dados meteorológicos.”(p. 61 do PER – Vol. I)

Considerando que o Sistema de Apoio à Gestão do Tráfego deve assegurar o: “envio periódico de mensagens aos usuários, por meio dos PMVs, site da internet, serviço de radiodifusão, aplicativo de celular sobre as condições de tráfego, condições do tempo, velocidade máxima permitida (incluindo limite de velocidade variável), avisos de atenção, serviços prestados ao usuário, principais direitos dos usuários, canais disponíveis para reclamações e sugestões, bem como fornecimento de informações completas, precisas, seguras e atualizadas, para divulgação junto aos meios de comunicação locais e regionais.” (p. 62 do PER – Vol. I)

Considerando que o PER prevê a instalação dos equipamentos do Sistema de Análise de Tráfego - SAT e que “as unidades de análise de tráfego deverão cobrir todas as faixas da rodovia, 24 horas, inclusive quando houver a implantação da faixa adicional ou vias marginais” e que deverá ocorrer a “disponibilização de estações ao longo da rodovia, em pontos estratégicos, cobrindo todas as faixas de rolamento, nos dois sentidos, de forma a permitir a caracterização adequada da composição e do comportamento do tráfego”, sendo que os “equipamentos deverão fornecer as seguintes informações: contagem veicular, velocidade dos veículos, classificação dos veículos (motocicletas, automóveis/caminhonetes(as), caminhões/carretas/ônibus), determinação do intervalo de tempo entre veículos, determinação do comprimento dos veículos, densidade de tráfego por intervalo de tempo”;

Considerando a existência do Sistema de Análise de Tráfego desde o início da concessão e a obrigação da concessionária de implantar um novo SAT e um novo Sistema de Apoio à Gestão do Tráfego no prazo de três anos do início da concessão; (pág. 38 do PER – Volume II);

Considerando a constatação realizada pelo MPF de falhas nos serviços prestados pelo Sistema de Apoio à Gestão do Tráfego, haja vista que os dados referentes aos problemas de fluidez no tráfego decorrentes de intervenções nas pistas de descida e de subida da Serra de Petrópolis não estão sendo transformados em informações e sendo devidamente comunicados aos usuários, mediante o aplicativo da concessionária (app), o envio de mensagens de Whatsapp ou no site da concessionária;

Considerando a constatação realizada pelo MPF de que os usuários não estão sendo comunicados pela concessionária, nos sábados, domingos e feriados, sobre problemas de fluidez no tráfego decorrentes dos serviços prestados pela concessionária na rodovia (obras, serviços de conservação, podas de árvores, dentre outros), mediante o envio de mensagens por Whatsapp, no aplicativo ou no site da concessionária;

Considerando que o PER prevê a disponibilização, revitalização e operação pela concessionária de PMV's (Painéis de Mensagens Variáveis), fixos e móveis, ou seja, painéis eletrônicos rodoviários informativos instalados ao longo das rodovias federais concedidas, os quais exibem avisos em tempo real aos motoristas sobre as condições de tráfego, obras, acidentes, clima e limites de velocidade (p. 65 do PER – Vol. I);

Considerando que segundo o PER, os PMV devem ser instalados “em locais estratégicos, com grandes volumes de tráfego, especialmente usuários constantes, possibilitando eventuais tomadas de decisão por parte do motorista, quanto a mudanças no roteiro, ou na sua programação de viagem.” (p. 65 do PER – Vol. I);

Considerando que a instalação dos PMV deve obedecer “preferencialmente ao critério de anteceder em cerca de 2 km acessos estratégicos, como entroncamentos e acessos urbanos. O dispositivo deverá permitir, com conforto e segurança, a opção de saída da rodovia em casos de interrupção do tráfego por qualquer motivo.”

Considerando que os PMV móveis destinam-se a “atender situações especiais do Sistema Rodoviário”, oferecendo “ao usuário em tráfego informação instantânea e atualizada sobre as condições de operação do Sistema Rodoviário em locais não contemplados com PMVs fixos”;

Considerando que a localização dos PMVs móveis “deverá ser definida em função da necessidade de fornecimento de informações ao usuário em emergências, de realização de obras e serviços, entre outras” (p. 66 do PER – Vol. I);

Considerando a necessidade de instalação de PMVs nos trechos da rodovia com realização de obras e de intervenções com reflexos na fluidez do tráfego;

Considerando que, em caso do evento congestionamento da rodovia, o PER prevê a adoção das seguintes providências pela concessionária: “divulgação pelo aplicativo, acionamento de PMVs, liberação de acostamentos em Trechos de Operação Crítica.” (p. 61 do PER – Vol. I);

Considerando que o PER prevê a “implantação de sistema de Detecção Automática de Incidentes (DAI) em câmeras do CFTV, visando a monitoração, em tempo real, das condições do tráfego nas faixas de rolamento, acostamentos e vias marginais e identificação, de forma automatizada, de eventuais anomalias e incidentes”, a ser instalado nos Trechos Operacionais Críticos (p. 64 do PER – Vol. I);

Considerando que o referido Sistema “deve possuir as seguintes funcionalidades mínimas: a. Detecção de veículos parados (na pista ou no acostamento); b. Detecção de veículos circulando na contramão; c. Detecção de objetos na pista;” (p. 64 do PER – Vol. I);

Considerando a previsão pelo PER da “disponibilização de Serviço de Atendimento ao Usuário (SAU), capaz de fornecer o suporte necessário aos usuários da rodovia”, através do que “o usuário pode solicitar auxílio em emergências, informar a existência de sinistros de trânsito ou interferências na rodovia, além de receber informações sobre a rodovia.”

Considerando que o SAU deve atender ao usuário “durante 24 horas do dia, em todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados;”

Considerando que “o SAU compreenderá, no mínimo, os serviços de assistência a seguir definidos: (i) atendimento pré-hospitalar; (ii) socorro mecânico; (iii) combate a incêndios e apreensão de animais na faixa de domínio; (iv) sistema de informações aos usuários; (v) sistema de manifestação dos usuários;”

Considerando que “o SAU compreenderá ainda: (vi) Sistema APP - Aplicativo para Tablets e Smartphones que permita a integração com satélite (GPS) e botão de emergência para comunicação de sinistros de trânsito.”

Considerando a previsão pelo PER de um SIT – Serviço de Inspeção de Tráfego, com a:

“disponibilização de frota de veículos (VIT – Veículo de Inspeção de Tráfego) e equipe destinadas a circular permanentemente nos trechos de rodovias integrantes do Sistema Rodoviário sob sua responsabilidade, com o objetivo de detectar a necessidade de ajuda ao Usuário, inspecionar as pistas e a faixa de domínio, quanto a irregularidades, necessidade de manutenção, presença de animais, retirada de objetos da via etc., e participar ativamente na ocorrência de neblina, incêndio na faixa de domínio, sinistros de trânsito, remoção de animais e outras situações de emergência, providenciando sinalização de emergência e desvios de tráfego, além de apoio aos demais serviços.” (p. 75 do PER – Vol. I);

Considerando que a inspeção do tráfego “deverá ser contínua e sem interrupções, durante 24 horas por dia, em todos os dias da semana, incluindo sábados, domingos e feriados.” (p. 75 do PER – Vol. I);

Considerando que segundo o art. 80, caput e § 1º do Código de Trânsito Brasileiro:

“Sempre que necessário, será colocada ao longo da via, sinalização prevista neste Código e em legislação complementar, destinada a condutores e pedestres, vedada a utilização de qualquer outra.”, sendo que “a sinalização será colocada em posição e condições que a tornem perfeitamente visível e legível durante o dia e a noite, em distância compatível com a segurança do trânsito, conforme normas e especificações do CONTRAN.”

Considerando que segundo o art. 95, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro “a obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.”

Considerando que a sinalização de obras em rodovias federais deve observância ao que consta do Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte);

Considerando que conforme o referido Manual:

“A execução de serviços de manutenção do pavimento e de obras em rodovias, em especial, assim como a ocorrência de situações de emergência, são fatores que determinam o surgimento de problemas de fluidez e segurança na circulação de veículos. (...) Junto a trechos em obras, acidentes podem ocorrer, devido à implantação de sinalização que venha a transmitir informações confusas ou contraditórias. Essa situação pode ser agravada pela implantação de sinais a distâncias incorretas ou pela escolha e implantação de dispositivos de canalização e controle inadequados ou em número insuficiente. Dessa forma, além de um adequado planejamento para a execução desses tipos de obras e do desenvolvimento de projetos de desvio de trânsito, cuidado especial deve ser dado à sinalização para que se obtenha um controle seguro do fluxo de tráfego.”

Considerando que segundo o Manual do DNIT,

“nas aproximações das áreas onde estão sendo implantadas obras de manutenção/conservação ou ocorram situações de emergência (doravante tratadas apenas como obras, para simplificar a leitura), deve-se condicionar os condutores de veículos a circularem com redobrada atenção, segundo velocidades adequadas à nova situação e de acordo com os esquemas de circulação estabelecidos. Para possibilitar o alcance desse objetivo, toda a área de influência da obra na rodovia deve ser adequadamente sinalizada.”

Considerando que consoante o aludido Manual, de acordo com a influência no tráfego, “a área a ser sinalizada deve ser subdividida em: - Área de pré-sinalização; - Área de transição; - Área de atividade; - Área de proteção; - Área de trabalho; - Área de retorno à situação normal; - Área de sinalização de fim das obras.”

Considerando que segundo o referido Manual:

“A área de pré-sinalização é aquela onde deve ser implantada a sinalização destinada a advertir os condutores de veículos da existência de obras adiante e das consequências na circulação do tráfego. Nessa área, devem ser implantados, também, os sinais que regulamentam condições de comportamentos obrigatórios, de modo que os motoristas, ao atingirem o início das obras ou da canalização implantada, sejam claramente informados da situação com que irão se deparar adiante e trafeguem em condições seguras. A extensão da área de pré-sinalização deve variar de acordo com as características das obras.”

Considerando a informação recebida pelo MPF de que as intervenções realizadas nas pistas de descida e de subida da Serra de Petrópolis, decorrentes de obras, serviços de conservação, podas de árvores, dentre outras, não estão observando adequadamente as normas de sinalização do CTB e do Manual do DNIT, notadamente quanto à área de pré-sinalização, visto que o motorista ao trafegar pela via é surpreendido com cones e com as intervenções, sem sinalização prévia pela concessionária, inclusive a necessidade de reduzir a velocidade do veículo.

Considerando que, segundo o PER:

“a concessionária deverá disponibilizar uma linha telefônica do tipo 0800, para ser acessada pelos usuários inclusive pelo telefone celular, demandando quaisquer informações sobre a rodovia, seu trânsito, problemas enfrentados, condições climáticas, necessárias ao planejamento e execução das viagens, bem como disponibilizar canal para as reclamações e sugestões dos usuários.” (p. 82 do PER – Vol. I);

Considerando relatos de usuários enviados ao MPF de problemas no funcionamento no telefone 0800 da concessionária Elovias SA, pelo não atendimento às ligações efetuadas ou pela remessa de mensagens automáticas;

Considerando que o 0800 é o principal meio de comunicação do usuário com a concessionária para a solicitação de serviços de assistência, como atendimento pré-hospitalar, socorro mecânico e combate a incêndios;

Considerando que segundo o PER: “a concessionária deverá disponibilizar um Sistema APP - Aplicativo para dispositivo mobile, por meio do qual o usuário pode ter acesso a vários serviços, como acesso a página Web da Concessionária, aos Serviços da Concessionária, informações em tempo real da rodovia, relatar ocorrências e um navegador GPS rotas.”

Considerando que segundo o PER: “a concessionária deverá disponibilizar um Site Responsivo, por meio do qual o usuário poderá ter acesso a vários serviços, tais como acesso a informações gerais sobre o Sistema Rodoviário sob responsabilidade da Concessionária, acesso a informações em tempo real da rodovia, registro de ocorrências, reclamações e pedidos de informação. Site na internet mantido durante todo o período de concessão.”

Considerando que o aplicativo e o site da concessionária não dispõem de informações em tempo real da rodovia, mencionando apenas notícias encaminhadas ocasionalmente pela concessionária a respeito de intervenções realizadas na rodovia;

Considerando a previsão pelo PER da “disponibilização da função de chamada de emergência em aplicativo próprio ou integração com aplicativo já existente”;

Considerando que “a função de chamada de emergência deverá estar presente em aplicativo desenvolvido pela Concessionária (...) para uso em dispositivos móveis (smartphone, tablet e outros), ou deverá ser integrada a aplicativo já existente, de forma a garantir, no mínimo, a comunicação do usuário com o CCO da Concessionária com as seguintes funcionalidades: a. Acionamento de “botão de alerta” em emergências por parte do usuário (com funções de geolocalização), automaticamente interligado ao sistema de controle de eventos do CCO e com acionamento da equipe mais próxima à localização do usuário;” (p. 84 do PER – Vol. I);

Considerando a não identificação da função de chamada de emergência no aplicativo próprio da concessionária Elovias SA;

Considerando que, consoante o PER, a concessionária deve implementar Sistema de Operação Especial na Serra de Petrópolis, “nos períodos de maior fluxo de veículos (finais de semana, feriados, férias) e para as condições especiais que ocasionem interrupção da rodovia”, caso das interdições decorrentes de obras nas pistas de descida e de subida da Serra de Petrópolis;

Considerando que a Operação Especial na Serra de Petrópolis deve “garantir a segurança viária e fluidez do tráfego” bem como “ampla informação aos usuários das condições do tráfego pelos meios de comunicação com o usuário e sinalização ostensiva (cones, balizadores, PMVs)”. (p. 97 do PER – Vol. I);

Considerando que no âmbito da operação Especial da Serra de Petrópolis: “a concessionária deverá implantar equipamentos SAT (detecção e sensoramento de pista), em pelo menos 3 pontos críticos do segmento (localização a ser aprovada pela ANTT), de forma a monitorar em tempo real, qualquer tipo de retenção (perda de nível de serviço), acidentes, restrições devido a fatores climáticos, dentre outros, para permitir acionamento rápido do sistema de operação especial previsto neste item.”

Considerando que, segundo o PER, “6. Durante a operação especial, deverá ser prevista equipe extra para a adequada prestação de serviços e atendimento aos usuários, monitoramento das ações e a garantia da funcionalidade dos sistemas e equipamentos para o controle de tráfego e comunicação.”

Considerando que não há notícias da implantação da Operação Especial Serra de Petrópolis nos fins de semana, diante das interdições realizadas na rodovia decorrentes das obras e intervenções nas pistas de descida e subida da Serra, nem da adequada comunicação ao usuário a respeito das condições de fluidez do tráfego e engarrafamentos na rodovia, permitindo a tomada de decisão do usuário quanto aos melhores dias e horários de deslocamento e à utilização de trajetos alternativos;

Considerando a inspeção realizada pela procuradora signatária na Serra de Petrópolis no dia de 06 de agosto de 2026.

RESOLVE

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à concessionária Elovias SA para:

a) A implantação de Operação Especial na Serra de Petrópolis, nos finais de semana, férias e feriados, diante dos impactos causados à fluidez do tráfego e à segurança viária pelas intervenções e obras na rodovia BR-040;

b) A disponibilização de equipe extra da concessionária para a adequada prestação dos serviços e atendimento aos usuários, no âmbito da citada Operação Especial da Serra de Petrópolis, nos finais de semana, férias e feriados;

c) A adequação da sinalização da pista de descida e de subida da BR-040, quanto às obras e intervenções realizadas na Serra de Petrópolis, observando-se o Manual de Sinalização de Obras e Emergências em Rodovias do DNIT, mormente quanto à pré-sinalização;

d) A adequada comunicação aos usuários da situação em tempo real da rodovia, com informações completas, precisas, seguras e atualizadas, mormente quanto à fluidez do tráfego e engarrafamentos decorrentes das intervenções e obras realizadas nas pistas de descida e subida da Serra de Petrópolis, mediante o envio periódico de mensagens aos usuários, por meio do Whatsapp (Boletim Elovias), aplicativo e site da concessionária;

e) a regularização do funcionamento dos canais de comunicação da concessionária com os usuários, 24 horas por dia, nos sete dias da semana, quais sejam, o serviço de envio de mensagens pelo Whatsapp e os serviços de comunicação pelo 0800 da Elovias SA, com a ampliação dos colaboradores da empresa responsáveis pelo atendimento às ligações telefônicas dos usuários;

f) a instalação de Painéis de Mensagem Variável (PMVs), móveis e fixos, em locais estratégicos, antes dos engarrafamentos decorrentes das intervenções na pista de descida e subida da Serra de Petrópolis, possibilitando a tomada de decisão pelos usuários, quanto a mudanças no roteiro ou na sua programação de viagem, possibilitando a opção de saída da rodovia;

Solicita-se, desde logo, ao recomendado, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação formal, sobre o acatamento/cumprimento da presente recomendação, bem como juntar os documentos comprobatórios das medidas adotadas, visando o fiel cumprimento, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 1993. Saliente-se que a ausência de resposta será interpretada como recusa de atendimento a esta Recomendação.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente Recomendação não esgota a atuação deste Órgão Ministerial sobre o tema, não excluindo futuras Recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente supramencionado ou outros, bem como com relação aos entes públicos competentes.

Fica advertido, ainda, o destinatário deste documento dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público Federal:

a) Constituí-lo juridicamente em mora, quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis e

b) Constituir-se em elemento probatório, em sede de ações cíveis ou criminais.

Dê-se ciência da presente Recomendação à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no estado do Rio de Janeiro, à 5ª delegacia da PRF em Barra do Piraí, a Superintendência de Infraestrutura Rodoviária da ANTT, à Coordenação Regional de Fiscalização da ANTT no RJ, para as providências a seu cargo, de forma a assegurar o pleno atendimento da presente recomendação pela concessionária.

Encaminhe-se cópia da presente recomendação à 3ª CCR, para ciência.

Publique-se a presente Recomendação no portal eletrônico do Ministério Público Federal, nos termos do que dispõe o art. 23, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, da Resolução n. 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações introduzidas pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 e da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

CONSIDERANDO a existência do presente procedimento instaurado para apurar notícia de supostas reivindicações privadas sobre a obra pública municipal denominada “Pavimentação da Estrada do Catu – Área Rural do Município de Goianinha/RN”, em trecho conhecido como “Estrada do Amor”, situada em território indígena do Catu;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão está na iminência de expirar e que há necessidade de prosseguir na instrução do feito;

RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001331/2025-97 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: a) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reatuação; b) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Após os registros de praxe, publique-se e registre-se a presente conversão no Sistema Único, para conhecimento da 6ª CCR/MPF e para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA
Procuradora da República
(Em Substituição no 10º Ofício)

PORTARIA PRE/RN Nº 23, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

Ementa: Divulga a escala de plantão dos Procuradores Regionais Eleitorais no Rio Grande do Norte para o mês de setembro de 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal; nos arts. 72, 76 e 77 da Lei Complementar nº 75/1993; no art. 35 da Portaria PGE/MPF nº 1, de 9 de setembro de 2019; e no art. 3º da Portaria PRE/RN nº 19, de 29 de julho de 2026;

CONSIDERANDO a instituição do regime de plantão eleitoral no âmbito desta Procuradoria Regional Eleitoral (PRE/RN) para o período de 15 de agosto a 18 de dezembro de 2026, a ser realizado aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral elaborar a escala de plantão dos membros responsáveis pelo atendimento das demandas urgentes nos fins de semana e feriados, conforme o art. 35, § 1º, da Portaria PGE/MPF nº 1/2019 e o art. 3º da Portaria PRE/RN nº 19/2026;

CONSIDERANDO a necessidade de dar ampla divulgação e transparência à escala de plantão dos membros que integram a Procuradoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para o mês de setembro de 2026, de modo a garantir a continuidade e a eficiência do serviço eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala de plantão eleitoral dos Procuradores Regionais Eleitorais no Rio Grande do Norte para o mês de setembro de 2026, a ser cumprida nos seguintes dias:

PERÍODO	PROCURADORES
05, 06 e 07 de setembro de 2026	FELIPE VALENTE SIMAN e CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
12 e 13 de setembro de 2026	KLEBER MARTINS DE ARAÚJO e FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

19 e 20 de setembro de 2026	VICTOR MANOEL MARIZ e CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
26 e 27 de setembro de 2026	FELIPE VALENTE SIMAN e FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a contar do dia 1º de setembro de 2026.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 281, DE 13 DE JULHO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.011808/2025-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de contato com a liderança da Aldeia Indígena Mbya Guarani Yvy'ã Poty, a fim de obter informações atualizadas acerca da situação habitacional da comunidade, especialmente quanto à necessidade de construção de novas moradias, bem como verificar eventual implementação, ainda que parcial, das medidas compensatórias mencionadas no relatório de visita.

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a construção, pelo Poder Público, de casas na aldeia indígena Mbya Guarani Yvy'ã Poty, de Camaquã, bem como o cumprimento das medidas compensatórias pela FAPEU".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República.

PORTARIA Nº 309, DE 13 DE AGOSTO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.003493/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de remessa de ofício à Prefeitura Municipal de Guaíba, solicitando informações sobre as providências adotadas em caráter emergencial para a construção de estruturas sanitárias na aldeia indígena;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar as medidas adotadas pelo Poder Público para a construção de banheiros na Comunidade Indígena Mbyá-Guarani Nhundy Mirim, em Guaíba/RS".

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 330, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.012039/2025-62

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de acompanhar de forma contínua e sistemática a conclusão das obras de reparo na estrada de acesso ao Passo da Vitorina (Aldeia Tenondé), bem como fiscalizar a implementação de um cronograma de manutenção periódica por parte do Município de Camaquã, garantindo que as pendências técnicas relatadas pela liderança indígena em junho de 2026 sejam efetivamente sanadas para assegurar o tráfego de serviços essenciais de saúde, educação e segurança alimentar.

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público municipal para a manutenção das estradas de acesso à aldeia indígena Mbya Guarani Tenondé, de Camaquã."

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 332, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.003205/2026-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de reiterar as solicitações de informações não atendidas e assegurar o acompanhamento contínuo das providências destinadas à redução do déficit habitacional na Comunidade Yguã Porã.

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para atendimento da demanda por construção de casas na Comunidade Mbya Guarani Yguã Porã, no Município de Camaquã/RS."

RICARDO GRALHA MASSIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 372, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

Instaura Procedimento Administrativo a fim de acompanhar a atualização da Organização Didática (OD) Geral do IFSul.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição da República de 1988, regulamentado pelos arts. 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, bem como pela Resolução CSMPF nº 87/2010:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, acompanhar o cumprimento das cláusulas de acordo de não persecução cível; acompanhar o procedimento de autocomposição, avaliando-se, nessa hipótese, o sigilo do conteúdo dos diálogos autocompositivos, caso necessário; embasar atividades em proteção aos direitos da vítima, conforme art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO que no bojo da Notícia de Fato nº 1.29.000.008036/2026-13 foi recebida a informação de que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul) está em processo de atualização da sua Organização Didática (OD) Geral;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da Organização Didática do IFSul, especialmente quanto ao capítulo "DOS DIREITOS E DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES DO CORPO DISCENTE";

CONSIDERANDO que cada campus do IFSul deve regulamentar o capítulo "DOS DIREITOS E DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DAS PENALIDADES DO CORPO DISCENTE", por meio dos seus Anexos específicos;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar balizas normativas mínimas de proteção e garantia de direitos a toda a comunidade escolar, tanto na OD geral quanto em seus Anexos;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando, para tanto:

1. A autuação da presente Portaria;
2. A alteração do resumo do PA para: acompanhar a atualização da Organização Didática do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul), com vistas à garantir-se o contraditório e ampla defesa nos procedimentos disciplinares de discentes;
3. A expedição de recomendação ao IFSul, com vistas à garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal na condução dos fluxos disciplinares aplicáveis aos discentes, observando-se as autonomias administrativa, didático-pedagógica e disciplinar inerentes à Instituição.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 374 DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Converte em PA-PPB. 1.29.000.005619/2026-84

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como o ajuizamento da Reclamação Pré-Processual nº 5059614-28.2026.4.04.7100, cujo objeto abrange a matéria tratada nos autos do procedimento no tocante às providências e políticas públicas voltadas à garantia do esgotamento sanitário, saneamento básico e à implementação de módulos sanitários (banheiros) nas aldeias da etnia indígena Mbyá Guarani no Estado do Rio Grande do Sul;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público para a garantia do saneamento básico na Comunidade Mbya Guarani Cantagalo, no Município de Viamão/RS, englobando a substituição de reservatório de água, a construção de banheiros e a regularização da coleta de lixo".

RICARDO GRALHA MASSIA,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 144, DE 24 DE AGOSTO DE 2026.

IC nº 1.31.000.001326/2023-27

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de “averiguar a ocorrência de problemas de saúde, principalmente entre as crianças, decorrentes da falta de saneamento básico nas aldeias da TI Karitiana”, tendo em vista informações obtidas no âmbito da Notícia de Fato nº 1.31.000.000583/2022-61.

Nesse sentido, o Parquet Federal empreendeu uma série de diligências junto ao Distrito Sanitário Especial Indígena de Porto Velho para obtenção de maiores esclarecimentos sobre o caso. Como resultado, verificou-se que:

- a) todas as aldeias da TI Karitiana possuem abastecimento de água tratada, os quais recebem manutenções regularmente;
 - b) as equipes multidisciplinares atuantes nas terras indígenas “focam seus esforços na prevenção de doenças relacionadas ao saneamento”, “sendo realizadas atividades de educação em saúde com as seguintes temáticas: higiene pessoal, cuidados com a água, higiene do ambiente na prevenção de doenças ocasionadas por vetores, higiene de alimentos, diarreia” e etc;
 - c) a TI Karitiana conta com uma Unidade Básica de Saúde Indígena Tipo I na Aldeia Central, onde são prestados os serviços de saúde locais pela equipe do Polo Base de Porto Velho, a qual entra mensalmente no território indígena;
 - d) o saneamento básico em aldeias indígenas é uma questão que envolve diversos desafios, além do acesso à água potável. Há de maneira recorrente o manejo inadequado de resíduos sólidos, com o acúmulo de resíduos, descarte inadequado e impactos ambientais;
 - e) as comunidades Karitianas realizam o manejo dos resíduos sólidos por meio da coleta manual, seguida do descarte em valas específicas, onde os resíduos são submetidos à incineração in loco. Tal prática decorre da inexistência de infraestrutura e logística adequada para a coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos provenientes das aldeias;
 - f) os gráficos dos últimos 5 (cinco) anos apresentados demonstraram um aumento exponencial de casos dessa natureza em 2023 (destacando-se as doenças parasitárias e a malária, que possuem tratamento medicamentoso devidamente ofertado na rede pública de saúde);
- Ademais, o órgão indigenista informou que já tem cronograma detalhada para implementação de um sistema de saneamento básico nas aldeias da TI Karitiana até o ano de 2027, razão pela qual este signatário implementou procedimento específico para acompanhamento de sua efetiva implementação (PA nº 1.31.000.001972/2025-56).

Assim, considerando o aumento de casos de doenças parasitárias dentre as comunidades Karitianas a despeito da regular atuação do DSEI de Porto Velho, este signatário concentrou a atuação ministerial na questão relativa à destinação de resíduos sólidos nas aldeias - tendo em vista ser um dos motivos apresentados pelo órgão de saúde como causa para a questão sanitária nas comunidades.

Expediu-se, então, ofício à Prefeitura de Porto Velho para solicitar informações sobre a possibilidade de ampliação dos serviços de coleta de lixo até o território indígena. Porém, em resposta, referido Governo Municipal prestou os seguintes esclarecimentos:

(...)

Informamos que atualmente os serviços de limpeza e manejo de resíduos na zona urbana de Porto Velho ocorrem sob o regime emergencial. Por se tratar de uma contratação de natureza precária e restrita ao escopo operacional vigente, não há previsão contratual ou orçamentária para a expansão imediata das rotas de coleta às áreas fora do perímetro urbano.

No entanto, almejando a solução definitiva e a universalização da prestação do referido serviço, informamos que foi dado inícios aos estudos técnicos para a abertura de novo processo licitatório, cujo objeto possibilita a inclusão e estruturação logística para incluir o citado serviço público em áreas remotas e comunidades indígenas.

(...)

Assim, faz-se necessário acompanhar se as medidas que estão sendo adotadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho serão suficientes para regularizar o serviço de coleta de lixo nas comunidades da TI Karitiana.

Todavia, considerando que o instrumento adequado para tal fim é o Procedimento Administrativo, entende-se que o arquivamento do presente feito é medida que se impõe, para fins de otimização da atuação ministerial ora promovida.

Ante o exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil, nos termos do artigo 17 da Resolução CSMPF nº 87/2010. Deixo de dar ciência ao representante, tendo em vista se tratar de procedimento instaurado de ofício. Encaminhe-se os autos para a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para eventual homologação do arquivamento.

Antes, porém, retire-se cópia da presente promoção de arquivamento e do documento PR-RO-00006704/2026 para autuação de Procedimento Administrativo que tenha o objetivo de “acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura Municipal de Porto Velho para ampliação dos serviços de coleta de lixo ao Território Indígena Karitiana”.

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 45, DE 19 DE AGOSTO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000780/2025-95, que tem por resumo: “TI Yanomami. Acidente com a aeronave PP-IVO (helicóptero), da Voare Táxi Aéreo Ltda, em missão de remoção médica, ocasionando vítimas indígenas e não indígena. Apurar suposta divergência de informações e irregularidades”

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMFP nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000780/2025-95 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar a suposta divergência de informações e irregularidades no acidente com a aeronave PP-IVO (helicóptero), da Voare Táxi Aéreo Ltda, em missão de remoção médica na Terra Indígena Yanomami, ocasionando vítimas indígenas e não indígena.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Cumpra-se o disposto no Despacho PR-RR-00019215/2026.

Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 583, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Designa Procurador (a) da República para atuar em substituição.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Designar o Procurador da República Ivan Claudio Garcia Marx, responsável pelo 4º Ofício da Procuradoria da República em Joinville, para atuar nos autos dos Embargos de Terceiros Criminal nº 5020114-74.2025.4.04.7201, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Manoel de Souza Mendes Junior, conforme despacho de impedimento/suspeição nº PRM-JOI-SC-00012296/2026.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 171, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

PATRIMÔNIO PÚBLICO. RODOVIA BR-101. CONSTRUÇÃO CLANDESTINA DE IMÓVEIS SOBRE ÁREA NÃO EDIFICANTE E FAIXA DE DOMÍNIO.

O Ministério Público Federal, por seu Procurador signatário, no uso de suas atribuições na Subseção Judiciária Federal de Florianópolis/SC;

Considerando as funções institucionais do Ministério Público Federal, previstas no artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, c/c artigo 129, III e IX, da Constituição da República;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição da República; arts. 81/82 e 91/92 da Lei 8.078/90 e art. 21 da Lei nº 7.347/85);

Considerando que tramita neste Ofício o Procedimento Preparatório n. 1.33.000.000453/2026-8, cujo objeto é apurar a ocupação e construção clandestina de imóveis sobre a área não edificante e a faixa de domínio da rodovia BR-101, especificamente no Km 223, sentido Norte;

RESOLVE:

Com fundamento nos dispositivos legais referidos, converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar, em caráter coletivo, a ocupação e construção clandestina de imóveis sobre a área não edificante e a faixa de domínio da rodovia BR-101, especificamente no Km 223, sentido Norte.

Desde logo determina-se o que segue:

- a) autue-se a presente portaria como Inquérito Civil, nos termos do art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, procedendo-se aos devidos controles nos sistemas informatizados desta Órgão;
- b) comunique-se a instauração do Presente à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- c) após, cumpram-se as demais determinações.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 6, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

4ª CCR. Meio Ambiente. Linhas de transmissão de energia com traçado interestadual. Empresa: "Ananai Transmissora de Energia Elétrica S.A.". Trecho: Ponta Grossa/PR à Assis/SP. Apresentar, em processo de licenciamento ambiental, relatório parcialmente falso/enganoso. AIA 8GHOIL3M - Processo 02001.027547/2025-34 Processo de Licenciamento nº 02001.002278/2022-51. Municípios atingidos: Tibagi e Bandeirantes, ambos no estado do Paraná. Necessidade de ser avaliada conexão com os fatos conduzidos no PA - INST - 1.30.001.001585/2025-47.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público federal, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF 88, art. 129, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui à União tanto a exploração direta ou indireta dos serviços e instalações de energia elétrica, quanto a competência legislativa exclusiva sobre o tema (art. 21, XII, "b"; art. 22, IV);

CONSIDERANDO art. 7º, XIV, "e" da Lei Complementar nº 140/2011 e também do Decreto n. 8.437/2015 deslocam ao IBAMA a responsabilidade quando o empreendimento ultrapassa fronteiras estaduais;

CONSIDERANDO que toda concessão, autorização ou permissão desses serviços é de competência federal e gerida pela Aneel — Agência Nacional de Energia Elétrica e que a atuação dos estados se limita, via de regra, a fiscalização subsidiária mediante convênios, em aspectos locais e não sobre normas nacionais;

CONSIDERANDO que a empresa "Ananai Transmissora de Energia Elétrica SA", no exercício de suas atividades descumpriu condicionantes ambientais no processo de licenciamento da Linha de Transmissão 500 kV Ponta Grossa – Assis (Processo nº 02001.002278/2022-51) e cuja constatação originou o Auto de Infração 8GHOIL3M (Processo 02001.027547/2025-34);

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de medidas e a necessidade de acompanhar a situação existente nos municípios de Tibagi e Bandeirantes, ambos no estado do Paraná para avaliar posterior quanto à adequação de condução conjunta com o PA - INST - 1.30.001.001585/2025-47;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularidade ambiental e as responsabilidades ambientais dos fatos acima mencionados.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa " 4ª CCR. Meio Ambiente. Linhas de transmissão de energia com traçado interestadual. Empresa: "Ananai Transmissora de Energia Elétrica S.A.". Trecho: Ponta Grossa/PR à Assis/SP. Apresentar, em processo de licenciamento ambiental, relatório parcialmente falso/enganoso. AIA 8GHOIL3M - Processo 02001.027547/2025-34. Processo de Licenciamento nº 02001.002278/2022-51. Municípios atingidos: Tibagi e Bandeirantes, ambos no estado do Paraná. Necessidade de ser avaliada conexão com os fatos conduzidos no PA - INST - 1.30.001.001585/2025-47."

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema Único dos interessados: Ministério Público Federal; Ibama, Aneel, Ananai Transmissora De Energia Elétrica S.A e municípios de Tibagi/PR e Bandeirantes/PR.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3) Expedição de Ofício:

b) à Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA (endereço eletrônico cgsis.sede@ibama.gov.br) solicitando informações sobre a situação os fatos tratados no AIA 8GHOIL3M, Processo nº 02001.002278/2022-51, acerca de situação relacionada aos municípios de Tibagi e Bandeirantes, ambos no estado do do Paraná e eventual regularização do apontamento indicado na autuação. Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Na mesma oportunidade, solicita-se ao órgão ambiental que sejam prestadas informações acerca de lançamentos ou análises de autuações no processo de licenciamento do empreendimento para análise global quanto às posturas da empresa e, por derradeiro, requer o órgão ministerial acesso externo ao Processo nº 02001.027547/2025-34.

Após, cumpridas as formalidades e com a vinda de respostas, conclusos.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
Em substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA PRE/SE Nº 26, DE 3 DE SETEMBRO DE 2026.

Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento do(s) Titular(es), atuar perante a Justiça Eleitoral.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 77, caput, e 79, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e o que consta no Ofício nº 195/2026 SECGER e nas Portarias/PGJ nº 2727, 2737 e 2817/2026.

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP no 30/2008);

CONSIDERANDO o disposto na Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta PRE-SE/PGJ-SE nº 1, de 31 de outubro de 2019;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Promotores de Justiça, adiante nominados, para, em virtude do afastamento dos Titulares, atuar perante a Justiça Eleitoral, observando-se as seguintes lotações na respectiva Zona Eleitoral:

ZONA ELEITORAL	SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
5ª	CAPELA	ANTONIO TELES LEITE NETO	01 a 30/09/2026
9ª	ITABAIANA	EDYLENO ÍTALO SANTOS SODRÉ	01 a 30/09/2026
22ª	SIMÃO DIAS	VINÍCIUS GABRIEL VIANA DE JESUS	01 a 30/09/2026

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data, retroagindo seus efeitos a partir de 01/09/2026.

Art. 3º Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmº Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmº Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe.

PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/SE Nº 27, DE 4 DE SETEMBRO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 1º, § 2º, da Resolução CSMPF nº 159, de 06 de outubro de 2015, bem como no artigo 35, § 1º da Portaria PGR/PGE nº 01, de 9 de setembro de 2019 e no artigo 2º da Portaria PGR/MPF nº 257, de 30 de abril de 2026 e a Portaria PRE/PRSE nº 22/2026 de 14 de agosto de 2026;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar as escala de serviço extraordinário da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe durante os dias 05, 06 e 07 de setembro de 2026, que ocorrerá na forma de teletrabalho das 08h às 13h para o Assessor Jurídico e das 08 às 11h nos dias 05 e 06 de setembro de 2026 e das 09h às 11h no dia 07 de setembro de 2026 para a equipe de Apoio, para garantir o funcionamento ininterrupto de suas atividades:

PERÍODO	ASSESSOR JURÍDICO	EQUIPE DE APOIO	PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
05/09/2026	CLELIO BARRETO CRUZ NOGUEIRA	KARLA MACHADO CUNHA	JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA e VITOR SOUZA CUNHA
06/09/2026	CLELIO BARRETO CRUZ NOGUEIRA e LUIZ RICARDO SANTANA DE ARAUJO JUNIOR	KARLA MACHADO CUNHA	JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA e VITOR SOUZA CUNHA
07/09/2026	CLELIO BARRETO CRUZ NOGUEIRA e LUIZ RICARDO SANTANA DE ARAUJO JUNIOR	KARLA MACHADO CUNHA	JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA e VITOR SOUZA CUNHA

Art. 2º Divulgar as escala de serviço extraordinário da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado de Sergipe durante os dias 05, 06 e 07 de setembro de 2026, que ocorrerá na forma de trabalho presencial pela equipe da SESOT em razão da necessidade de realização de diligências, devendo a jornada de trabalho ser dividida preferencialmente em turnos distintos e a soma diária não exceder 06 h, com o devido registro no Kairós:

PERÍODO	SERVIDOR DA SESOT
05/09/2026	NILSON BATISTA SOARES e EVERTON DE OLIVEIRA GOIS
06/09/2026	ALEXANDRE DOS SANTOS LUCIO e LAERTE FERREIRA DOS SANTOS FILHO
07/09/2026	NILSON BATISTA SOARES e EVERTON DE OLIVEIRA GOIS

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.
Publique-se.
Comunique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 163/2026
Divulgação: sexta-feira, 4 de setembro de 2026 - Publicação: terça-feira, 8 de setembro de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-diep@mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Santana Fonseca
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**